



# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

## DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2023, nº 152

Disponibilização: quarta-feira, 30 de agosto de 2023

Publicação: quinta-feira, 31 de agosto de 2023

### **Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe**

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva  
**Presidente**

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos  
Anjos  
**Vice-Presidente e Corregedora**

Rubens Lisbôa Maciel Filho  
**Diretor-Geral**

CENAF, Lote 7 - Variante 2  
Aracaju/SE  
CEP: 49081-000

#### **Contato**

(79) 3209-8602

[ascom@tre-se.jus.br](mailto:ascom@tre-se.jus.br)

### **SUMÁRIO**

Atos da Presidência / Diretoria Geral .....	2
Atos da Diretoria Geral .....	6
Atos da Secretaria Judiciária .....	7
01ª Zona Eleitoral .....	60
02ª Zona Eleitoral .....	79
04ª Zona Eleitoral .....	80
06ª Zona Eleitoral .....	90
08ª Zona Eleitoral .....	91
14ª Zona Eleitoral .....	92
15ª Zona Eleitoral .....	93
18ª Zona Eleitoral .....	98
19ª Zona Eleitoral .....	99
21ª Zona Eleitoral .....	102
23ª Zona Eleitoral .....	110

24ª Zona Eleitoral .....	114
26ª Zona Eleitoral .....	115
27ª Zona Eleitoral .....	116
30ª Zona Eleitoral .....	118
31ª Zona Eleitoral .....	119
34ª Zona Eleitoral .....	120
Índice de Advogados .....	121
Índice de Partes .....	123
Índice de Processos .....	127

## ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

### PORTARIA

#### PORTARIA 813/2023

Designa integrante para a Comissão de Ética e Conduta Profissional. Reconduz os integrantes da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, da Comissão Permanente de Sindicância e da Comissão de Ética e Conduta Profissional.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XXXIV, do Regimento Interno (Resolução 187/2016), CONSIDERANDO a aposentadoria da servidora Ione Cristina Mendes, integrante da Comissão de Ética e Conduta Profissional;

CONSIDERANDO que o disposto nos artigos 3º das Portarias 614/2022, 606/2022 e 607/2022 possibilita a recondução dos integrantes da Comissão de Ética e Conduta Profissional, da Comissão Permanente de Sindicância e da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o art. 1º da Portaria 614/2022, que designou integrantes da Comissão de Ética e Conduta Profissional:

"Art. 1º.....

.....

VII - Raquel Barbosa de Souza;

....." (NR)

Art. 2º Prorrogar, por 1 (um) ano, o mandato das(os) integrantes da Comissão de Ética e Conduta Profissional, da Comissão Permanente de Sindicância e da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, designadas(os), respectivamente, pelas Portarias TRE-SE Portarias 614/2022, 606/2022 e 607/2022.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 27/8/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Presidente, em 30/08/2023, às 08:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

#### PORTARIA 835/2023

Renova a validade do Grupo de Trabalho - Plano de Dados Abertos e altera a Portaria 100/2022.

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, I, da Portaria 716/2023, deste Regional,

CONSIDERANDO o fim do prazo para conclusão das atividades do Grupo de Trabalho - Plano de Dados abertos;

CONSIDERANDO a mudança de lotação do servidor Allan Augusto Batista Santos,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar até agosto/2024 a validade do Grupo de Trabalho - Plano de Dados Abertos, instituído pela Portaria 689/2021, revogada pela Portaria 100/2022.

Art. 2º Alterar o art. 2º da Portaria 100/2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

VII - revogado;

....." (NR)

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 30/08/2023, às 12:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

### **PORTARIA 839/2023**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, DESA. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno;

Considerando a Portaria GP3 770/2023 ([1427672](#)), publicada no Diário de Justiça em 29/08/2023 e o Relatório da Comarca de Itaporanga D'Ajuda ([1427669](#)), publicado na página da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Sergipe em 29/08/2023;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Dr. ANDERSON CLEI SANTOS, Juiz Substituto à disposição da Corregedoria-Geral da Justiça, para exercer as funções de Juiz Eleitoral Substituto da 31ª Zona Eleitoral, sediada em Itaporanga D'Ajuda, nos dias 30 e 31/08/2023, em virtude do afastamento da Juíza Titular, Elaine Celina Afra da Silva Santos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 30/08/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Presidente, em 30/08/2023, às 10:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

### **PORTARIA CONJUNTA 16/2023**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Desa. Elvira Maria de Almeida Silva, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XIII, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal e a CORREGEDORA REGIONAL ELEITORAL, Desa. Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 37, inciso XXIV, também do Regimento Interno desta Corte;

RESOLVEM:

Art. 1º Declarar ponto facultativo o expediente do dia 08/09/2023 (sexta-feira) na Secretaria do Tribunal e nos Cartórios Eleitorais do Estado de Sergipe.

Art. 2º Ficam prorrogados os prazos processuais para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 3º Caberão à Assessoria de Imprensa e Comunicação Social (ASCOM), às Juízas e aos Juízes Eleitorais divulgarem junto à população sergipana o contido no artigo 1º.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Presidente, em 29/08/2023, às 12:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por ANA LUCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, Corregedor(a) Regional Eleitoral, em 29/08/2023, às 15:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## **PORTARIA NORMATIVA**

### **PORTARIA 836/2023**

Aprova o Plano de Dados Abertos do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe para o biênio agosto-2023 a agosto-2025.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XXXIV, do Regimento Interno (Resolução 187/2016),

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovado o Plano de Dados Abertos (PDA) do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe para o biênio agosto-2023 a agosto-2025, nos termos do [Anexo](#) desta Portaria, como documento orientador para as ações de implementação e promoção de abertura de dados do TRE-SE.

Parágrafo único. O Plano de Dados Abertos ficará disponível no sítio institucional do TRE-SE na internet.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Presidente, em 30/08/2023, às 13:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

### **713/2023**

#### **PORTARIA NORMATIVA 713/2023**

Institui Pontos de Inclusão Digital no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

A Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 28, inciso XXXV, do Regimento Interno (Resolução TRE/SE 187/2016);

Considerando os ODS - Objetivos de Desenvolvimento Sustentável 10 (Redução das Desigualdades) e 16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes) da Agenda 2030 da ONU - Organização das Nações Unidas;

Considerando os artigos 1º, II e III; 3º, I e IV; 5º, XIV e XXXIII; 14; e 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando a Lei 14.129/2021, que "Dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública";

Considerando a Resolução CNJ 508/2023, que "Dispõe sobre a instalação de Pontos de Inclusão Digital (PID) pelo Poder Judiciário";

Considerando a Resolução TRE-SE 3/2021, que "Regulamenta a utilização da videoconferência para a realização de audiências no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral e das Zonas Eleitorais de Sergipe"; e

Considerando o Termo de Cooperação Técnica 1/2023, "que entre si celebram o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe e o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe para instalação de Pontos de Inclusão Digital", especialmente sua cláusula quarta:

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria institui Pontos de Inclusão Digital (PIDs) do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) nos Fóruns do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (TJ-SE) localizados nas sedes dos seguintes Municípios:

- I - Arauá;
- II - Carmópolis; e
- III - Pacatuba.

§ 1º Para fins do disposto nesta Portaria, consideram-se:

I - PID: sala reservada - contendo 1 (uma) mesa, 1 (uma) cadeira, 1 (um) notebook com câmera e 2 (duas) câmeras-ambiente - na qual poderão ser realizados atos judiciais por videoconferência e atendimentos para os serviços ofertados por meio do Balcão Virtual, das 8h às 12h, em dias úteis;

II - interessadas/os: Juízos e Cartórios Eleitorais no Estado de Sergipe, outros órgãos da Justiça Eleitoral, eleitoras/es, candidatas/os, representantes de partidos políticos, coligações e federações partidárias e advogadas/os;

III - responsáveis pelo agendamento: os Cartórios das Zonas Eleitorais em cuja jurisdição se incluem os Municípios referidos no *caput* deste artigo; e

IV - responsáveis pelo apoio: as Secretarias dos Fóruns do TJ-SE nos Municípios referidos no *caput* deste artigo.

§ 2º O funcionamento dos PIDs observará o processo de trabalho definido no Anexo desta Portaria.

Art. 2º A gestão administrativa dos PIDs, no âmbito do TRE-SE, compete à Assessoria de Gestão da Diretoria-Geral (AGEST-DG).

§ 1º As Unidades da Secretaria do TRE-SE prestarão o apoio necessário ao regular funcionamento dos PIDs, devendo ser acionadas, quando couber, por meio da Central de Serviços ADM e TI.

§ 2º A Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação disponibilizará Guia Rápido de Utilização dos PIDs.

Art. 3º A prestação de serviços nos PIDs deverá ser divulgada na Carta de Serviços do Primeiro e do Segundo Grau de Jurisdição.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado eletronicamente por ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Presidente, em 28/08/2023, às 06:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site

[https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

informando o código verificador 1411432 e o código CRC 10B78E84.

#### ANEXO

1. SOLICITAR a reserva remotamente - A/O interessada/o deverá solicitar a reserva de local e horário do PID, com até 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, para o e-mail do responsável pelo agendamento (Cartório da 4ª, 14ª ou 15ª Zona Eleitoral), quais sejam: ze04@tre-se.jus.br, ze14@tre-se.jus.br ou ze15@tre-se.jus.br, respectivamente.

2. SOLICITAR a reserva presencialmente - Caso a/o interessada/o solicite a reserva presencialmente, no local do PID (Fórum do TJ-SE em Arauá, Carmópolis ou Pacatuba), a responsável pelo apoio (Secretaria do Fórum do TJ-SE) procederá conforme o item 1 acima.

3. CONFIRMAR a reserva - A/O responsável pelo agendamento (Cartório da 4ª, 14ª ou 15ª Zona Eleitoral) reservará local e horário e confirmará a reserva, por e-mail, encaminhando o link de acesso para a realização do ato ou atendimento à/aos responsável pelo apoio (Secretaria do Fórum do TJ-SE em Arauá, Carmópolis ou Pacatuba, respectivamente), à/aos interessada/o solicitante e às /aos demais interessadas/os, se houver.

4. ACESSAR a sala virtual - No local e horário reservados, a/o responsável pelo apoio (Secretaria do Fórum do TJ-SE em Arauá, Carmópolis ou Pacatuba, respectivamente) ligará os equipamentos e, através do link encaminhado pela/o responsável pelo agendamento (Cartório da 4ª, 14ª ou 15ª Zona Eleitoral), acessará a sala virtual para a/o interessada/o presente.

5. GRAVAR a reunião virtual - No caso da realização de ato judicial por videoconferência, caberá a quem presidi-lo dar o comando para gravar a reunião virtual, e, no caso de utilização do link encaminhado pela/o responsável pelo agendamento (Cartório da 4ª, 14ª ou 15ª Zona Eleitoral), caberá a esta/e fazer cópia segura da gravação.

6. ENVIAR relatório - Para fins estatísticos, os responsáveis pelos agendamentos (Cartórios da 4ª, 14ª ou 15ª Zonas Eleitorais) enviarão relatórios à AGEST-DG, mensalmente, dos quais constem as informações de horários de atendimento e nomes das/os interessadas/os atendidas/os, observando-se, no que couber, a proteção de dados pessoais.

## ATOS DA DIRETORIA GERAL

### PORTARIA

#### PORTARIA 841/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, XXIII, da Portaria 463/2021, deste Regional;

Considerando a Resolução TSE nº 23.507, de 14 de fevereiro de 2017 e a Informação 5264/2023 - SEDIR ([1423531](#))

RESOLVE:

CONCEDER ao servidor LUCIANO DE OLIVEIRA SANTIAGO, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923170, Licença para Capacitação no período de 18/09/2023 a 16/12/2023, referente ao 5º quinquênio de efetivo exercício.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 30/08/2023, às 10:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

#### PORTARIA Nº833/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RUBENS LISBOA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE/SE 716/2023;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;

Resolve:

Art. 1º. Publicar as diárias abaixo discriminadas:

NOME DO FAVORECIDO	CARGO/FUNÇÃO	LOCAL SERVIÇO /EVENTO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
SELMO PEREIRA DE ALMEIDA	TJ/CJ-1	Seminário Internacional de Segurança Cibernética nas Cortes Superiores - Brasília / DF	23 a 26/08/2023	3,5	R\$ 1.644,72	801510

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 29/08/2023, às 12:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1427219 e o código CRC 48230AB8.

### PORTARIA 840/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, XXIII, da Portaria 463/2021, deste Regional;

Considerando a Resolução TSE nº 23.507, de 14 de fevereiro de 2017 e a Informação 5289/2023 - SEDIR ([1424242](#))

RESOLVE:

CONCEDER ao servidor EMANUEL SANTOS SOARES DE ARAÚJO, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923302, Licença para Capacitação no período de 20/11/2023 a 07/12/2023, referente ao 1º quinquênio de efetivo exercício.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 30/08/2023, às 08:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

### PORTARIA Nº834/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RUBENS LISBOA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE/SE 716/2023;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;

Resolve:

Art. 1º. Publicar as diárias abaixo discriminadas:

NOME FAVORECIDO	DOCARGO/FUNÇÃO	LOCAL SERVIÇO /EVENTO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
ANA PAULA TAVARES DE OLIVEIRA BEZERRA	TJ/FC-6	VI Encontro Regional - Nordeste -	14 a 17/08/2023	3,5	R\$ 1.590,96	801489
CÁTIA NUNES	TJ/FC-6	FUNPRESP- JUD - Natal/RN			R\$ 1.590,96	801490
JOÃO FERREIRA DA SILVA	TJ/FC-3				R\$ 1.590,96	801491

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 29/08/2023, às 12:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1427237 e o código CRC 15D7B463.

**ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA****EDITAL****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600216-09.2020.6.25.0000**

PROCESSO : 0600216-09.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE)

ADVOGADO : CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (0004324/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE)

ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (0003250/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE)

ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE)

ADVOGADO : VICTOR RIBEIRO BARRETO (0006161/SE)

INTERESSADO : CASSIO MURILO COSTA DOS SANTOS

INTERESSADO : JOAO SOMARIVA DANIEL

INTERESSADO : ROSANGELA SANTANA SANTOS

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600216-09.2020.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JOAO SOMARIVA DANIEL, CASSIO MURILO COSTA DOS SANTOS, ROSANGELA SANTANA SANTOS  
DESPACHO

Diante das razões apresentadas na petição ID 11677877, prorrogo por 5(cinco) dias o prazo para o grêmio partidário apresentar alegações finais.

Aracaju(SE), em 29 de agosto de 2023.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

**INTIMAÇÃO****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600178-94.2020.6.25.0000**

PROCESSO : 0600178-94.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ADALTON JESUS DE ARAUJO

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE)

INTERESSADO : DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PSL  
GERANDO O UNIÃO BRASIL

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE)  
INTERESSADO : JOSE CARLOS MACHADO  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE)  
INTERESSADO : JOSE DE ARAUJO MENDONCA SOBRINHO  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE)  
INTERESSADO : OSVALDO DO ESPIRITO SANTO  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE)  
INTERESSADO : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)  
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600178-94.2020.6.25.0000

INTERESSADO: DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PSL GERANDO O UNIÃO BRASIL, JOSÉ CARLOS MACHADO, OSVALDO DO ESPÍRITO SANTO, JOSÉ DE ARAÚJO MENDONÇA SOBRINHO, ADALTON JESUS DE ARAÚJO, UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DECISÃO

Considerando a quitação do débito imposto no Acórdão/TRE-SE de (IDs 11646844 e 11680391), defiro o requerimento da Procuradoria Regional Eleitoral, ID 11681368 e, por consequência, determino o arquivamento do presente processo.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601532-86.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601532-86.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS**

AGRAVANTE : JOAO ANTONIO DO NASCIMENTO MOREIRA

ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0601532-86.2022.6.25.0000

Inexistindo parte recorrida, após a cientificação da Procuradoria Regional Eleitoral do Agravo interposto (ID 11681980), encaminhem-se os presentes autos ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 29 de agosto de 2023.

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva

Presidente do TRE/SE

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601282-53.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601282-53.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : LUAN ARAUJO CARDOZO

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

ADVOGADO : YURI ANDERSON FRANCISCO FARO (12795/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Espécie: RECURSO ESPECIAL

Origem: Prestação de Contas Eleitoral 0601282-53.2022.6.25.0000

Recorrente: Luan Araújo Cardozo

Advogado: Wesley Araújo Cardoso - OAB/SE nº 5509

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por Luan Araújo Cardozo (ID 11679615), devidamente representado, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11677843), da relatoria do Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, que, por maioria de votos, desaprovou as contas de campanha do recorrente, referentes às eleições 2022, nos termos do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Aduziu o recorrente, em suas razões, que foram apontadas duas irregularidades aptas a ensejar a reprovação das suas contas, quais sejam, a aquisição de fogos de artifício e a ausência de escrituração de despesa com atividades de militância, considerando o gasto com material publicitário de campanha.

Em relação à primeira, disse que, antes mesmo do julgamento, realizou a devolução do recurso do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) utilizado na aquisição dos materiais no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), reparando, assim, o dano ao erário.

No tocante à despesa estimável, alegou que toda a campanha ocorreu de forma voluntariada, não com pessoas fixas, na condição de militantes - voluntários, mas de voluntários esporádicos, tais como familiares, amigos e populares, que sabiam da manifestação política e acabavam comparecendo livremente à localidade do evento para prestar apoio.

Ocorre que, ainda assim, afirmou que a Corte Plenária reprovou suas contas entendendo por configurada a segunda irregularidade, diante da não contabilização como receita estimável em dinheiro, asseverando que foi gasto o montante de R\$ 30.700,00 (trinta mil e setecentos reais) com aquisição de material publicitário de campanha, representando 30,7% (trinta vírgula sete por cento) de sua única receita financeira, que consistiu em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) recebidos do FEFC, circunstância que evidenciou a necessidade de amplo apoio para distribuição do referido material, composto por adesivos perfurados (250), praguinhas (16.000), santinhos (200.000), bandeiras (100), adesivos bola (1.222), faixas (8) e panfletos (20.000).

Ainda, em face da inviabilização da efetiva análise da escrituração contábil, posicionou-se o Tribunal, diante do impedimento de se aferir a real natureza da receita, no sentido de ser comprometida a confiabilidade e a regularidade das contas, obstando a incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Sob esse enfoque, rechaçou a decisão combatida, apontando divergência jurisprudencial entre a decisão fustigada e a proferida pelo Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas(1), tendo em vista que este último entendeu, diante de caso análogo, pela aprovação das contas em caso de omissão de despesa, aplicando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, utilizando o argumento de que a falha não acarretou prejuízo à análise das contas.

Salientou que o objeto principal do recurso não é a análise dos documentos apresentados, mas comprovar a regularidade das contas para a sua aprovação, mesmo que com ressalvas, considerando que foi realizado um amplo exame, além de as falhas serem irrisórias, inaptas a macular todo o processo.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso (RESPE) para que seja reformado o acórdão impugnado e julgadas aprovadas as suas contas.

Eis, em suma, o relatório. Passo a decidir.

Tempestivo o recurso apresentado, passo ao exame dos pressupostos específicos de admissibilidade, em consonância com os artigos 276, inciso I, alínea "b" do Código Eleitoral(2) e 121, §4º, inciso II da Constituição da República(3).

A irresignação baseia-se na alegação de dissídio jurisprudencial, que, para a sua configuração, se faz imprescindível o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e as decisões paradigmas, mencionando-se os aspectos que identificam ou assemelham os casos confrontados.

Na situação em apreço, defendeu o insurgente que utilizou 30,7% (trinta vírgula sete por cento) do total de seus recursos com material gráfico, sendo essa quantidade compatível com o "tamanho da campanha" e que o valor se encontrava entre o praticado pelo mercado e a sua distribuição foi efetivamente realizada com base nas imagens obtidas por meio das suas redes sociais, sendo os santinhos e os panfletos entregues pontualmente às pessoas, seja a unidade ou deixando um pouco com amigos, familiares e simpatizantes e os perfurados, colocados pela própria gráfica nos veículos, sem interferência do recorrente e, por último, as bandeiras, adesivos bola e faixas, disponibilizados quando existiam eventos.

Sobre tal aspecto, assim decidiu a Corte Sergipana:

"(...) A unidade técnica deste TRE aponta também como irregularidade a ausência de escrituração contábil de despesa com atividade de militância de rua, consignando que tal fato seria "incompatível com a quantidade de material de divulgação/impressos produzido(s) para a campanha".

Em petição ID 11617632, o prestador de contas informa, em síntese, "que toda a campanha ocorreu de forma voluntariada, não com pessoas fixas, na condição de militantes-voluntários, mas de voluntários esporádicos que acabavam comparecendo de livremente de acordo com a localidade do evento, familiares, amigos e populares que sabiam da manifestação política e de forma livre comparecia para prestar seu apoio."

Contudo, a justificativa do prestador de contas não merece acolhida, uma vez que, conforme consignado no demonstrativo contábil ID 11618488, o interessado gastou o montante de R\$ 30.700,00 (trinta mil e setecentos reais) com aquisição de material publicitário de campanha, o que representou 30,7% de sua única receita financeira, que consistiu em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) recebidos do FEFC, circunstância que evidencia a necessidade de amplo apoio para distribuição do referido material, composto por adesivos perfurados (250), praguinhas (16.000), santinhos (200.000), bandeiras (100), adesivos bola (1.222), faixas (8), panfletos (20.000).

Ressalte-se que o Tribunal Superior Eleitoral, nas Eleições de 2018, adotou entendimento no sentido de equiparar a militância não remunerada ao recebimento de doação estimável em dinheiro, tornando obrigatório o registro dos valores correspondentes na prestação de contas, excluindo-os, porém, do cômputo do limite imposto pela legislação para contratação de pessoal. (...)

Assim, restou configurada a irregularidade, posto que, como demonstrado, o candidato interessado não contabilizou como receita estimável em dinheiro o recebimento do serviço de militância voluntário.

Trata-se de irregularidade grave, apta a ensejar a desaprovação das contas, por inviabilizar a efetiva análise da escrituração contábil, porquanto impede aferir a real natureza da receita, comprometendo, dessa forma, a confiabilidade e regularidade das presentes contas, situação que também obsta a incidência, na espécie, dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade." (sem grifos no original)

Em vista disso, utilizou-se a parte insurgente de julgamento proferido pelo TRE/AL, o qual transcrevo, a saber:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO FEDERAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IRREGULARIDADE CONSTATADA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DESPESA ESTIMADA. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA UNIDADE TÉCNICA. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. SUBSISTÊNCIA DE FALHA QUE NÃO ACARRETA PREJUÍZO AO EXAME E À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

Da leitura supra, verifico que lhe assiste razão ao apontar divergência jurisprudencial entre a decisão guerreada e a prolatada acima, pois este julgado, ao contrário do sergipano, entendeu que, apesar de não ser possível a realização de exame pormenorizado dos valores eventualmente despendidos com militância na campanha, tal irregularidade não teria o condão de macular as contas, ensejando apenas ressalvas.

Assim se extrai do inteiro teor da decisão-paradigma:

" (...) Como se observa da leitura do dispositivo, ainda que se trate de atividade de militância voluntária, em que pese não entre nos limites estabelecidos, faz-se necessário o devido registro na prestação de contas como recursos estimáveis em dinheiro, nos termos do Art. 21, II da Resolução TSE nº 23.607/19.

Sem o registro da despesa estimada na prestação de contas, bem como sem elementos objetivos de análise, não é possível a realização de exame pormenorizado dos valores eventualmente despendidos com militância na campanha. Referida irregularidade, contudo, não tem o condão de macular a regularidade das contas, sendo ensejadora apenas de ressalvas.

A ausência de registro da despesa ou da doação estimável em dinheiro referente à militância não remunerada evidencia, portanto, que o vício detectado pela assessoria contábil perfaz-se em falha materialmente irrelevante no conjunto da prestação de contas, não se revelando, pois, apto a afetar a confiabilidade e transparência da movimentação financeira de campanha do prestador. Cuida-se, em verdade, de falha irrelevante, ensejadora de ressalvas nas contas."

Nesses termos, levando em conta divergir a decisão desta Corte do julgado supra citado, preenchendo, assim, um dos pressupostos para a subida do presente recurso, entendo restar caracterizada a divergência jurisprudencial necessária ao conhecimento do presente recurso, nos termos do 121, § 4º, inciso II da Carta Magna.

Ainda, inexistindo parte recorrida, cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral da interposição do RESPE e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 29 de agosto de 2023.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

Presidente do TRE/SE

1 - TRE/AL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060114695, Acórdão, Relator(a) Des. Klever Rego Loureiro, Publicação: DJE - DJE, Tomo 114, Data 28/06/2023.

2 - Código Eleitoral. Art. 276. "As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.

3 - CF/88: "Art. 121. [¿] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; [...]"

## **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0602092-28.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0602092-28.2022.6.25.0000 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL  
(Aracaju - SE)

**RELATOR** : **DESEMBARGADOR CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

AGRAVADA : SERGIPE DA ESPERANÇA Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / 15-MDB / 40-PSB / 77-SOLIDARIEDADE

ADVOGADO : HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA (11302/SE)

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

AGRAVADO : ROGERIO CARVALHO SANTOS

ADVOGADO : HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA (11302/SE)

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

AGRAVANTE : FABIO CRUZ MITIDIERI

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Aracaju (SE), 30 de agosto de 2023.

REFERÊNCIA-TRE	: 0602092-28.2022.6.25.0000
PROCEDÊNCIA	: Aracaju - SERGIPE
RELATOR(a)	: ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

INTIMAÇÃO

INTIMO SERGIPE DA ESPERANÇA Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL(PT/PC do B /PV) / 15-MDB / 40-PSB / 77-SOLIDARIEDADE E o SR. ROGÉRIO CARVALHO SANTOS para, querendo, no prazo de 3 (três) dias, oferecer CONTRARRAZÕES ao Agravo Interno ID n.º 11683041.

MAIRA GAMA TORRES

Servidora de Processamento

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601426-27.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601426-27.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : DENISON PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : RENATO PRADO BUARQUE (5235/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 0601426-27.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

INTERESSADO: DENISON PEREIRA DA SILVA

Advogados do INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE 3173-A, RENATO PRADO BUARQUE - OAB/SE 5235

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. ENTREGAS INTEMPESTIVAS. IMPROPRIEDADES. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVA.

1. A intempestividade do envio de relatórios de receitas financeiras recebidas pela campanha não conduz a um juízo de reprovação das contas, já que não obsta o exercício do mister de fiscalização e de controle por esta justiça especializada, bastando a anotação de ressalva.

2. Aprovação das contas, com ressalva.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em APROVAR COM RESSALVA(S) A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

Aracaju(SE), 22/08/2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS - RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601426-27.2022.6.25.0000

**R E L A T Ó R I O**

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Cuidam os autos de prestação de contas da campanha eleitoral de Denison Pereira da Silva, candidato ao cargo de deputado federal, nas eleições de 2022 (IDs 11544334, 11563535, 11563560, 11563587, 11563591, 11563593, 11563595 e 11563623, e respectivos anexos).

Examinada a documentação juntada, a unidade técnica (ASCEP) emitiu relatório preliminar, apontando irregularidades e solicitando informações complementares (ID 11604890).

Intimado, o candidato juntou documentos (IDs 11607015 e 11607052, e respectivos anexos), havendo a ASCEP, após análise, se manifestado pela aprovação das contas, com ressalva (ID 11675700).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela sua desaprovação (ID 11675990).

É o relatório.

**V O T O**

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Denison Pereira da Silva submeteu à apreciação desta Corte a prestação de contas da sua campanha eleitoral para o cargo de deputado federal nas eleições de 2022.

Conforme relatado, a unidade técnica (ASCEP), após examinar toda a documentação trazida pelo prestador de contas ao longo do feito (IDs 11544334, 11563535, 11563560, 11563587, 11563591, 11563593, 11563595 e 11563623 e 11607015 e 11607052, e respectivos anexos), emitiu o Parecer Técnico Conclusivo 336/2023 (ID 11675700), com a seguinte conclusão:

Ocorrência 1 - Houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação às seguintes doações (art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019):

- Valor: R\$ 10,00 - data de recebimento - 01/09/2022 - data de envio - 13/09/2022;
- Valor: R\$ 4.000,00 - data do recebimento - 01/09/2022 - data do envio - 13/09/2022;
- Valor: R\$ 6.000,00 - data do recebimento - 02/09/2022 - data do envio - 13/09/2022;
- Valor: R\$ 299.989,00 - data do recebimento - 02/09/2022 - data do envio - 13/09/2023.

*(Dados extraídos da tabela do parecer).*

Pois bem.

Como se observa, o parecer técnico apontou a persistência de apenas uma irregularidade, consistente no atraso na entrega de relatórios financeiros de receitas recebidas pela campanha.

Consoante precedentes da Corte, essa irregularidade não tem aptidão para conduzir à desaprovação das contas, bastando a posição de ressalva.

Posto isso, nos termos do artigo 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, VOTO pela aprovação das contas de Denison Pereira da Silva, referentes às eleições de 2022, para o cargo de deputado federal, com a ressalva acima especificada.

É como voto.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601426-27.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relatora: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS.

INTERESSADO: DENISON PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, RENATO PRADO BUARQUE - SE5235

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVA(S) A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 22 de agosto de 2023.

### **AÇÃO RESCISÓRIA(47) Nº 0600302-72.2023.6.25.0000**

PROCESSO : 0600302-72.2023.6.25.0000 AÇÃO RESCISÓRIA (Carira - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA**

EMBARGADA : CORAGEM PARA FAZER DIFERENTE 11-PP / 13-PT / 25-DEM / 55-PSD

EMBARGADA : JOSEFA JOILDA ALMEIDA DUTRA LEAL

EMBARGADO : DIOGO MENEZES MACHADO

EMBARGANTE : ROBSON CARDOSO ARAUJO JUNIOR

ADVOGADO : AYRLES SANTOS LIMA (15452/SE)

ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ARAUJO (0007482/SE)  
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600302-72.2023.6.25.0000

EMBARGANTE: ROBSON CARDOSO ARAUJO JUNIOR

EMBARGADO: DIOGO MENEZES MACHADO

EMBARGADA: JOSEFA JOILDA ALMEIDA DUTRA LEAL, CORAGEM PARA FAZER DIFERENTE  
11-PP / 13-PT / 25-DEM / 55-PSD

DECISÃO

Cuida-se de Embargos de Declaração, com pedido de efeitos modificativos, interpostos por ROBSON CARDOSO ARAUJO JÚNIOR, em face da decisão proferida ao ID 11675464, que extinguiu o presente feito, sem resolução do mérito, em razão do descabimento da Ação Rescisória proposta.

Em síntese, sustenta o embargante que a ação amolda-se perfeitamente à previsão legal contida no art. 22, I, "j", do Código Eleitoral, versando sobre a inelegibilidade do embargado, supostamente presente no momento do registro de sua candidatura.

Assevera que a decisão vergastada extinguiu o processo ao fundamento da ausência de cabimento da ação, porém aduz que a tese firmada na inicial é a inelegibilidade do embargado, que já possuía uma condenação por improbidade administrativa, em sua forma dolosa, desde o ano de 2019, sendo este fato não observado na ocasião do registro de candidatura, tampouco na diplomação e na posse do embargado.

Afirma ser evidente a contradição entre a fundamentação e o dispositivo da decisão combatida, dada a adequada fundamentação dos fatos ventilados na exordial.

Nessa ambiência, pugna o embargante pelo provimento dos presentes aclaratórios, com a reforma da decisão, a fim de ser decidida a medida liminar requerida.

É o breve relato. Decido.

*Ab initio*, verifico que os presentes embargos são tempestivos, uma vez que protocolizados em obediência ao prazo insculpido no art. 275, § 1º, do Código Eleitoral.

Com efeito, os embargos de declaração constituem remédio de natureza hermenêutico-integrativa, visando suprir eventuais vícios de erro material, omissão, contradição ou obscuridade que comprometem os atributos da clareza e do mérito do *decisum*.

Nesse sentido, os aclaratórios detêm hipóteses previstas no Código de Processo Civil, que, por sua vez, estabelece em seu art. 1.022:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.*

Não obstante, resta ausente, *in casu*, qualquer contradição, obscuridade e/ou omissão quanto às alegações dos embargos, na medida em que a questão foi tratada com precisão na decisão proferida ao ID 11675464 dos autos. Senão, vejamos, *in verbis*:

*"Cuida-se de Ação Rescisória, ofertada por ROBSON CARDOSO ARAÚJO JÚNIOR, em face de decisão do MM. Juízo da 29ª Zona Eleitoral, que homologou o registro de candidatura de DIOGO MENEZES MACHADO, ao cargo de Prefeito Municipal de Carira/SE, no ano de 2020.*

*Argumenta que o citado candidato saiu-se vencedor daquele pleito, apesar de ter contra si uma ação de improbidade administrativa, tombada sob o nº 201565001760 no TJ/SE.*

*Assevera que essa ação foi julgada procedente no Juízo Cível da Comarca de Carira/Se e que a apelação interposta contra tal decisão foi parcialmente provida pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Sergipe na Sessão de Julgamento do dia 29/07/2019, apenas para excluir a pena de ressarcimento imposta ao apelante.*

*Acrescenta que "ao tempo da candidatura, o Reclamado era inelegível, desde 29/07/2019, o que impõe a nulidade aos Atos de homologação, diplomação e posse de seu mandato e de sua chapa.*

*Pede, liminarmente, uma tutela de urgência a fim de suspender a decisão que homologou a chapa "Coragem Pra Fazer Diferente", composta por Diogo Menezes Machado e Joilda Dutra, e, ao final, que seja realizada eleição suplementar para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito daquela municipalidade, referente ao pleito municipal de 2020.*

*É o breve relato. DECIDO.*

*Conforme relatado, trata-se de Ação Rescisória, ofertada por ROBSON CARDOSO ARAÚJO JÚNIOR, questionando a validade de decisão do Juízo da 29ª Zona Eleitoral que homologou, diplomou e deu posse ao candidato DIOGO MENEZES MACHADO no cargo de Prefeito do Município de Carira/SE, nas eleições de 2020.*

*De início, verifico óbice intransponível ao processamento e julgamento do presente feito, qual seja, inadequação da via processual eleita.*

*Pois bem.*

*De antemão, cumpre consignar que a AIRC (ação de impugnação de registro de candidatura) consiste na ação cabível para obstar a participação na disputa por cargo eletivo de qualquer cidadão ou cidadã que não possua alguma(s) das condições de elegibilidade, previstas no artigo 14, § 3º, I a VI, da Constituição Federal, ou que, a seu desfavor, incida em alguma(s) das inelegibilidades previstas no artigo 15, §§ 4º a 7º, da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 64/90.*

*Nessa ação, caberá a qualquer candidato, a partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral propor ação de impugnação de registro de candidatura, em petição fundamentada, subscrita por advogado (exceto quando o impugnante for o Ministério Público Eleitoral), nos próprios autos do processo de registro de candidatura do impugnado, no prazo de cinco dias, contados da publicação do edital do pedido de registro de candidatura, para fins de declarar inabilitado(a) o(a) candidato(a) para o exercício de função pública e/ou que não preencha alguma(s) condição de registrabilidade.*

*No presente caso, o peticionante manejou uma Ação Rescisória com essa finalidade, ação esta cuja matéria é regulada pelo artigo 22, inciso I, alínea "j", do Código Eleitoral, o qual restringe a utilização da via processual relacionada apenas contra decisões do Tribunal Superior Eleitoral que versem sobre inelegibilidade.*

*Não é este, porém, o caso em análise.*

*Não bastasse isso, insta pontuar que a matéria ora questionada se encontra sob o efeito da preclusão, não havendo em se falar em revisão de julgado atinente ao registro de candidatura das eleições municipais de 2020.*

*Sendo assim, evidenciando-se o descabimento da ação proposta, DECLARO EXTINTO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.*

*Intimações necessárias."*

*(ID 11675464) (sem grifos no original)*

Como se percebe, inexistiu omissão e/ou contradição quanto à matéria ventilada nos aclaratórios, uma vez que a questão suscitada foi devidamente enfrentada, por este Juízo.

Com efeito, os fundamentos trazidos pelo embargante são os mesmos já aduzidos na petição inicial, devidamente apreciados na decisão proferida. Conforme explicitado na decisão, a presente Ação Rescisória padece de vício de inadequação processual, porquanto dispõe expressamente o Código Eleitoral, em seu art. 22, I, "j", que compete ao Tribunal Superior Eleitoral julgar originariamente a ação rescisória, nos casos de inelegibilidade, desde que intentada dentro do prazo de cento e vinte dias de decisão irrecorrível, possibilitando-se o exercício do mandato eletivo até o seu trânsito em julgado.

Como visto, acaso o embargante discorde dos fundamentos empregados na decisão embargada, deve manejar o recurso apropriado para rediscuti-los, o que não é possível pela via dos embargos declaratórios, pois não restou configurada a omissão apontada.

Em verdade, o embargante pretende que este relator reveja o mérito da sua própria decisão, em sede de embargos de declaração, o que, a toda evidência, não é possível, pois eles somente se prestam à integração ou retificação de um julgado que apresente defeitos, o que, como já dito, não ocorreu no caso.

Nesse mesmo sentido foi a manifestação ministerial, senão vejamos a ementa do douto Parecer:

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA DO TSE PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DAS RESCISÓRIAS DE SEUS PRÓPRIOS JULGADOS NOS CASOS DE INELEGIBILIDADE. DESPROVIMENTO.**

*I. O Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento de que apenas é competente para o processamento e julgamento de ação rescisória de seus próprios julgados que tenham declarado inelegibilidade.*

*II. À falta de decisão do Tribunal Superior Eleitoral acerca do meritum causae e de debate sobre causa de inelegibilidade, ficam obstaculizados o cabimento e adequação da ação rescisória prevista no artigo 22, I, j, do Código Eleitoral.*

*III. Pelo conhecimento e desprovimento do recurso."*

*(ID 11680128)*

Por tais razões, em harmonia com o parecer ministerial, CONHEÇO dos embargos de declaração para NÃO ACOLHÊ-LOS, vez que ausente, na decisão embargada, qualquer dos defeitos previstos na legislação de regência.

Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA

RELATOR

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0601635-93.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601635-93.2022.6.25.0000 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL  
(Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

AUTORA : PRISCILLA MENDONCA ANDRADE MELO  
ADVOGADO : JHONATAS LIMA SANTOS (12021/SE)  
ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)  
ADVOGADO : PRISCILLA MENDONCA ANDRADE MELO (10154/SE)  
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
INVESTIGADO : VALMIR DOS SANTOS COSTA  
ADVOGADO : EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS (2884/SE)  
ADVOGADO : FABIO BRITO FRAGA (4177/SE)  
ADVOGADO : FELIPE SANTOS FERREIRA (11600/SE)  
ADVOGADO : LUCAS RIBEIRO DE FARIA (14350/SE)  
ADVOGADO : MATHEUS DANTAS MEIRA (3910/SE)  
ADVOGADO : MICHELLE MARTINS OLIVEIRA DE MOURA (3227/SE)  
ADVOGADO : UBIRAJARA DA SILVA BOTELHO NETO (12413/SE)  
INVESTIGADO : MARCOS VINICIUS LIMA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS (5818/SE)  
ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)  
INVESTIGADO : TALYSSON BARBOSA COSTA  
ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS (5818/SE)  
ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)  
INVESTIGADO : ADAILTON RESENDE SOUSA  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - 0601635-93.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA

AUTORA: PRISCILLA MENDONCA ANDRADE MELO

Advogados do(a) AUTORA: PRISCILLA MENDONCA ANDRADE MELO - SE10154-A, MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926, JHONATAS LIMA SANTOS - SE12021

INVESTIGADO: ADAILTON RESENDE SOUSA, VALMIR DOS SANTOS COSTA, TALYSSON BARBOSA COSTA, MARCOS VINICIUS LIMA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) INVESTIGADO: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

Advogados do(a) INVESTIGADO: UBIRAJARA DA SILVA BOTELHO NETO - SE12413, FELIPE SANTOS FERREIRA - SE11600, MICHELLE MARTINS OLIVEIRA DE MOURA - SE3227, LUCAS RIBEIRO DE FARIA - SE14350, FABIO BRITO FRAGA - SE4177, MATHEUS DANTAS MEIRA - SE3910-A, EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS - SE2884

Advogados do(a) INVESTIGADO: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS - SE5818-A, ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS - SE5818-A, ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A

ELEIÇÕES 2022. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO MUNICIPAL. CANDIDATOS. CARGOS DE GOVERNADOR, DE DEPUTADO FEDERAL E DE DEPUTADO ESTADUAL. ALEGAÇÕES DE ABUSO DE PODER E DE CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ARTIGO 22, XIV, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. ARTIGO 73 DA LEI Nº 9.504 /1997. PRELIMINARES. ILICITUDE DA PROVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ILEGITIMIDADE ATIVA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. MÉRITO. FOTO DE INAUGURAÇÃO DE COMITÊ ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE POSTAGEM EM PERFIL OFICIAL DO MUNICÍPIO NO INSTAGRAM. ABUSO DO PODER. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONDUTA VEDADA. POSTAGEM REPLICADA EM REDE SOCIAL INSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTUITO E DE BENEFÍCIO ELEITORAL. SUPOSTO USO DE BENS E SERVIÇOS DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE ARCABOUÇO PROBATÓRIO ROBUSTO E IDÔNEO A SUSTENTAR A PROLAÇÃO DE DECRETO CONDENATÓRIO. PROVAS PRODUZIDAS INÁBEIS A PERMITIR UM JUÍZO MÍNIMO DE CERTEZA ACERCA DA PRÁTICA DO ILÍCITO ELEITORAL IMPUTADO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL.

1. A configuração de abuso de poder e do uso indevido dos meios de comunicação, previstos no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990, exige a presença de provas incontrovertidas da sua ocorrência e da gravidade das circunstâncias que envolvem as condutas atribuídas aos demandados, o que não se evidencia nos presentes autos.
2. Indeferido o registro de candidatura e homologada a renúncia à candidatura, inviável ser revelada a cassação de registro ou mandato por conduta vedada a agente público.
3. Ausente a evidência de obtenção de benefício ilícito por parte do candidato, não há que se falar em incidência da multa prevista nos §§ 4º e 8º do artigo 73 da Lei nº 9.504/1997.
4. Com efeito, é preciso ressaltar que o sancionamento do agente público às prescrições da Lei n. 9.504/97, sobretudo as do art. 73, encontra-se condicionado à prática direta e pessoal do beneficiário, não bastando que colha ele os favores da conduta vedada.
5. Não havendo nos autos nada que demonstre que a conduta, objeto da representação, tenha se dado a mando do Investigado Adailton, descaracteriza-se a imputação de conduta vedada por faltar-lhe dolo específico.
6. AIJE julgada improcedente.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em REJEITAR as PRELIMINARES de Ausência de Pressupostos Processuais, Ilícitude de Prova e Ilegitimidade Ativa e Passiva, Ilegitimidade e, NO MÉRITO, considerada a decisão mais favorável após o empate, em JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO.

Aracaju(SE), 29/08/2023

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR DESIGNADO

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0601635-93.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) promovida por Priscilla Mendonça Andrade Melo em face de Adailton Resende Souza, Valmir dos Santos Costa, Talysson Barbosa Costa e Marcos Vinícius Lima de Oliveira, visando apurar suposto abuso de poder realizado pelos candidatos, nos termos do artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar 64/90. (ID 11503120).

Na inicial, a autora narrou que o perfil oficial da Prefeitura de Itabaiana, na rede social "Instagram", teria compartilhado foto da inauguração do comitê dos candidatos acima nominados, com diversos servidores comissionados, paramentados com *botons* dos candidatos e bandeiras com números dos representados.

Além de mostrar anúncio da inauguração do comitê de campanha dos candidatos, afirmou que o abuso de poder consistiu na postagem, na rede social oficial do município, de fotografia que reproduz na exordial (extraída da pg. 05), contendo a legenda "Os Profissionais de Educação Física" e bandeiras de propaganda eleitoral.

A postagem teria sido feita por meio dos "stories", que ficam disponíveis por 24h no perfil, atingindo "número indeterminado de pessoas e eleitores". Assim, a postagem feita no perfil oficial da prefeitura de Itabaiana feriu o disposto no artigo 73, inciso I, da Lei 9.504/97.

Requeru a procedência da AIJE, pedindo aplicação de multa e cassação do registro ou diploma dos candidatos diretamente beneficiados pela postagem.

Os investigados apresentaram defesa. Arguíram, preliminarmente, a ausência de justa causa para a deflagração da ação de investigação judicial eleitoral. Também foi arguida a ilegitimidade passiva ad causam do investigado Valmir dos Santos Costa, bem como a ilicitude da prova juntada aos autos ("prints" de imagens postadas em rede social). Quanto ao mérito, os investigados se manifestaram pela improcedência do pedido.

As preliminares apresentadas pelos investigados foram rejeitadas por meio da decisão ID 11624279.

Na audiência realizada no dia 20/03/2023, ausente a investigante e seus representantes, foram ouvidas as testemunhas dos investigados e concedido às partes o prazo comum de 2 dias para apresentação de alegações finais (ID 11630735).

As partes apresentaram alegações finais (ID 11631260, ID 11631473, ID 11631483, ID 11631261). A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela procedência parcial do pleito autoral e pela aplicação, aos representados a multa prevista no artigo 73, § 4º, da Lei 9.504/97, por entender que, apesar de que "os atos ilícitos em questão não tiveram gravidade suficiente para configurar abuso do poder político", restou evidente "a utilização de material da prefeitura de Itabaiana para postagem de propaganda eleitoral", ocorrida no período eleitoral, caracterizando a prática de conduta vedada aos agentes públicos (ID 11635726).

É o relatório.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0601635-93.2022.6.25.0000

V O T O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Priscilla Mendonça Andrade Melo propôs a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) em face de Adailton Resende Souza, Valmir dos Santos Costa, Talysson Barbosa Costa e Marcos Vinícius Lima de Oliveira, visando apurar suposto abuso de poder por uso da "máquina pública" em prol da campanha eleitoral dos três últimos investigados, nos termos do artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar 64/90 (ID 11503120).

Antes de avançar no exame da matéria de fundo, impõe-se a análise das preliminares suscitada pelos investigados.

#### 1. PRELIMINARES

Cumpra salientar que as preliminares já foram analisadas por esta relatoria, como se observa na decisão ID 1164279, e decididas nos seguintes termos:

##### 1.1 - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO - ILCITUDE DA PROVA APRESENTADA - ILEGITIMIDADE ATIVA DA INVESTIGANTE

O primeiro investigado (Adailton Resende Souza) alegou a nulidade da prova indicada pela investigante, afirmando que não haveria meio de "conferência de autenticidade" da imagem reproduzida, por falta de apresentação de ata notarial certificando a sua veracidade.

O segundo investigado (Valmir dos Santos Costa) apontou a ilicitude da prova juntada, constituída de '*prints de imagens*' supostamente veiculadas em rede social, sem qualquer documento que

viabilize a aferição de sua autenticidade, e a falta de demonstração da legitimidade ativa da autora, o que configuraria inexistência de justa causa para a propositura da ação.

O terceiro e o quarto investigados (Talysson Barbosa Costa e Marcos Vinícius Lima de Oliveira) alegaram ilegalidade da prova (originária e por derivação), apontando a "forma atabalhoada de produção da prova telemática e utilização de print de Instagram como meio de prova apto a condenar os Investigados", assim como a existência de aplicativos e programas que viabilizam a montagem e a alteração desses dados", como fatores que tornariam "duvidosa a veracidade dos documentos colacionados", cuja idoneidade não foi comprovada por meio de ata notarial.

Pois bem.

Demonstram os autos que a investigante apresentou como prova do alegado abuso de poder uma postagem que teria sido extraída do perfil oficial do governo de Itabaiana (ID 11503120, pg. 5), que evidencia o compartilhamento de propaganda eleitoral (com a exibição de bandeiras com o número do partido dos candidatos ao fundo).

As alegações preliminares dos investigados quanto à ilegalidade da prova apresentada, que seria configurada pela ausência de indicação de quem acessou a rede social e da data de acesso e pela utilização de *print* do Instagram sem autenticação por meio de ata notarial, não merecem guarida, uma vez que a definição sobre a validade e eficácia das provas é questão que se confunde com a análise da matéria de fundo, devendo junto com ela ser examinada.

Ademais, a legitimidade ativa da investigante é conferida pela sua condição de candidata ao cargo de deputado federal, nas eleições de 2022, que é prontamente confirmada em pesquisa junto ao sistema Divulgacand, do Tribunal Superior Eleitoral (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2022/2040602022/SE/260001670206>).

Assim, não há que se falar em reconhecimento da ilegalidade da prova e em falta de justa causa para o ajuizamento da presente demanda, razão pela qual merecem ser afastadas as preliminares.

#### 1.2 - ILEGITIMIDADE PASSIVA

Quanto à falta de legitimidade passiva, alegada pelos segundo, terceiro e quarto investigados (Valmir, Talysson e Marcos Vinícius), impende registrar que, segundo a jurisprudência eleitoral, "a legitimidade *ad causam* deve ser aferida com base na teoria da asserção, isto é, a partir de um exame puramente abstrato da correlação entre a narrativa apresentada na petição inicial e as partes demandadas" (TSE, RP 060034709/DF, Rel. Min. Maria Cláudia Bucchianeri, PSESS de 30/08/2022; TSE, RO 060303755/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, publicado em 23/03/2022).

Assim, havendo a investigante alegado que ocorreu abuso por parte dos investigados, resta preenchido o liame inicial necessário à legitimidade *ad causam*, "sendo a análise da veracidade ou não dessa alegação relegada ao juízo de mérito" (Neves, Daniel Amorim Assumpção, Manual de Direito Processual Civil, 9ª ed., 2017, p. 128).

Dessa forma, também não há como prosperar essa preliminar.

#### 2. MÉRITO

Superadas as preliminares, avança-se no exame da matéria de fundo.

Na inicial, a investigante imputou aos investigados o cometimento de abuso de poder, afirmando que, no 05 de setembro de 2022, o perfil oficial do Município de Itabaiana-SE teria compartilhado foto da inauguração do comitê de campanha dos candidatos demandados, com diversos servidores comissionados, paramentados de *botons* dos candidatos e bandeiras com números dos representados. O *post* teria sido feito através dos "stories" e teria passado 24h no canal oficial da prefeitura no Instagram, atingindo número indeterminado de pessoas e eleitores. Ainda, afirmou que a postagem em canal oficial do município violou os limites impostos pelos artigos 73, I, da Lei n° 9.504/1997 e 22 da Lei Complementar (LC) n° 64/1990.

O investigado Adailton Resende, em sede de contestação, requereu o reconhecimento da nulidade das supostas provas do ilícito cometido, tendo em vista que os "prints" colacionados não possuiriam o reconhecimento público necessário a conferir veracidade ao elemento de prova indicado (ID 11514204, pg. 2).

Ainda, nas razões finais (ID 11631483), aduziu que não praticou conduta vedada, não havendo que se falar em cessão ou utilização de bens móveis ou imóveis em benefício de candidato, partido político ou de coligação. De acordo com o demandado, houve apenas um equívoco por parte do funcionário responsável pela alimentação da rede oficial da Prefeitura, sem que o investigado tivesse tomado conhecimento prévio, participado nem autorizado a publicação, e que exonerou a referida servidora responsável pela gestão da rede social assim que recebeu a intimação deste processo.

O investigado mencionou que a pessoa responsável pela postagem esclareceu que a publicação não teve finalidade política, mas sim que se tratava de um momento pessoal de promoção à saúde criado por ela, sem qualquer conotação de cunho eleitoral, sem interferência ou pedido expresso por parte do demandado ou qualquer outro. E que a repostagem não representou gravidade suficiente a ensejar a propositura da ação de investigação.

Em sua contestação, o investigado Valmir dos Santos Costa rechaçou a acusação da prática de abuso do poder econômico e político em razão do uso de conta oficial na rede social do Município, alegando que as referidas fotografias não foram anexadas aos autos como documento, nem saber quem efetuou os *prints* e acessou a referida rede social, já que não é mais o prefeito da municipalidade. (ID 11513998).

Nas alegações finais, aduziu que o fato imputado aos demandados não configura abuso de poder econômico e político, mas somente uma única repostagem de uma foto em rede social, conduta atribuída à servidora pública responsável pela alimentação das redes sociais do município de Itabaiana, não podendo ser imputada a ele, que não ocupa cargo na administração municipal e nem tem ingerência na gestão do município.

Reforçou que os depoimentos colhidos em audiência evidenciam a absoluta ausência de qualquer infração eleitoral de sua parte, bem como a inexistência de prova ou indícios de autoria e culpabilidade do demandado.

Os investigados Talysson Barbosa Costa e Marcos Vinícius Lima de Oliveira refutaram a prova material existente nos autos (suposta postagem no Instagram do município), alegando que ela não evidencia nenhuma propaganda que os beneficie, por não existir nela seus nomes, seus números ou outro sinal que os edentifique. Pugnaram pela decretação da ilegalidade de toda a prova juntada e informaram desconhecer previamente a suposta propaganda veiculada no Instagram do município.

Afirmaram que tal propaganda é um indiferente eleitoral e que a postagem, veiculada por eleitor na rede social do município, foi um fato isolado e sem potencialidade lesiva, que não teria o condão de influenciar exacerbadamente a conduta dos eleitores, ante a ausência explícita de propaganda destinada a angariar seus votos.

Nas razões finais, acrescentaram que a investigante não indicou nenhum tipo de prova a ser produzida e que as testemunhas indicadas pelas defesas dos investigados demonstraram não ter havido abuso do poder político ou econômico por nenhum dos investigados.

Pois bem.

É consabido que a expressão abuso de poder, nos termos preconizados pela LC nº 64/1990, representa um conceito jurídico aberto, que deve ser avaliado à luz das circunstâncias do caso concreto. Ademais, as circunstâncias que envolvem os fatos imputados devem estar revestidas de suficiente gravidade, conforme determina o inciso XVI do artigo 22 da Lei das Inelegibilidades:

XVI - para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

De acordo com a lição do eleitoralista Rodrigo López Zilio, "O que a lei proscreve e taxa de ilícito é o abuso de poder, ou seja, é a utilização excessiva - seja quantitativa ou qualitativamente - do poder, já que, consagrado o Estado Democrático de Direito, possível o uso de parcela do poder, desde que observado o fim público e não obtida vantagem ilícita" (*ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. São Paulo: Edit. JusPodivm, 2022, 8ª ed., p. 674*).

Na espécie, apesar de a investigante ter trazido várias fotos na inicial, verifica-se que somente duas delas foram extraídas do site do governo municipal (pgs. 4 e 5 da inicial). E dessas, apenas a segunda contém imagens com propaganda eleitoral ("Os profissionais de educação física" - pg. 5). Ademais, não houve sequer a definição sobre qual a espécie de abuso teria sido praticada pelos investigados.

Assim, a análise da imagem reproduzida na pg. 5 da inicial não conduz a uma conclusão segura a respeito da existência de gravidade suficiente para a configuração do ato abusivo, requisito exigido pelo artigo 22, XVI, da LC nº 64/1990, e para a aplicação das sanções previstas para o abuso de poder (cassação de diploma/mandato e inelegibilidade).

Com efeito, não restou demonstrado nos autos que a conduta tenha se revestido de relevância suficiente à caracterização da prática do abuso de poder.

A par disso, a investigante sustenta que a postagem em canal oficial da prefeitura caracteriza a prática de conduta vedada, prevista no artigo 73, I, da Lei nº 9.504/97, a saber:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária.

A jurisprudência eleitoral está consolidada no sentido de que as condutas deste artigo "se configuram com a mera prática de atos, os quais, por presunção legal, são tendentes a afetar a isonomia entre os candidatos, sendo desnecessário comprovar a potencialidade lesiva" (*TSE, AgR-AREspE 060093020, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE de 27/04/2022*).

Para o aperfeiçoamento da conduta vedada é suficiente que, além de ser típico e subsumir-se a seu respectivo conceito legal, o evento considerado tenha tendência a lesionar o bem jurídico protegido, no caso, a igualdade na disputa, e não propriamente as eleições como um todo ou os seus resultados.

No caso em exame, ocorreu a prática de conduta vedada, uma vez que houve uso de bem móvel e incorpóreo (domínio de internet) pertencente à administração municipal direta em benefício dos candidatos, visto que a repostagem do conteúdo se deu no site oficial do Município de Itabaiana (ID 11503120, pg. 5).

E, como é cediço, em caso de procedência da representação fundada no artigo 73 da Lei 9.504/1997, são previstas as sanções de multa - aplicável aos responsáveis pela conduta e aos partidos e candidatos que dela se beneficiarem -, em valor entre 5.000 e 100.000 UFIRs, e de cassação do registro ou do diploma, que obviamente só se aplica aos candidatos no pleito corrente.

Nessa diretriz encontra-se consolidada a jurisprudência eleitoral:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA. CONDOTA VEDADA. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. VEDAÇÃO. SÚMULA Nº 24/TSE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PARTIDO POLÍTICO. ART. 241 DO CÓDIGO ELEITORAL. INCIDÊNCIA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL VEICULADA EM PERÍODO

VEDADO. ART. 73, VI, B, DA LEI DAS ELEIÇÕES. CONFIGURAÇÃO. ILÍCITO DE NATUREZA OBJETIVA QUE INDEPENDE DE FINALIDADE ELEITORAL. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. APLICAÇÃO. ART. 73, § 8º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. INCIDÊNCIA.

[...]

6. A norma prevista no art. 73, § 8º, da Lei nº 9.504/97, a qual estende aos partidos, coligações e candidatos beneficiários das condutas ilícitas as sanções do § 4º do aludido preceito, tem caráter específico, por estar relacionada com as hipóteses de conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais, caso dos autos. (...)

7. Diante das circunstâncias verificadas nos autos e com base nesses fundamentos, o pagamento de multa pelo partido é medida que se impõe, em razão da incidência da norma prevista no art. 73, § 8º, da Lei nº 9.504/97. A propósito, este Tribunal já deliberou no sentido de que "a multa imposta pela prática de conduta vedada deve ser aplicada individualmente a partidos, coligações e candidatos responsáveis, nos termos do art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei das Eleições" (RO nº 1379-94 /RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, *DJe* de 22.3.2017).

8. Recurso especial desprovido.

(*TSE, RESPE 29387/RJ, Rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE 13/12/2017*)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS. PRAZO DE RECURSO. TEMPESTIVIDADE. UTILIZAÇÃO DE SÍTIO ELETRÔNICO E REDE OFICIAL DO MUNICÍPIO. PROMOÇÃO ELEITORAL DO CHEFE DO EXECUTIVO. CONDUTA VEDADA. CONFIGURAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

[...]

II - Configura conduta vedada a agentes públicos a promoção pessoal e eleitoral em sítio eletrônico oficial ou na página social do município.

III - Recurso conhecido e, no mérito, não provido para manter incólume a sentença recorrida que aplicou multa ao recorrente pela prática de conduta vedada.

(*TRE-RO, RE 060034759, Ac. 205/2021, Rel. Des. João Luiz Rolim Sampaio, DJE de 07/12/2021*)

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTAS VEDADAS. ABUSO DE AUTORIDADE. ELEIÇÕES 2020. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. MULTA APLICADA.

[...]

4) Utilização de bens públicos em favor da candidatura dos Investigados (art. 73, I, da Lei nº 9.504, de 1997). Demonstrada a utilização de bens públicos para a realização das publicações no perfil oficial do Município de Buritis no Facebook.

[...]

Além da utilização de uma câmera digital do Município de Buritis, foi utilizada de forma indevida a conta da Prefeitura na rede social no Facebook, que integra o patrimônio público, tendo sido criada e mantida com a finalidade de prestar serviço público de informação à população, como apontado pelos próprios Investigados.

O uso bens públicos em favor das candidaturas dos Investigados, Prefeito e Vice-Prefeito, em ano eleitoral, configura a conduta vedada do art. 73, I, da Lei nº 9.504, de 1997.

[...]

5) Dispositivo.

[...]

Redução do valor da multa cominada a KENY SOARES RODRIGUES e RUFINO CLÓVIS FOLADOR pela violação ao art. 73, I, da Lei nº 9.504, de 1997, para R\$5.320,50, a cada um.

(*TRE-MG, PetCiv 060042254, Rel. Designado Des. Octavio Augusto De Nigris Boccalini, DJEMG de 19/12/2022*)

Na espécie, o exame dos autos revela que o acervo probatório é constituído por uma única postagem, avistada na página 5 da inicial, e pelos depoimentos prestados pelas testemunhas na audiência do dia 20/03/2023 (ID 11630735).

Da referida postagem, extraída do perfil oficial do município (foto constante na pg. 5 da inicial), não é possível evidenciar nenhuma vantagem aos então candidatos Talysson Barbosa Costa e Marcos Vinícius Lima de Oliveira, uma vez que não se vislumbra menção aos seus nomes nem aos seus números nas bandeiras alusivas à campanha.

Em audiência, as testemunhas indicadas pelas defesas informaram que havia uma servidora municipal responsável pela gestão/postagens do Instagram do município, e que o que aconteceu não foi uma postagem e sim um *repost*, que o movimento marcou a página da prefeitura e aí a coordenação fez uma repostagem daquela marcação, sem intenção de divulgação de conteúdo político (ID 11630754). Enfatizaram que nenhum dos quatro demandados tinha conhecimento da postagem e nem interferia no conteúdo que deveria ou não ser publicado (IDs 11630754 e 11630785).

Afirmaram também que a referida servidora foi exonerada do cargo tão logo a administração municipal tomou conhecimento da repostagem (ID 11630784).

Portanto, não houve apresentação de uma prova apta a responsabilizar os três pela prática da apontada conduta vedada a agente público, já que também não restou comprovado que eles tiveram benefício ilícito com a postagem.

Ademais, o investigado Valmir dos Santos Costa teve sua candidatura indeferida pela justiça eleitoral e o demandado Talysson Barbosa Costa renunciou à sua candidatura, o que afasta a aplicação da sanção de cassação do diploma em relação a eles.

Ainda no que concerne à conduta vedada prevista no artigo 73 da Lei das Eleições, o primeiro investigado, prefeito do município, afiançou que houve apenas um equívoco por parte da servidora responsável pela alimentação das redes sociais do município, sem prévio conhecimento de sua parte.

Apesar de haver afirmado que não teve conhecimento prévio do conteúdo e que não autorizou a publicação do *post* em rede social oficial, o prefeito é responsável pela conduta, visto que como chefe do executivo possui o dever de comandar, conduzir e gerenciar condutas realizadas por seus subordinados no desempenho do trabalho.

A respeito, confira-se os precedentes abaixo.

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. DIVULGAÇÃO DE INFORMES NO SÍTIO DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS NA INTERNET. CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA VEDADA PREVISTA NO ART. 73, VI, B, DA LEI Nº 9.504/1997. PROPORCIONALIDADE DA PENA.

[¿]

7. "A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que o chefe do Poder Executivo é responsável pela divulgação da publicidade institucional, independentemente da delegação administrativa, por ser sua atribuição zelar pelo seu conteúdo (AgR-RO 2510-24, rel. Min. Maria Thereza, *DJe* de 2.9.2016). Ademais, igualmente pacificada a orientação de que a multa por conduta vedada também alcança os candidatos que apenas se beneficiaram delas, nos termos dos §§ 5º e 8º do art. 73 da Lei 9.504/97, ainda que não sejam diretamente responsáveis por ela, tal como na hipótese de vice-governador." (RO nº 1723-65, Rel. Min. Admar Gonzaga, *DJe* de 27.2.2018)

[...]

Agravo regimental parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido.  
(TSE, AgR no RO 187415/AM, Rel. Min. Rosa Weber, *DJE* de 02/08/2018)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PREFEITO. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97.

[...]

2. Em face da procedência da representação eleitoral que impôs ao representado multa, pela prática de conduta vedada, não houve responsabilização objetiva, uma vez que, como prefeito do município, tem o poder-dever constitucional de fiscalizar todos os atos de seus subordinados, inclusive aqueles praticados por delegação de competência, motivo pelo qual se reconhece o seu prévio conhecimento.

[...]

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, RESPE 26838/AM, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 20/05/2015)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. ART. 73, INCISO VI, ALÍNEA b, DA LEI Nº 9.504/97. CHEFE DO PODER EXECUTIVO. TITULAR DO ÓRGÃO. RESPONSABILIDADE. MULTA. MÍNIMO LEGAL. DESPROVIMENTO.

[...]

3. O chefe do Poder Executivo, na condição de titular do órgão em que veiculada a publicidade institucional em período vedado, é por ela responsável, haja vista que era sua atribuição zelar pelo conteúdo a ser divulgado no sítio oficial do governo. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(TSE, AgR no RO 251024/CE, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 02/09/2016)

ELEIÇÕES SUPLEMENTARES - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. ARTIGO 73, VI, B, DA LEI 9.504/97. PUBLICAÇÕES EM SITE OFICIAL DO MUNICÍPIO. APLICABILIDADE DA RESTRIÇÃO À PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PLEITOS SUPLEMENTARES. MARCO TEMPORAL. EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO QUE DESIGNA A DATA DA ELEIÇÃO. MANUTENÇÃO DE PUBLICIDADE ANTERIORMENTE AUTORIZADA. CONTEÚDO INFORMATIVO. ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA ADEQUAÇÃO DA ROTINA ADMINISTRATIVA ÀS RESTRIÇÕES DA LEI ELEITORAL. IRRELEVÂNCIA. CONDUTA VEDADA CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. BENEFÍCIO DO CANDIDATO A VICE-PREFEITO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO PELO ILÍCITO. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA REPERCUSSÃO DAS POSTAGENS E DA CAPACIDADE ECONÔMICA DOS RECORRIDOS. MULTA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

[i]

4. A adoção de medidas visando a adequação da rotina administrativa do município às restrições advindas da lei eleitoral não é suficiente para, por si só, afastar a responsabilidade do gestor do órgão que veiculou a propaganda.

5. O chefe do Poder Executivo é responsável pela divulgação da publicidade institucional, independentemente da delegação administrativa, por ser sua atribuição zelar pelo seu conteúdo.

[...]

9. Recurso conhecido e provido.

(TRE-PR, RP 060001381, Ac. 60894, Rel. Des. Carlos Mauricio Ferreira, DJE de 21/07/2022)

Conquanto alguns dos precedentes acima se refiram a propaganda institucional, eles se aplicam ao caso no que concerne à responsabilidade do gestor do órgão envolvido, uma vez que "onde há a mesma razão, há o mesmo direito" (*ubi eadem est ratio, idem jus*).

Cumprido registrar que o fato de ter havido a exoneração da servidora do cargo não afasta a responsabilidade pela publicação da propaganda eleitoral no perfil oficial da municipalidade.

Tratando-se de um fato isolado e não havendo qualquer elemento que demonstre a repercussão da postagem, revela-se adequada a fixação da multa no mínimo legal. Embora duas testemunhas tenha se reportado ao aumento do número de seguidores da página do município, restou claro que tal engajamento foi decorrente de ações anteriores e não da postagem em questão.

Ante o exposto, com fundamento nas razões acima esposadas e no artigo 73, I, da Lei nº 9.504/1997, VOTO pela parcial procedência do pedido autoral, julgando-o improcedente em relação aos demandados Valmir dos Santos Costa, Talysson Barbosa Costa e Marcos Vinícius Lima de Oliveira, e parcialmente procedente quanto ao investigado Adailton Resende Sousa, para, nos termos do artigo 73, §§ 4º e 8º, da Lei nº 9.504/1997, condená-lo ao pagamento de multa no valor de R\$ R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais, cinquenta centavos), equivalente a 5000 UFIRs, pela divulgação de propaganda eleitoral no perfil oficial no município na rede social Instagram, conduta apta a afetar a isonomia entre os candidatos.

É como voto.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0601635-93.2022.6.25.0000

VOTO - VENCEDOR

O JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Membro):

Conforme voto proferido pela ilustre Desembargadora Relatora, Dra. Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral foi julgada parcialmente procedente a fim de condenar tão somente o investigado Adailton Resende Sousa ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) pela postagem, em rede social da Prefeitura Municipal de Itabaiana, de evento ocorrido durante a inauguração do comitê de campanha eleitoral dos candidatos Valmir dos Santos Costa, Marcos Vinícius Lima de Oliveira e Talysson Barbosa Costa, no pleito eleitoral de 2022.

A tese carreada na exordial foi a de que o Prefeito ADAILTON RESENDE SOUSA utilizou da máquina pública para beneficiar a campanha dos citados candidatos, o que configuraria abuso de autoridade.

Na espécie, o Prefeito teria se utilizado de uma determinada servidora, que seria a responsável por cuidar da rede de comunicação oficial da Prefeitura de Itabaiana, para divulgar o evento político, violando o disposto nos arts. 73, inciso I, da Lei 9.504/97 e 22 da LC 64/90.

Em suas razões finais, Adailton Resende aduziu que não praticou conduta vedada, não havendo que se falar em cessão ou utilização de bens móveis ou imóveis do município em benefício de candidato, partido político ou de coligação.

Asseverou, ainda, que houve apenas um equívoco, por parte da funcionária responsável pela alimentação da rede oficial da Prefeitura de Itabaiana, sem que o investigado tivesse tomado conhecimento prévio, participado ou autorizado a publicação, e que exonerou a referida servidora, que era responsável pela gestão da rede social assim que recebeu a intimação relativa a este processo.

Por fim, alegou que a pessoa responsável pela postagem esclareceu que a publicação não teve finalidade política, mas que se tratava de um momento pessoal de promoção à saúde, criado por ela, sem qualquer conotação de cunho eleitoral, sem interferência ou pedido expresso por parte do demandado ou de qualquer outra pessoa. E que a reportagem não representou gravidade suficiente a ensejar a propositura da ação de investigação judicial eleitoral.

Pois bem.

A matéria atinente ao deslinde da causa encontra regulamentação nas prescrições da Lei n. 9.504/1997, mais especificamente nas disposições dos incisos I e II do art. 73, avante consignadas:

Lei n.º 9.504/1997, art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

Indo direto ao ponto, mediante uma criteriosa apreciação das imagens colacionadas na exordial, que formam o conjunto probatório que dá sustentação à Representação, noto que o arcabouço se mostra insuficiente à condenação dos Representados por conduta vedada.

Em geral, os dois print's juntados na inicial mostram imagens de profissionais de Educação Física, abraçados no meio de uma via pública, todos com bottons fixados em suas vestimentas, porém totalmente ilegíveis, e algumas bandeiras ao fundo, mas nenhuma das imagens denota nexos de causalidade que conduza à conclusão da conduta vedada objeto desta Representação.

Nos termos do *caput* do art. 73, acima colacionado, urge ressaltar que, para caracterização de conduta vedada, a lei reclama prática, no mínimo, tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais. E, *in casu*, não se cogita de tal hipótese: os print's colacionados são deveras incipientes quanto às evidências exigidas pela norma.

Vê-se claramente que são meros elementos de informação que nada provam, para afirmar que o prefeito se utilizou de trabalho de servidor público ou de equipamentos da municipalidade para promoção da campanha dos candidatos aliados.

Com efeito, é preciso ressaltar que o sancionamento do agente público às prescrições da Lei n. 9.504/97, sobretudo as do art. 73, encontra-se condicionado à prática direta e pessoal do beneficiário, não bastando que colha ele os favores da conduta vedada.

Não havendo nos autos nada que demonstre que a conduta, objeto da representação, tenha se dado a mando do Investigado Adailton, descaracteriza-se a imputação de conduta vedada por faltar-lhe dolo específico. Entender de modo diverso seria adotar a responsabilidade objetiva em âmbito sancionador.

A jurisprudência eleitoral, inclusive, dá guarida ao entendimento de que a interpretação sobre as hipóteses constantes no art. 73 da Lei das Eleições devem respeito à tipicidade e legalidade estrita por serem normas restritivas de direitos.

Confira-se:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. GOVERNADOR.VICE-GOVERNADOR. CONDUTA VEDADA. SERVIDOR PÚBLICO. PODER LEGISLATIVO. CESSÃO. PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA. RESTRIÇÃO DE DIREITOS. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. A vedação contida no art. 73, III, da Lei nº 9.504/97 é direcionada aos servidores do Poder Executivo, não se estendendo aos servidores dos demais poderes, em especial do Poder Legislativo, por se tratar de norma restritiva de direitos, a qual demanda, portanto, interpretação estrita.

2. Nas condutas vedadas previstas nos arts. 73 a 78 da Lei das Eleições imperam os princípios da tipicidade e da legalidade estrita, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previsto na lei (REspe nº 626-30/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 4.2.2016).

3. Agravo regimental desprovido.

(TSE. RESPE nº 1.196-53/RN. Acórdão de 23/08/2016. Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, publicado em 12/09/2016).

Embargos. Representação. Conduta vedada. Art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97.

1. Recebem-se como agravo regimental os declaratórios, com pretensão infringente, opostos contra decisão individual, na linha da jurisprudência predominante do TSE.

2. As hipóteses de condutas vedadas são de legalidade estrita.

3. Para fins de incidência do art. 73, VII, da Lei das Eleições, deve ser considerada a média dos últimos três anos anteriores ao ano do pleito, uma vez que o referido dispositivo legal não faz menção à média mensal.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(TSE. ED em RespE nº 302-04/PR. Acórdão de 03/02/2014. Relator(a) Min. Henrique Neves da Silva, publicado em 28/02/2014).

Com a devida vênia, concluo, portanto, que as provas carreadas aos autos são insuficientes e não me conduzem a um juízo de certeza quanto ao fato de que o Prefeito ADAILTON usou da máquina pública com intento eleitoral, o que desautoriza a aplicação de multa (art. 73, § 4º, da Lei das Eleições)

Com essas considerações, pedindo as devidas vênias à nobre Relatora, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente representação, também em relação ao Prefeito de Itabaiana, Senhor Adailton Resende Sousa, na medida em que não constatei, no conjunto probatório, elementos suficientes à confirmação da existência de conduta vedada relativamente a este agente público (art. 73, § I e II, c/c § 4º, da Lei nº 9.504/97).

É como voto, Sra. Presidente.

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR DESIGNADO

EXTRATO DA ATA

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) nº 0601635-93.2022.6.25.0000 /SERGIPE.

Relatora Original: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS.

Relator Designado: Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA

AUTORA: PRISCILLA MENDONCA ANDRADE MELO

Advogados do(a) AUTORA: PRISCILLA MENDONCA ANDRADE MELO - SE10154-A, MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926, JHONATAS LIMA SANTOS - SE12021

INVESTIGADO: ADAILTON RESENDE SOUSA, VALMIR DOS SANTOS COSTA, TALYSSON BARBOSA COSTA, MARCOS VINICIUS LIMA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) INVESTIGADO: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

Advogados do(a) INVESTIGADO: UBIRAJARA DA SILVA BOTELHO NETO - SE12413, FELIPE SANTOS FERREIRA - SE11600, MICHELLE MARTINS OLIVEIRA DE MOURA - SE3227, LUCAS RIBEIRO DE FARIA - SE14350, FABIO BRITO FRAGA - SE4177, MATHEUS DANTAS MEIRA - SE3910-A, EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS - SE2884

Advogados do(a) INVESTIGADO: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS - SE5818-A, ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS - SE5818-A, ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em REJEITAR as PRELIMINARES de Ausência de Pressupostos Processuais, Ilícitude de Prova e Ilegitimidade Ativa e Passiva, Ilegitimidade e, NO MÉRITO, considerada a decisão mais favorável após o empate, em JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 29 de agosto de 2023

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600423-08.2020.6.25.0000**

PROCESSO : 0600423-08.2020.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)  
**RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA**  
EXECUTADO : SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)  
EXECUTADO : ANA MAGNA DE OLIVEIRA FONSECA  
(S)  
ADVOGADO : FLAVIO CESAR CARVALHO MENEZES (3708/SE)  
EXECUTADO : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO  
(S) REGIONAL/SE)  
ADVOGADO : FLAVIO CESAR CARVALHO MENEZES (3708/SE)  
EXECUTADO : SERGIO COSTA VIANA  
(S)  
ADVOGADO : FLAVIO CESAR CARVALHO MENEZES (3708/SE)  
EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE  
FISCAL DA : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
LEI

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0600423-08.2020.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), SERGIO COSTA VIANA, ANA MAGNA DE OLIVEIRA FONSECA

EXECUTADO: SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DECISÃO

Defiro a manifestação da União (id.11683333).

Tendo em vista que o partido PROS fora incorporado ao SOLIDARIEDADE no julgamento realizado na Sessão Plenária do TSE do dia 14/02/2023, impõe-se a extinção do feito, posto que o art. 3º, I, da EC 111/2021 dispõe que "*nos processos de incorporação de partidos políticos, as sanções eventualmente aplicadas aos órgãos partidários regionais e municipais do partido incorporado, inclusive as decorrentes de prestações de contas, bem como as de responsabilização de seus antigos dirigentes, não serão aplicadas ao partido incorporador nem aos seus novos dirigentes, exceto aos que já integravam o partido incorporado*".

Assim, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto /interesse processual, conforme art. 485, VI do CPC/15.

Aracaju (SE), em 29 de agosto de 2023.

JUIZ(A) EDMILSON DA SILVA PIMENTA

RELATOR(A)

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601536-26.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601536-26.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)  
: **DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA**

**RELATOR        DOS ANJOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : SDNEY SANTOS SOUZA JUNIOR

ADVOGADO        : MARLUCE SANTANA DE CARVALHO FREITAS (9947/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601536-26.2022.6.25.0000

INTERESSADO: SDNEY SANTOS SOUZA JUNIOR

**DECISÃO**

Cuidam os autos de prestação de contas da campanha eleitoral de Sdney Santos Souza Junior, candidato ao cargo de deputado federal, nas eleições de 2022 (IDs 11540918, 11541344, 11541369 e 11541372, e respectivos anexos).

Examinada a documentação juntada, a unidade técnica (ASCEP) emitiu relatório preliminar, apontando irregularidades e solicitando informações complementares (ID 11678078).

Intimado, o candidato juntou documentos (ID 11678975 a 11678980), havendo a ASCEP, após análise, se manifestado pela aprovação das contas (ID 11680419).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID 11681363).

É o relatório. Decido.

Conforme relatado, cuidam os autos de prestação de contas da campanha eleitoral do candidato acima identificado, nas eleições de 2022.

A Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias (ASCEP), quando da análise da documentação trazida pela interessada, emitiu parecer pela aprovação das contas (ID 11680419), afirmando que as impropriedades detectadas foram sanadas e que a análise técnica empreendida revelou a ausência de vícios que pudessem comprometer a confiabilidade e a regularidade da prestação de contas.

Nesse mesmo sentido manifestou-se a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 11681363):

De fato, verifica-se que a prestação de contas em apreço encontra-se em acordo com o disposto na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, haja vista que o(a) candidato(a) comprovou a regularidade das contas prestadas à Justiça Eleitoral.

Posto isso, em harmonia com o parecer ministerial, com fulcro no artigo 74, I e § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo aprovadas as contas da campanha de Sdney Santos Souza Junior, para o cargo de deputado federal, nas eleições de 2022.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju (SE), em 29 de agosto de 2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601295-52.2022.6.25.0000**

PROCESSO        : 0601295-52.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR        : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : GILMAR RESENDE

ADVOGADO : HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)  
ADVOGADO : JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)  
ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)  
ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601295-52.2022.6.25.0000

INTERESSADO: GILMAR RESENDE

DECISÃO

Cuidam os autos de prestação de contas da campanha eleitoral de Gilmar Resende, candidato ao cargo de deputado federal, nas eleições de 2022 (IDs 11544266, 11569043, 11569068, 11569073, 11569077 e 11569079, e respectivos anexos).

Examinada a documentação juntada, a unidade técnica (ASCEP) emitiu relatório preliminar, apontando irregularidades e solicitando informações complementares (ID 11650226).

Intimado, o candidato juntou documentos (ID 11654886 e 11654887), havendo a ASCEP, após análise, se manifestado pela aprovação das contas (ID 11680263).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID 11680165).

É o relatório. Decido.

Conforme relatado, cuidam os autos de prestação de contas da campanha eleitoral do candidato acima identificado, nas eleições de 2022.

A Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias (ASCEP), quando da análise da documentação trazida pela interessada, emitiu parecer pela aprovação das contas (ID 11680263), afirmando que as impropriedades detectadas foram sanadas e que a análise técnica empreendida revelou a ausência de vícios que pudessem comprometer a confiabilidade e a regularidade da prestação de contas.

Nesse mesmo sentido manifestou-se a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 11680165):

De fato, verifica-se que a prestação de contas em apreço encontra-se em acordo com o disposto na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, haja vista que o(a) candidato(a) comprovou a regularidade das contas prestadas à Justiça Eleitoral.

Posto isso, em harmonia com o parecer ministerial, com fulcro no artigo 74, I e § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo aprovadas as contas da campanha de Gilmar Resende, para o cargo de deputado federal, nas eleições de 2022.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju (SE), em 29 de agosto de 2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600161-24.2021.6.25.0000**

PROCESSO : 0600161-24.2021.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR

ADVOGADO : JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR (11713/SE)  
INTERESSADO : EUDE DA SILVA CARVALHO  
INTERESSADO : JOSE ALEXANDRE BATISTA  
INTERESSADO : JOSE LEONEL DA CRUZ JUNIOR  
INTERESSADO : PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE  
ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL 0600161-24.2021.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

INTERESSADOS: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA (PMB) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE, JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR, EUDE DA SILVA CARVALHO, JOSE LEONEL DA CRUZ JUNIOR, JOSE ALEXANDRE BATISTA

Advogado dos INTERESSADOS: JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR - OAB/SE 11713-A

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2020. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DAS CONTAS. RESOLUÇÃO TSE N° 23.604/2019. FUNDO PARTIDÁRIO E FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO. ART. 37-A DA LEI 9.096/95 E ART. 47 DA RES. TSE N° 23.604/19. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. Constatada a inércia da agremiação partidária em prestar oportunamente as informações necessárias para a análise das contas, embora regularmente intimada, resta caracterizada a sua inadimplência.

2. A falta de prestação de contas implica a suspensão de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), enquanto não regularizada a situação de inadimplência do partido político (art. 47, I, da Res. TSE nº 23.604/2019).

3. Remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para avaliação acerca das providências previstas nos artigo 50 da Resolução TSE nº 23.604/2019 E 54-N da Resolução TSE nº 23.571/2018.

4. Contas julgadas não prestadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS PARTIDÁRIAS.

Aracaju(SE), 22/08/2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS - RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600161-24.2021.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Conforme Declaração de Inadimplência (ID 10618568), o órgão estadual do Partido da Mulher Brasileira (PMB) em Sergipe deixou de apresentar a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2020.

Intimado o partido para apresentar as contas, por meio de seus dirigentes (IDS 10885568, 11350754, 11353706 e 11379471), manteve-se inerte (ID 11379471).

A unidade técnica juntou os dados previstos no artigo 30, IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019, constantes na Informação nº 15/2022 - SJ/COREP/SECEP (ID 11395282). Foi verificado que a agremiação partidária não recebeu as cotas do Fundo Partidário referentes ao exercício financeiro de 2020 (ID 11395282).

Devido à inativação do órgão estadual do partido, o diretório nacional foi intimado para apresentação das contas e, posteriormente, para manifestar-se sobre os pareceres juntados ao processo (IDs 11640844, pg. 32; 11671609, pg. 26) e, nos dois casos, permaneceu inerte (IDs 11644155 e 11674310).

Apesar de posteriormente agremiação ter realizado o pedido de habilitação e da dilação de prazo para poder apresentar as contas e manifestar em definitivo, foi indeferido (IDS 11411484 e 11413907), sendo descartada toda a documentação trazida com ela (ID 11414780).

A Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo reconhecimento da não prestação das contas (ID 11397456).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Trata-se de prestação de contas do órgão estadual do Partido da Mulher Brasileira (PMB) em Sergipe, referente ao exercício financeiro de 2020.

Devido à falta de apresentação das contas, o feito foi encaminhado à unidade técnica para promover a juntada das informações e dos documentos previstos no artigo 30, IV, da Resolução TSE 23.604/2019, tendo ela assim se manifestado (ID 11395282):

Em atendimento ao item VI do despacho contido no ID 10694118, cabe informar que, conforme consulta realizada no SPCA - Módulo Extrato Bancário, foram encontradas as contas bancárias (anexo 1), sem extratos eletrônicos encaminhados pela instituição financeira (art. 30, inciso IV, alínea "a", Resolução TSE nº 23.604/2019).

Ademais, é importante salientar que, compulsando o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA, não consta anotação sobre a eventual emissão de recibos de doação, assim como foi verificado que a agremiação partidária, no exercício financeiro de 2020, não recebeu cotas do Fundo Partidário (anexo 2), com base nos dados fornecidos pelo Tribunal Superior Eleitoral e nas informações prestadas pela Direção Nacional do Partido (art. 30, inciso IV, alínea "b", Resolução TSE nº 23.604/2019).

Conquanto citado, por meio do seu presidente e do seu tesoureiro, para prestar as contas referentes ao exercício financeiro de 2020, o diretório estadual do Partido da Mulher Brasileira em Sergipe permaneceu inerte (IDs 10885568, 11350754, 11353706 e 11379471).

Devido à inativação do órgão estadual do partido, o diretório nacional foi intimado para apresentação das contas e, posteriormente, para manifestar-se sobre os pareceres juntados ao processo (IDs 11640844, pg. 32; 11671609, pg. 26) e, nos dois casos, permaneceu inerte (IDs 11644155 e 11674320).

Além disso, embora intimado para tal, o órgão partidário não constituiu advogado para representá-lo no feito (IDs 10885568, 10788868, 113350759 e 11379471).

Assim sendo, restaram não apresentadas as contas, uma vez que a agremiação não juntou nenhum documento no momento oportuno.

A respeito da ausência de prestação das contas referentes ao exercício financeiro de 2020, estabelece a Resolução TSE nº 23.604/2019:

Art. 31. Concluída a elaboração da prestação de contas do partido político, o sistema SPCA realizará automaticamente a autuação e a integração dos autos no Processo Judicial Eletrônico, ressalvada a hipótese do art. 70, observando-se que:

[...]

II - as partes devem ser representadas por advogados.

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

[...]

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;

Assim, impõe-se o reconhecimento da não prestação de contas por parte do partido.

Em consequência, deve ser aplicada as sanções previstas no artigo 47 da referida resolução, a saber:

Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019).

A par disso, informou a unidade técnica que o partido não recebeu recursos do Fundo Partidário no exercício (ID 11395284).

Posto isso, em harmonia como o parecer ministerial, VOTO pelo reconhecimento da NÃO PRESTAÇÃO das contas do órgão estadual do Partido da Mulher Brasileira (PMB) em Sergipe, referente ao exercício financeiro de 2020, nos termos do artigo 45, IV, "a" e "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019, com as seguintes determinações:

A) manutenção da suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário, pelo diretório nacional do PMB, enquanto persistir a inadimplência quanto à regularização das contas do exercício de 2020, com fulcro nos artigos 37-A da Lei nº 9.096/95 e 47 da Resolução TSE nº 23.604/2019;

B) suspensão, pelo diretório nacional do PMB, do repasse do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), a partir do trânsito em julgado desta decisão e enquanto persistir a inadimplência quanto à regularização das contas do exercício de 2020, com fulcro no artigo 47 da Resolução TSE nº 23.604/2019;

C) cumprimento, pela secretaria do Tribunal (SJD), das providências relativas ao "Sistema Sanções" e ao "Sistema Sico", este disciplinado pela Resolução TSE nº 23.384/2012;

D) encaminhamento de cópia dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral, para eventual proposição de procedimento específico visando a suspensão do registro ou anotação do órgão estadual da agremiação, em conformidade com o teor do artigo 54-N da Resolução TSE nº 23.571/2018.

É como voto.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) nº 0600161-24.2021.6.25.0000/SERGIPE.

Relatora: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS.

INTERESSADO: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR, EUDE DA SILVA CARVALHO, JOSE LEONEL DA CRUZ JUNIOR, JOSE ALEXANDRE BATISTA

Advogado do(a) INTERESSADO: JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR - SE11713-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS PARTIDÁRIAS.

SESSÃO ORDINÁRIA de 22 de agosto de 2023.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600287-40.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0600287-40.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : EUDE DA SILVA CARVALHO

INTERESSADO : JOSE ALEXANDRE BATISTA

INTERESSADO : JOSE LEONEL DA CRUZ JUNIOR

INTERESSADO : JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR

INTERESSADO : PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL 0600287-40.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

INTERESSADOS: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA (PMB) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE, JOSE LEONEL DA CRUZ JUNIOR, JOSE ALEXANDRE BATISTA, JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR, EUDE DA SILVA CARVALHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2021. PARTIDO. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DAS CONTAS. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.604/2019. COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). SUSPENSÃO. ART. 37-A DA LEI 9.096/95 E ART. 47 DA RES. TSE Nº 23.604/19. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. Constatada a inércia da agremiação partidária em prestar oportunamente as informações necessárias para a análise das contas, embora regularmente intimada, resta caracterizada a sua inadimplência.

2. A falta de prestação de contas implica a suspensão de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), enquanto não regularizada a situação de inadimplência do partido político (art. 47, I, da Res. TSE nº 23.604/2019).

3. Remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para avaliação acerca das providências previstas nos artigo 47, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

4. Contas julgadas não prestadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em DECLARAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS PARTIDÁRIAS.

Aracaju(SE), 22/08/2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS - RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600287-40.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Conforme Declaração de Inadimplência (ID 11043518), o órgão estadual sergipano do Partido da Mulher Brasileira (PMB) deixou de apresentar a prestação de contas do exercício financeiro de 2021 no prazo previsto no artigo 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Reativada a vigência do órgão estadual do partido, após a expedição para intimação do diretório nacional, ele foi intimado para apresentar as contas e manteve-se inerte (IDs 11628584, 11628599 e 11629787).

A unidade técnica juntou os dados previstos no artigo 30, IV, da Resolução TSE nº 23.604/2019, conforme Informação SJD/ASCEP 26/2023 (ID 11637334).

Devido à inexistência de anotação do órgão estadual do partido, o diretório nacional foi intimado para manifestação sobre as informações e documentos juntados e permaneceu silente (ID 11671606, pag. 34, e ID 11674307).

A Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo reconhecimento da não prestação das contas e pela permanência da suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário (ID 11640882).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Trata-se de prestação de contas do órgão estadual do Partido da Mulher Brasileira (PMB), referente ao exercício financeiro de 2021.

Devido à falta de atendimento da citação para apresentar as contas, por parte do órgão estadual da agremiação, o feito foi encaminhado à unidade técnica para promover a juntada das informações e dos documentos previstos no artigo 30, IV, da Resolução TSE 23.604/2019, tendo ela assim se manifestado (ID 11637334):

Em cumprimento à determinação contida no ID 11637335, com o intuito de observância do prescrito esta Unidade Técnica apresenta os dados e os elementos ora pleiteados, extraídos do SPCA, conforme se vê a seguir:

I - Quanto aos extratos bancários eletrônicos (anexo 1) e aos recibos de doação eventualmente emitidos, tais documentos não disponível no SPCA.

Em atendimento ao item I, anexo contido no ID 11637335, cabe cientificar que, conforme consulta realizada no SPCA - Módulo Extrato Bancário, foram identificadas as contas, mas sem nenhuma movimentação financeira, demonstrada pelos extratos eletrônicos (anexos 1 e 2), na forma do art. 30, inciso IV, alínea "a", Resolução TSE nº 23.604/2019:

II - No que respeita aos reconhecimento e à distribuição de recursos de Fundo Partidário, importa salientar que a Direção Nacional do Partido informou não ter realizado repasse dessa natureza no exercício em questão, conforme testifica o demonstrativo (anexo 2).

III - Ademais quanto à eventual distribuição de recursos Público efetivados pela Agremiação, não foi possível identificar, até o momento, nenhuma ocorrência desse tipo nos dados disponíveis no SPCA.

Devido à inexistência do órgão diretivo oficial neste estado, o diretório nacional foi intimado para manifestação a respeito das informações e documento juntados, tendo permanecido inerte (ID 11671606 pag. 34, e ID 11674307).

Ademais, embora intimado para tal, o órgão partidário não constituiu advogado para representá-lo no feito (IDs 11628584, 11628599 e 11629787).

A respeito da ausência de prestação das contas referentes ao exercício financeiro do partido e da falta de constituição de advogado, estabelece a Resolução TSE nº 23.604/2019:

Art. 31. Concluída a elaboração da prestação de contas do partido político, o sistema SPCA realizará automaticamente a autuação e a integração dos autos no Processo Judicial Eletrônico, ressalvada a hipótese do art. 70, observando-se que:

[...]

II - as partes devem ser representadas por advogados.

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

[...]

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;

Assim, impõe-se o reconhecimento da não prestação de contas por parte do partido.

Em consequência, deve ser aplicada as sanções previstas no artigo 47 da referida resolução, a saber:

Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019).

Por fim, informou a unidade técnica que o partido não recebeu recursos do Fundo Partidário no exercício.

Posto isso, VOTO pelo reconhecimento da não prestação das contas do órgão estadual do Partido da Mulher Brasileira (PMB), em Sergipe, referentes ao exercício financeiro de 2021, na forma do artigo 45, IV, "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019, com a seguinte determinação:

A) manutenção da suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário, pelo diretório nacional do PMB, enquanto persistir a inadimplência quanto à regularização das contas do exercício de 2021, com fulcro nos artigos 37-A da Lei nº 9.096/95 e 47 da Resolução TSE nº 23.604/2019;

B) suspensão, pelo diretório nacional do PMB, do repasse do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), a partir do trânsito em julgado desta decisão e enquanto persistir a inadimplência quanto à regularização das contas do exercício de 2021, com fulcro no artigo 47 da Resolução TSE nº 23.604/2019;

C) cumprimento, pela secretaria do Tribunal (SEPRO I), das providências relativas ao "Sistema Sanções" e ao "Sistema Sico", este disciplinado pela Resolução TSE nº 23.384/2012;

D) encaminhamento de cópia dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral, para eventual proposição de procedimento específico visando a suspensão do registro ou anotação do órgão estadual da agremiação, em conformidade com o teor do artigo 54-N da Resolução TSE nº 23.571/2018.

É como voto.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) nº 0600287-40.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relatora: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS.

INTERESSADO: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JOSE LEONEL DA CRUZ JUNIOR, JOSE ALEXANDRE BATISTA, JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR, EUDE DA SILVA CARVALHO

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em DECLARAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS PARTIDÁRIAS.

SESSÃO ORDINÁRIA de 22 de agosto de 2023.

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600943-08.2020.6.25.0019**

PROCESSO : 0600943-08.2020.6.25.0019 RECURSO ELEITORAL (São Francisco - SE)  
**RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA**  
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
RECORRENTE : COLIGAÇÃO UNIDOS POR SÃO FRANCISCO(PP/PSD/SOLIDARIEDADE)  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)  
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)  
RECORRIDA : ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO  
ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)  
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)  
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)  
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)  
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)  
RECORRIDA : CELIA SANTOS DE SOUZA  
ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)  
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)  
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)  
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)  
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)  
RECORRIDA : DESIRE HORA  
ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)  
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)  
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)  
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)  
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)  
RECORRIDA : APARECIDA TOMAZ DE AQUINO  
ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)  
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (0013758/SE)  
RECORRIDA : MANOELA FIGUEIREDO VILLAR  
ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)  
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (0013758/SE)  
RECORRIDO : DARIO BATISTA SANTOS  
ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)  
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)  
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)  
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)  
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)  
RECORRIDO : JOSE EDSON RICARDO SANTOS  
ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)  
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)  
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)  
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)  
RECORRIDO : SUELLITON MATOS MONTEIRO  
ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)  
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)  
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)  
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)  
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Espécie: Recurso Especial

Origem: Recurso Eleitoral nº 0600943-08.2020.6.25.0019

Recorrente: Coligação "Unidos Por São Francisco"

Advogado: Fabiano Freire Feitosa - OAB/SE nº 3.173

Recorridos(as): Alba dos Santos Nascimento, Desire Hora, José Edson Ricardo Santos, Suelliton Matos Monteiro, Dario Batista Santos, Celia Santos de Souza, Manoela Figueiredo Villar, Aparecida Tomaz de Aquino

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Coligação "Unidos Por São Francisco" (ID 11679681), devidamente representado, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11655552), da relatoria do Juiz Edmilson da Silva Pimenta, que, por unanimidade de votos, reformou a decisão de 1º grau, julgando improcedentes os pedidos formulados na presente ação de investigação judicial eleitoral.

Em síntese, cuidam-se os autos de ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) movida pela Coligação ora recorrente em face de Alba dos Santos Nascimento, Desire Hora, José Edson Ricardo Santos, Suelliton Matos Monteiro, Dario Batista Santos, Celia Santos de Souza, Manoela Figueiredo Villar, Aparecida Tomaz de Aquino em razão de participação destes(as) em esquema de captação ilícita de sufrágio, abuso de poder econômico, mediante a concessão de benesses em troca de votos.

Relatou que os recorridos criaram uma verdadeira rede de captação ilícita de sufrágio em favor de Alba Nascimento e Desiré Hora, candidatas aos cargos de prefeita e vice-prefeita, bem como em favor dos candidatos José Edson de Enoque - conhecido como Ede de Enoque -, Dario Batista Santos - conhecido como Dario Amigão -, Célia Santos de Souza - conhecida como Célia de Marcos - e Suelliton Matos Monteiro - conhecido como Suelliton de Elízia -, todos estes candidatos ao cargo de vereador do Município de São Francisco.

Sustentou ainda que o funcionamento da rede de "compra de votos" se dava, inicialmente, com os próprios recorrentes Alba Nascimento, Dario, Suelliton, José Edson (Ede de Enoque), Célia e Suelliton, os quais tratavam de repassar toda sorte de benesses - de pecúnia a materiais de construção e consultas médicas - para que Aparecida Tomaz de Aquino e Manoela Figueiredo Villar, as quais eram responsáveis pela entrega das benesses aos eleitores de São Francisco com o intuito de votar nos referidos candidatos.

Asseverou também que todos os candidatos proporcionais, ora recorridos, eram do Movimento Democrático Brasileiro (MDB), mesmo partido integrado pela candidata majoritária Alba Nascimento.

Ademais, disse que foi observado que o *modus operandi* do grupo é que os eleitores de São Francisco eram indevidamente "divididos" entre os candidatos, ora recorridos, Dario, Suelliton, Ede e Celia - participantes das eleições proporcionais - e que em toda compra de voto estava sempre embutido um valor ou uma benesse para que também se votasse nas candidatas Alba Nascimento e Desirê Hora.

Destacou que havia uma espécie de "venda casada", onde toda cooptação ilegal feita para os candidatos proporcionais, na grande maioria das vezes, estava também inserida uma ilícita cooptação em benefício e a mando das candidatas majoritárias.

Ademais, a coligação recorrente afirmou que a conduta dos recorridos além de configurar abuso de poder econômico, nos termos do art. 22, *caput* e inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, também consubstancia a captação ilícita de sufrágio, conduta vedada pela legislação eleitoral, descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Aduziu que a conduta praticada pelos recorridos, nas suas óticas, são gravíssimas e muito nocivas ao sistema democrático pátrio uma vez que detinham notória finalidade eleitoreira, uma vez que conseguiram ser eleitos nas eleições municipais 2020 utilizando-se de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio.

Sustentou ainda que os diálogos travados pela recorrida Aparecida Aquino e, dentre outras vezes, pelo recorrido Ede de Enoque reportam-se a situações em que eleitores estariam recebendo toda sorte de benesses para votarem nos candidatos proporcionais e majoritários, ressaltando ainda que em todo momento há referências como "dividir os votos", "se ele vota em Alba (...) você vai ter a ajuda de Alba", "veja um vereador pra mim votar".

Disse que para comprovar suas alegações teve que colacionar diversos áudios acompanhados das respectivas atas notariais, onde se extrai conversa travada entre a recorrida Aparecida Tomaz de Aquino (Cida) e o recorrido José Edson (Ede Enoque), onde relatam o funcionamento da rede de captação ilícita de sufrágio.

Asseverou que após a instrução do feito, o juiz julgou procedente a demanda, por entender que pela análise dos diálogos, aliados aos depoimentos das testemunhas em Juízo, os investigados Alba dos Santos Nascimento, Desirê Hora, José Edson Ricardo Santos, Suelliton Matos Monteiro e Dario Batista Santos utilizaram-se das investigadas Manoela Figueiredo Villar e Aparecida Tomaz de Aquino para praticar a "compra de votos" de eleitores cooptados no Município de São Francisco /SE durante o pleito de 2020", e também, por entender que no "lugar do debate político, os investigados prestigiaram a compra de votos mediante o oferecimento de vantagens indevidas a eleitores, em comportamento flagrantemente contrário à lei e ao ordenamento jurídico, o que exige a reprimenda estatal de acordo com o previsto na legislação eleitoral, de acordo com o previsto no art. 22, XIV, da LC nº 64/1990".

Inconformados, os recorridos interpuseram recurso eleitoral o qual foi provido para reformar a decisão de 1º grau.

Relatou que o Ministério Público Eleitoral, instado ao se manifestar, opinou pela análise da integralidade das provas, incluindo áudios e ata notarial, bem como pelo desprovimento do recurso eleitoral em virtude da comprovação da captação ilícita de sufrágio e do abuso de poder econômico.

Afirmou que a Corte Regional, em sentido contrário ao parecer ministerial, acolheu a prejudicial de mérito suscitada pelos recorridos e, apesar do grave e vergonhoso conteúdo, invalidou as provas consubstanciada nos áudios que instruíram à petição inicial, por entender que foram obtidos mediante interceptação telefônica e/ou violação de comunicação privada.

Ademais, informou que o acolhimento da prejudicial, a seu ver, não seria suficiente para reformar a decisão do juízo zonal, uma vez que os depoimentos das testemunhas demonstravam igualmente

a captação ilícita de sufrágio e o abuso de poder econômico, conforme assentado no parecer ministerial.

Disse que o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) deu provimento ao apelo para reformar a sentença e julgar improcedente a AIJE, no sentido de afastar as condenações por captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico.

Foram opostos Embargos Declaratórios (ID 11659927), estes foram conhecidos, porém não acolhidos, segundo se vê do Acórdão TRE/SE constante no ID 11677878.

Rechaçou a decisão combatida apontando violação aos artigos 275, *caput* do Código Eleitoral e 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil sob o argumento de que a Corte Sergipana se negou a analisar questões de suma importância para o adequado deslinde da controvérsia, deixando de prestar a adequada jurisdição, razão pela qual o acórdão vergastado deve ser anulado e os autos retornados à origem para que se examine de forma específica e concreta os vícios apontados nos embargos de declaração.

Asseverou que foram 22 vícios graves devidamente demonstrados que conduziram, sem dúvida, à conclusão quanto à ilicitude das provas (áudios) bem como a ocorrência de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder político.

Sustentou que o saneamento dos pontos relativos à licitude da prova e a inversão do ônus probatório já seria apto a demonstrar a rede de captação ilícita de sufrágio mediante emprego de vultosa quantia de dinheiro, capaz de modificar a conclusão da ausência de ilícito eleitoral.

Alegou ainda ofensa aos artigos 41-A da Lei nº 9.504 e 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, sob a alegação de que as omissões perpetuadas pelo TRE-SE atentaram contra o dever de fundamentação das decisões, prejudicando o acesso à instância extraordinária, uma vez que inviabilizou a análise do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) quanto à caracterização de elemento necessário à subsunção dos fatos aos referidos artigos.

Destacou que a análise dos áudios declarados ilícitos pelo TRE/SE, somadas as demais provas testemunhais, revelaram a rede de captação ilícita de sufrágio que foi desenvolvida pelos recorridos, afirmando ainda que as "confabulações" eram divididas em três seguimentos: (i) definição das benesses (pecúnia e outros bens corpóreos, como carrada de areia, por exemplo); (ii) seleção dos destinatários da compra; (iii) repartição dos votos adquiridos ilicitamente entre os vereadores recorridos, os quais tinham também como destinatárias a prefeita e vice-prefeita, ora recorridas.

Registrou inclusive que a veracidade do conteúdo dos áudios foi atestada por meio das atas notariais constantes nos autos.

Ademais, apontou também violação aos artigos 369 e 373 do Código de Processo Civil e 5º, inciso LV da Constituição Federal por entender que o acórdão desconsiderou que cabia aos recorridos o ônus de comprovar que os áudios foram ilicitamente obtidos a fim de declará-los imprestáveis à instrução do feito.

Ponderou que o acórdão vergastado desconsiderou fundamental circunstância técnica relativa ao fato de que a interceptação de conversas travadas no Whatsapp por terceiros estranhos ao próprio diálogo é absolutamente impossível e que, mesmo instado a se manifestar por meio de embargos de declaração, o TRE/SE negou-se a analisar os esclarecimentos fornecidos pela própria empresa WHATSAPP INC.

Aduziu também que o acórdão também desconsiderou premissa fundamental quanto ao fato de que os dispositivos de telefonia móvel atuais possuem mecanismos de segurança para o acesso do respectivo usuário, tais como senhas numéricas, reconhecimento biométrico, dentre outros, sendo extremamente improvável que a Srª Aparecida, ora recorrida, não possuía senha cadastrada em seu celular, situação que não foi alegada em suas manifestações.

Asseverou que os recorridos não arrolaram testemunha a fim de demonstrar a veracidade de suas versões, nem requereram qualquer tipo de perícia nos celulares dos envolvidos, limitando-se, apenas, a requerer a intimação de operadora de telefonia celular ou do aplicativo de mensagens instantâneas para o fornecimento de informações inacessíveis.

Salientou ainda que os insurgentes agiram com nítido comportamento processual contraditório, uma vez que desistiram da prova pericial de fonética forense, a qual foi requerida por eles mesmos, e deferida pelo Juízo de piso, sob o argumento de que não poderiam arcar com os custos da perícia.

Ademais, disse que tal argumento não se mostrou sequer razoável em razão do número de partes que compõe o polo passivo, cujo valor seria rateado, sem contar com o valor relativamente alto da remuneração mensal que as recorridas Alba e Desirê recebem enquanto ocupantes dos cargos de chefia do executivo municipal, não havendo qualquer demonstração documental de que os honorários periciais de R\$3.000,00 (três mil reais) representariam prejuízo para o seu sustento.

Relatou também que o acórdão combatido supervalorizou depoimentos fraudulentos, que foram eivados de graves contradições.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso especial (REspEI) para que seja, preliminarmente, anulado o acórdão guerreado, determinando o retorno dos autos à Corte Sergipana a fim de que se pronuncie de forma clara e objetiva sobre as relevantes omissões, contradições e premissas fáticas equivocadas apontadas nos aclaratórios, bem como que seja reconhecida a licitude dos áudios de IDs 11624779, 11624780, 11624781, 11624782, 11624783, 11624784, 11624785, 11624786, das atas notariais de IDs 11624776 e 11624777, bem como de todas as provas deles derivadas, inclusive os depoimentos das testemunhas quanto a este ponto, determinando o retorno dos autos ao TRE-SE para que proceda novo julgamento, dessa vez analisando o conteúdo das referidas provas.

Pleiteou ainda que, no mérito, caso ultrapassada as preliminares ventiladas ou caso entendido que a apresentação dos aclaratórios foram suficientes para que esta Corte Superior proceda com a análise das circunstâncias fáticas ali detalhadas e um provável julgamento favorável (nos termos do art. 282, §2º, do CPC), que seja reconhecida a afronta aos artigos 41-A Lei nº 9.504/97 e 22, *caput*, Lei Complementar nº 64/90, frente à caracterização da captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico, reestabelecendo a sentença de piso em seus próprios termos para cassar dos diplomas obtidos pelos recorridos e declarar-lhes a inelegibilidade pelo prazo de 8 anos.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Tempestivo o presente Recurso Especial e demonstrada a capacidade postulatória da coligação recorrente, passo, desde logo, à análise dos pressupostos específicos de sua admissibilidade, em consonância com os artigos 276, inciso I, alínea "a", do Código Eleitoral<sup>(1)</sup> e 121, §4º, inciso I, da Constituição da República<sup>(2)</sup>.

Procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não, do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

Insurgiu-se apontando violação aos artigos 275, *caput* do Código Eleitoral e 369, 373 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil, 41-A da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e 22, *caput* e inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90 e 5º, inciso LV da Constituição Federal, os quais passo a transcrever:

"Código Eleitoral

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa.

§ 2º Os embargos de declaração não estão sujeitos a preparo.

§ 3º O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.

§ 4º Nos tribunais:

I - o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto;

II - não havendo julgamento na sessão referida no inciso I, será o recurso incluído em pauta;

III - vencido o relator, outro será designado para lavrar o acórdão.

§ 5º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 6º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o Tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a 2 (dois) salários mínimos.

§ 7º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até 10 (dez) salários mínimos.

Código de Processo Civil

Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#).

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Lei nº 9.504/97

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no [art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990](#).

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.

§ 3º A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

Lei Complementar nº 64/90

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

(...)

XIV - julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

Constituição Federal

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (...)"

A Coligação, ora recorrente, alegou ofensa aos artigos supracitados por entender que a Corte Sergipana se negou a analisar questões de grande relevância para o adequado deslinde da lide, deixando de prestar a adequada jurisdição, e também sob a alegação de que as omissões perpetuadas pelo TRE-SE atentaram contra o dever de fundamentação das decisões, prejudicando o acesso à instância extraordinária, uma vez que inviabilizou a análise do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) quanto à caracterização de elemento necessário à subsunção dos fatos aos artigos 41-A da Lei nº 9.504 e 22, caput e inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90.

E mais, apontou ofensa aos dispositivos retro por entender que o acórdão fustigado desconsiderou que cabia aos recorridos o ônus de comprovar que os áudios constantes nos autos foram ilicitamente obtidos a fim de declará-los imprestáveis à instrução do feito.

Disse que o acórdão vergastado desconsiderou circunstância incontroversa quanto ao fato de que foi oportunizado aos recorridos a produção de todo e qualquer tipo de prova a fim de comprovar a ilicitude da prova e estes não o fizeram.

Além disso, ressaltou que foi negada vigência ao artigo 373 do CPC, por desconsiderar que cabia aos recorridos, e não à recorrente, a produção de prova quanto à ilicitude dos áudios, de modo que atribuir tal ônus à coligação insurgente, somente por ocasião do julgamento do recurso eleitoral inominado, representa indevida inversão do ônus da prova, inclusive em flagrante violação ao contraditório e a ampla defesa (inciso LV, art. 5º, da CF).

Destacou que o acórdão vergastado supervalorizou depoimentos fraudulentos, que foram eivados de graves contradições, a exemplo das testemunhas Marleide Vieira Santos e Carlos Eduardo Santos Borges que afirmaram desconhecer todos os fatos que foram narrados na inicial, que nunca tomaram conhecimento de áudio, nunca foram cooptados, sendo tais alegações contrariadas pelo depoimento dos seus próprios filhos e irmãos, respectivamente, uma vez que Gabriel Santos da Silva afirmou que o seu irmão Carlos Eduardo recebeu promessa de benesse em troca do voto, enquanto a Ana Karina Vieira Santos Guimarães confirmou que o nome dos seus parentes aparece nos áudios que foram divulgados e que, ao confrontá-los sobre a veracidade do seu conteúdo, não negaram que tenha vendido os próprios votos.

Ademais, ressaltou que no acórdão ficou consignado que a testemunha Jarcimara Batista Feitosa atestou em seu depoimento que a Srª Aparecida, ora recorrida, tentou cooptar o voto de sua irmã, Ana Maria Batista Feitosa, e de sua mãe Maria Helena, mediante oferta de uma consulta oftalmológica que seria paga pelo recorrido José Edson, conhecido como "Ede de Enoque".

Disse também que o TRE-SE deu pífia valoração ao depoimento de Luzia Melo pelo simples fato de haver um depoimento fraudulento plantado para tentar descredibilizá-lo, sendo o acórdão vergastado omissivo quanto às incongruências do depoimento do Sr. Antônio de Oliveira, em especial as substanciais alterações do seu conteúdo e ao resultado da inspeção judicial.

Destacou que as declarações da testemunha Luzia Melo, aliadas a outras provas constantes nos autos conduzem à subsunção dos fatos ao ilícito da captação ilícita de sufrágio.

Ademais, afirmou que a Corte Regional desconsiderou jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior Eleitoral<sup>(3)</sup> no sentido de que "a gravidade do delito do art. 41-A não se relaciona com a quantidade de eleitores submetidos à nefasta prática da captação ilícita de votos. Segundo a firme jurisprudência deste Tribunal, basta a compra de apenas um voto para a configuração do ilícito".

Desse modo, ressaltou que o acórdão guerreado, ao concluir que a confirmação de uma única testemunha aliada a outras provas seria insuficiente para fundamentar um decreto condenatório, violou o art. 41-A da Lei das Eleições, bem como a jurisprudência pacífica deste TSE, no sentido de que a compra de um único voto é suficiente para configurar a captação ilícita de sufrágio, razão pela qual o acórdão recorrido deve ser reformado.

Observa-se, dessa maneira, que a insurgente indicou violação a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescentados)"<sup>(4)</sup>

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescentados)"<sup>(5)</sup>

Convém mencionar que a procedência ou não das razões que levaram a coligação ora recorrente a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar os recorridos e recorridas para apresentar contrarrazões no prazo de lei.

Desse modo, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju, 29 de agosto de 2023.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA ALMEIDA DA SILVA

PRESIDENTE DO TRE/SE

1. Código Eleitoral. Art. 276. "As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; "

2. CF/88. Art. 121. § 4º "Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; (...)"

3. REspe nº 545-42/SP, rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.8.2016, DJe de 18.10.2016.
4. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27/06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de Justiça eletrônico, data 5/8/2013, páginas 387/388.
5. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30/10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601700-88.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601700-88.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : OTONIEL RODRIGUES AMADO

ADVOGADO : HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)

ADVOGADO : JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601700-88.2022.6.25.0000

INTERESSADO: OTONIEL RODRIGUES AMADO

DECISÃO

Cuida-se de prestação de contas das eleições de 2022 apresentada por OTONIEL RODRIGUES AMADO.

Certidão da Secretaria Judiciária, atestando que transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (prazo para impugnação às contas apresentadas por candidato(a)).

Examinados os documentos contábeis, a unidade técnica desta Justiça Especializada manifestou-se pela aprovação das contas sob exame (ID 11677622).

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pela aprovação da presente prestação de contas (ID 11677950).

É o relatório. Decido.

Consoante relatado, após exame das presentes contas de campanha, a unidade técnica deste Regional opinou pela aprovação, posicionamento que foi acompanhado pelo Procuradoria Regional Eleitoral.

Observa-se nos autos que as contas ora examinadas, encontram-se em perfeita consonância com as disposições legislativas atinentes à espécie, não se vislumbrando qualquer irregularidade ou impropriedade nos demonstrativos contábeis a obstar sua aprovação, que deverá ocorrer sem qualquer ressalva.

Assim, com fundamento no artigo 74, inciso I, da Resolução/TSE nº 23.607/2019 e em harmonia com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, APROVO as contas da campanha 2022 de OTONIEL RODRIGUES AMADO.

Intime-se. Ciência à Procuradoria Regional Eleitoral.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600219-56.2023.6.25.0000**

PROCESSO : 0600219-56.2023.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : UNIÃO BRASIL (DIR. REGIONAL SERGIPE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

REQUERENTE : FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600219-56.2023.6.25.0000

REQUERENTE: UNIÃO BRASIL (DIR. REGIONAL SERGIPE), ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA, FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Nos termos do § 3º do art. 35 da Resolução TSE nº 23.604/2019, determino a intimação do partido político para, no prazo de 20(vinte) dias, complementar documentação contábil, como indicado no relatório técnico ID 11682939.

Aracaju(SE), em 29 de agosto de 2023.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601250-48.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601250-48.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ANGELA MARIA DE ALCANTARA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601250-48.2022.6.25.0000

INTERESSADA: ANGELA MARIA DE ALCÂNTARA

DECISÃO

Cuidam os autos de prestação de contas da campanha eleitoral de Angela Maria de Alcântara, candidata a deputada federal, nas eleições de 2022 (IDs 14490492, 11490525, 11541259,

11541264, 11541289, 11541302, 11541306, 11541308, 11541325 e 11541329 , e respectivos anexos).

Examinada a documentação juntada, a unidade técnica (ASCEP) emitiu relatório preliminar, apontando irregularidades e solicitando informações complementares (ID 11644464).

Intimada, a candidata juntou documentos (ID 11646816 e anexos), havendo a ASCEP, após análise, se manifestado pela aprovação das contas (ID 11681397).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID 11681904).

É o relatório. Decido.

Conforme relatado, cuidam os autos de prestação de contas da campanha eleitoral da candidata acima identificada, nas eleições de 2022.

A Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias (ASCEP), quando da análise da documentação trazida pela interessada, emitiu parecer pela aprovação das contas (ID 11681397), afirmando que as impropriedades detectadas foram sanadas e que a análise técnica empreendida revelou a ausência de vícios que pudessem comprometer a confiabilidade e a regularidade da prestação de contas.

Nesse mesmo sentido manifestou-se a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 11681904):

De fato, verifica-se que a prestação de contas em apreço encontra-se em acordo com o disposto na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, haja vista que o(a) candidato(a) comprovou a regularidade das contas prestadas à Justiça Eleitoral.

Posto isso, em harmonia com o parecer ministerial, com fulcro no artigo 74, I e § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo aprovadas as contas da campanha de Angela Maria de Alcântara, para o cargo de deputado federal, nas eleições de 2022.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju (SE), em 29 de agosto de 2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

## PAUTA DE JULGAMENTOS

### SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600250-76.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600250-76.2023.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO  
(Aracaju - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA : PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU  
(DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 05/09 /2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 29 de agosto de 2023.

PROCESSO: SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO N° 0600250-76.2023.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

PARTES DO PROCESSO

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA: PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DATA DA SESSÃO: 05/09/2023, às 14:00

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601183-83.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601183-83.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : CARLOS ALBERTO DE SOUZA MELO

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 12/09/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 29 de agosto de 2023.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601183-83.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DE SOUZA MELO

Advogados do(a) INTERESSADO: EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE0002851, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE0000843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

DATA DA SESSÃO: 12/09/2023, às 14:00

### **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600196-13.2023.6.25.0000**

PROCESSO : 0600196-13.2023.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)  
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)  
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)  
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 12/09/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 29 de agosto de 2023.

PROCESSO: REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0600196-13.2023.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

#### PARTES DO PROCESSO

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

DATA DA SESSÃO: 12/09/2023, às 14:00

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601373-46.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601373-46.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : AUGUSTO CEZAR CARDOSO

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)

INTERESSADO : PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)

INTERESSADO : TAMIRIS DANTAS DA SILVA CARDOSO

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 12/09/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 29 de agosto de 2023.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601373-46.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), AUGUSTO CEZAR CARDOSO, TAMIRIS DANTAS DA SILVA CARDOSO

Advogados do(a) INTERESSADO: RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527, MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767, ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

Advogados do(a) INTERESSADO: RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527, MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767, ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

Advogados do(a) INTERESSADO: RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527, MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767, ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

DATA DA SESSÃO: 12/09/2023, às 14:00

**RECURSO ELEITORAL(11548) N° 0600284-08.2020.6.25.0016**

PROCESSO : 0600284-08.2020.6.25.0016 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora das Dores - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

EMBARGANTE : RENATO MONTEIRO GARCEZ

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

## JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 12/09/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 29 de agosto de 2023.

PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REI N° 0600284-08.2020.6.25.0016

ORIGEM: Nossa Senhora das Dores - SE

RELATOR: DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: RENATO MONTEIRO GARCEZ

Advogados do(a) EMBARGANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

DATA DA SESSÃO: 12/09/2023, às 14:00

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600297-07.2020.6.25.0016**

PROCESSO : 0600297-07.2020.6.25.0016 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora das  
Dores - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA  
DOS ANJOS**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

EMBARGANTE : LUIZ ALBERTO SANTOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 12/09 /2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 29 de agosto de 2023.

PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REI N° 0600297-07.2020.6.25.0016

ORIGEM: Nossa Senhora das Dores - SE

RELATOR: DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: LUIZ ALBERTO SANTOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

DATA DA SESSÃO: 12/09/2023, às 14:00

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600296-22.2020.6.25.0016**

PROCESSO : 0600296-22.2020.6.25.0016 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora das  
Dores - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA  
DOS ANJOS**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

EMBARGANTE : LEALDO DE ARAUJO COSTA NETO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 12/09 /2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 29 de agosto de 2023.

PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REI N° 0600296-22.2020.6.25.0016

ORIGEM: Nossa Senhora das Dores - SE

RELATOR: DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: LEALDO DE ARAUJO COSTA NETO

Advogados do(a) EMBARGANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

DATA DA SESSÃO: 12/09/2023, às 14:00

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600286-75.2020.6.25.0016**

PROCESSO : 0600286-75.2020.6.25.0016 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora das Dores - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

EMBARGANTE : JOSE MILTON DA CONCEICAO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 12/09/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 29 de agosto de 2023.

PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REI N° 0600286-75.2020.6.25.0016

ORIGEM: Nossa Senhora das Dores - SE

RELATOR: DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: JOSE MILTON DA CONCEICAO

Advogados do(a) EMBARGANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

DATA DA SESSÃO: 12/09/2023, às 14:00

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600283-23.2020.6.25.0016**

PROCESSO : 0600283-23.2020.6.25.0016 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora das Dores - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

EMBARGANTE : MARIA ACACIA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 12/09/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 29 de agosto de 2023.

PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REI N° 0600283-23.2020.6.25.0016

ORIGEM: Nossa Senhora das Dores - SE

RELATOR: DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: MARIA ACACIA DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

DATA DA SESSÃO: 12/09/2023, às 14:00

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600276-31.2020.6.25.0016**

PROCESSO : 0600276-31.2020.6.25.0016 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora das Dores - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

EMBARGANTE : BENIVALDO RESENDE DE SANTANA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 12/09/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 29 de agosto de 2023.

PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REI N° 0600276-31.2020.6.25.0016

ORIGEM: Nossa Senhora das Dores - SE

RELATOR: DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: BENIVALDO RESENDE DE SANTANA

Advogados do(a) EMBARGANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

DATA DA SESSÃO: 12/09/2023, às 14:00

### **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600169-30.2023.6.25.0000**

PROCESSO : 0600169-30.2023.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

Destinatário : Destinatário para ciência pública  
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
REQUERENTE : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)  
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)  
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 04/09/2023, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 29 de agosto de 2023.

PROCESSO: REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0600169-30.2023.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

PARTES DO PROCESSO

REQUERENTE: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

DATA DA SESSÃO: 04/09/2023, às 09:00

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) N° 0601196-82.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601196-82.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : NIVALDA GONCALVES

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 04/09/2023, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 29 de agosto de 2023.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601196-82.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: NIVALDA GONCALVES

Advogados do(a) INTERESSADO: MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767, RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527, ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

DATA DA SESSÃO: 04/09/2023, às 09:00

### **SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600103-50.2023.6.25.0000**

PROCESSO : 0600103-50.2023.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO  
(Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA : PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

REPRESENTADO : PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB

REPRESENTANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 05/09/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 29 de agosto de 2023.

PROCESSO: SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600103-50.2023.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

PARTES DO PROCESSO

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

REPRESENTADO: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB

DATA DA SESSÃO: 05/09/2023, às 14:00

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600884-20.2020.6.25.0019**

PROCESSO : 0600884-20.2020.6.25.0019 RECURSO ELEITORAL (Telha - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : A COLIGAÇÃO JUNTOS, SOMOS MAIS FORTES

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

RECORRIDO : BRUNO BARBOSA DE MELO

ADVOGADO : JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR (0036235/BA)

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

ADVOGADO : JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA (0031430/BA)

RECORRIDO : JOSE JOAO NASCIMENTO LIMA  
ADVOGADO : JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR (0036235/BA)  
ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)  
ADVOGADO : JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA (0031430/BA)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 28/09/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 29 de agosto de 2023.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600884-20.2020.6.25.0019

ORIGEM: Telha - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: A COLIGAÇÃO JUNTOS, SOMOS MAIS FORTES

Advogado do(a) RECORRENTE: GENILSON ROCHA - SE9623

RECORRIDO: JOSE JOAO NASCIMENTO LIMA, BRUNO BARBOSA DE MELO

Advogados do(a) RECORRIDO: JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA - BA0031430, JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR - BA0036235, JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

Advogados do(a) RECORRIDO: JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA - BA0031430, JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR - BA0036235, JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

DATA DA SESSÃO: 28/09/2023, às 14:00

## 01ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600052-70.2022.6.25.0001

PROCESSO : 0600052-70.2022.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EVANDRO DA SILVA GALDINO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : MARCOS ANTONIO SOARES DE SOUZA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA  
MUNICIPAL DE ARACAJU/SE

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

**EDITAL**

(PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA\_ARACAJU/SE - ELEIÇÕES 2022)

Em cumprimento ao disposto no artigo 56 da Resolução TSE 23.607/2019, o Cartório da 1ª Zona Eleitoral FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa que foi apresentada Prestação de Contas Final, referente às Eleições 2022, pelo PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT, de Aracaju/SE, tendo como responsáveis presidente EVANDRO DA SILVA GALDINO e tesoureiro MARCOS ANTONIO SOARES DE SOUZA, e cuja análise e processamento tramita nos autos do PJE nº 0600052-70.2022.6.25.0001. Assim, para os fins estabelecidos na lei, ficam cientes os partidos políticos, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, caso queira, oferecer impugnação, no prazo de 3 (três) dias. E para que se lhe dê ampla divulgação, expediu-se o presente edital, mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter ampla vistas dos autos digitais, durante o prazo de impugnação, no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE, a saber:<<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>>. Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

ENILDE AMARAL SANTOS

Juíza da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600049-18.2022.6.25.0001**

PROCESSO : 0600049-18.2022.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

REQUERENTE : PROGRESSISTAS- COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARACAJU

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERENTE : TIAGO RANGEL DOS SANTOS

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

**EDITAL**

(PRESTAÇÃO DE CONTAS - PROGRESSISTAS\_ARACAJU/SE - ELEIÇÕES 2022)

Em cumprimento ao disposto no artigo 56 da Resolução TSE 23.607/2019, o Cartório da 1ª Zona Eleitoral FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa que foi apresentada Prestação de Contas Final, referente às Eleições 2022, pelo PARTIDO PROGRESSISTAS - PP, de Aracaju/SE, tendo como responsáveis presidente TIAGO RANGEL DOS SANTOS e tesoureiro CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO, e cuja análise e processamento tramita nos autos do PJE nº 0600049-18.2022.6.25.0001.

Assim, para os fins estabelecidos na lei, ficam cientes os partidos políticos, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, caso queira, oferecer impugnação, no prazo de 3 (três) dias. E para que se lhe dê ampla divulgação, expediu-se o presente edital, mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter ampla vistas dos autos digitais, durante o prazo de impugnação, no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE, a saber:<<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>>. Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

ENILDE AMARAL SANTOS

Juíza da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600050-03.2022.6.25.0001**

PROCESSO : 0600050-03.2022.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : IVANIA PEREIRA DA SILVA TELES

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

REQUERENTE : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - DIRETORIO MUNICIPAL - ARACAJU/SE

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

#### EDITAL

(PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL\_ARACAJU/SE - ELEIÇÕES 2022)

Em cumprimento ao disposto no artigo 56 da Resolução TSE 23.607/2019, o Cartório da 1ª Zona Eleitoral FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa que foi apresentada Prestação de Contas Final, referente às Eleições 2022, pelo PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCdoB, de Aracaju/SE, tendo como responsáveis presidente IVANIA PEREIRA DA SILVA TELES e tesoureira KATIA REGINA PERETE DE FREITAS, e cuja análise e processamento tramita nos autos do PJE nº 0600050-03.2022.6.25.0001.

Assim, para os fins estabelecidos na lei, ficam cientes os partidos políticos, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, caso queira, oferecer impugnação, no prazo de 3 (três) dias. E para que se lhe dê ampla divulgação, expediu-se o presente edital, mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter ampla vistas dos autos digitais, durante o prazo de impugnação, no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE, a saber:<<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>>. Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

ENILDE AMARAL SANTOS

Juíza da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600054-40.2022.6.25.0001**

PROCESSO : 0600054-40.2022.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**  
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : CARLOS EDUARDO DE ARAUJO LIMA  
ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)  
REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO REPUBLICANOS EM ARACAJU-SE  
ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)  
REQUERENTE : WOLNEY GOMES FREITAS DE REZENDE NEVES DA SILVA  
ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

#### EDITAL

(PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO REPUBLICANOS\_ARACAJU/SE - ELEIÇÕES 2022)

Em cumprimento ao disposto no artigo 56 da Resolução TSE 23.607/2019, o Cartório da 1ª Zona Eleitoral FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa que foi apresentada Prestação de Contas Final, referente às Eleições 2022, pelo PARTIDO REPUBLICANOS, de Aracaju/SE, tendo como responsáveis presidente CARLOS EDUARDO DE ARAUJO LIMA e tesoureiro WOLNEY GOMES FREITAS DE REZENDE NEVES DA SILVA, e cuja análise e processamento tramita nos autos do PJE nº 0600054-40.2022.6.25.0001.

Assim, para os fins estabelecidos na lei, ficam cientes os partidos políticos, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, caso queira, oferecer impugnação, no prazo de 3 (três) dias. E para que se lhe dê ampla divulgação, expediu-se o presente edital, mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter ampla vistas dos autos digitais, durante o prazo de impugnação, no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE, a saber:<<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>>. Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

ENILDE AMARAL SANTOS

Juíza da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

#### **AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600013-63.2020.6.25.0027**

PROCESSO : 0600013-63.2020.6.25.0027 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

---

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600013-63.2020.6.25.0027 - ARACAJU/SERGIPE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: MARCIA SANTOS

---

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação Penal Eleitoral instaurada com objetivo de apurar a prática do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral, em que foi proposta, aceita e homologada a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95, conforme se depreende do termo de audiência ID 103619232.

Decorrido o prazo da suspensão condicional do processo, foi verificado que a ré cumpriu integralmente as condições estabelecidas em audiência, conforme se observa das informações fornecidas pelo Juízo da 55ª Zona Eleitoral de Arapiraca/AL no bojo da carta precatória PJE 0600003-03.2022.6.02.0055 (ID 115979255), bem como pelos comprovantes de recolhimento de GRU'S encartados aos autos (ID'S 112998060, 112998061, 112998062, 112998063, 112998065, 112998068, 112998069, 112998070, 112998074 e 112998073).

O representante do Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela extinção da punibilidade (cota ID 116787213).

É o breve relato. Decido.

Considerando que a ré, Márcia Santos, cumpriu, integralmente, o acordado em audiência e, ainda, acompanhando o parecer do representante do Ministério Público Eleitoral, JULGO EXTINTA a punibilidade da denunciada, com base no § 5º, do art. 89, da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

ENILDE AMARAL SANTOS

Juíza da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

### **COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600062-80.2023.6.25.0001**

PROCESSO : 0600062-80.2023.6.25.0001 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : NATALY DOS SANTOS PEREIRA

INTERESSADO : JUÍZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600062-80.2023.6.25.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADA: NATALY DOS SANTOS PEREIRA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência da ausência do(a) eleitor(a) NATALY DOS SANTOS PEREIRA, título eleitoral nº 025255172178, regularmente nomeado(a) para a função de 1º SECRETÁRIO da 332ª seção desta Zona Eleitoral, nas Eleições Gerais de 2022, no 2º Turno.

Conforme informação do Cartório (ID nº 117101419), o(a) referido(a) mesário(a) não compareceu aos trabalhos da Mesa Receptora de Votos, no 2º turno - Eleições Gerais de 2022, apesar de ter recebido, pessoalmente, a Carta de Convocação e de ter comparecido no 1º turno, conforme comprovante (ID nº 117106201).

Notificada, pessoalmente, (ID 118561625), o(a) referido(a) mesário(a) apresentou justificativa (ID 118564418).

Instado a manifestar-se, o Órgão Ministerial opinou pela não aplicação da reprimenda estabelecida no Art. 124, do Código Eleitoral, consoante parecer (ID nº 118822219).

É o relato. Decido.

O art. 124, caput, do Código Eleitoral prevê multa a ser arbitrada pelo Juiz Eleitoral, nos casos de não comparecimento sem justa causa aos trabalhos eleitorais.

Tal matéria se encontra atualmente regida pela Res. TSE 23.659/2021, notadamente em seus artigos 129 e 133, abaixo transcritos:

"Art. 129. A pessoa que deixar de se apresentar aos trabalhos eleitorais para os quais foi convocada e não se justificar perante o juízo eleitoral nos 30 dias seguintes ao pleito incorrerá em multa.

§ 1º A fixação da multa a que se refere o caput observará a variação entre o mínimo de 10% e o máximo de 50% do valor utilizado como base de cálculo, podendo ser decuplicada em razão da situação econômica do eleitor ou eleitora, ficando o valor final sujeito a duplicação em caso de:

- a) a mesa receptora deixar de funcionar por sua culpa; ou
- b) a pessoa abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa, hipótese na qual o prazo aplicável para a apresentação de justificativa será de 3 dias após a ocorrência.

§ 2º A aplicação da multa de que trata este artigo observará, no que couber, o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 127 desta Resolução. § 3º Recolhida a multa, será observado o previsto no art. 128 desta Resolução."

"Art. 133. A base de cálculo para aplicação das multas previstas nesta Resolução, salvo se prevista de forma diversa, será R\$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos)."

Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que o(a) eleitor(a)/mesário(a), embora tenha sido convocado(a) pessoalmente e que tenha comparecido(a) ao 1º turno, consta como faltoso(a) ao 2º Turno/Eleições 2022 e não apresentou justificativa no prazo legal assinalado, contudo, após notificação, esclareceu o motivo da ausência (ID nº 118564418), através de e-mail, consoante certificado pelo Cartório (ID nº 118563752).

O fato é que o esclarecimento apresentado não o(a) isenta da penalidade imposta pela referida legislação.

Diante do exposto, aplico multa à 1º Mesário, NATALY DOS SANTOS PEREIRA, que fixo no valor de 50% da base de cálculo a que alude o art. 133 da Resolução TSE 23.659/2021, importando em R\$17,56(dezessete reais e cinquenta e seis centavos) referente à ausência aos trabalhos eleitorais no 2º Turno/Eleições 2022.

DETERMINO que o Cartório Eleitoral desta Zona providencie o lançamento no Cadastro Nacional de Eleitores do ASE 442 (Ausência aos trabalhos eleitorais), caso ainda não tenha sido lançado, o qual deverá ser mantido até a devida quitação da multa ora imposta.

P.R.I. Vista ao MPE.

Após o trânsito em julgado, certificar e arquivar este processo.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

Enilde Amaral Santos

Juíza Eleitoral da 01ª Zona

## **AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600188-57.2020.6.25.0027**

PROCESSO : 0600188-57.2020.6.25.0027 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES (40451/GO)

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

## JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600188-57.2020.6.25.0027 / 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: VINICIUS DO VALLE ROCHA

Advogado do(a) REU: CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES - GO40451

SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público Eleitoral em face de Vinícius do Valle Rocha, devidamente qualificado na denúncia, pela prática do delito de inscrição fraudulenta de eleitor, tipificado no art.289 do Código Eleitoral, que foi objeto do inquérito policial IPL 2020.0090325-SR/PF/SE.

Recebida a denúncia em 11.07.2022 (ID 107165273).

O réu foi regularmente citado por carta precatória (ID 109949589 - pág.21), constituiu advogada (ID 109447003) que, devidamente habilitada, apresentou resposta prévia sem alegações de nulidades, protestando pela produção de todos meios de provas em direito admitidos pela apresentação de suas razões de mérito em outro instante processual (ID 110424378).

A audiência de instrução designada inicialmente para 28.04.2023 foi, posteriormente, redesignada a pedido da defesa, e efetivamente realizada em 18.05.2023, conforme ata (ID116131725).

Não foram arroladas testemunhas. Em sede de interrogatório, o réu confessou a prática do crime.

Na fase do art.402 do CPP, não houve requerimentos.

Em sede de alegações finais, oralmente, o representante do MPE invocou a contundência da prova produzida - documental, pericial e a confissão do réu em juízo - requerendo a procedência do pedido, nos termos em que proposta a denúncia. Pugnou ainda que, ponderada a situação de reinserção atual do réu à sociedade, seja-lhe aplicada a pena mínima do art.289 do Código Eleitoral, bem como analisada a possibilidade de redução pela confissão do crime.

Alegações finais orais pela defesa, esclarecendo que embora tenha havido a confecção do documento nunca foi utilizado, reiterando que a falsificação não foi motivada para fins eleitorais, pugnando ao final que, em caso de condenação, seja acolhido o parecer do Ministério Público Eleitoral, aplicando a pena em seu mínimo legal e também reconhecida a atenuante genérica da confissão.

É o relatório. Decido.

### II- FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre anotar que o processo teve sua regular tramitação sem qualquer irregularidade ou nulidade vislumbrada, tendo sido assegurados, na forma da lei, os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Observo que o inquérito policial ePol nº 2020.0090325-SR/PF/SE (IPL 919/2017-SR/PF/SE) que deu ensejo a presente ação penal foi instaurado para apurar a ocorrência de crime eleitoral no apontamento de Coincidência/Duplicidade de dados biométricos relativamente às inscrições em nome dos eleitores Maurício da Silva Souza (IE 0281 7523 2194 - 1ª ZE/SE) e Vinícius do Valle Rocha (IE nº 0595 5781 1082 - 1ª ZE/GO), constatada por batimento realizado pelo Tribunal

Superior Eleitoral em 06.05.2017 e processada por este Juízo da 1ª Zona Eleitoral no bojo da DPI nº 146-43.2017.6.25.0001.

Em sede de investigação, restou devidamente apurado, conforme acervo documental e pericial (Laudo nº 11/2019 - GID/DREX/SR/PF/SE (ID nº 18772027 - Págs. 11 -16), que as duas inscrições pertenciam a mesma pessoa, o que em cotejo aos demais indícios da autoria permitiram o recebimento da denúncia por este Juízo.

Demais disso, constatou-se que o réu possui histórico de criminalidade, tendo sido condenado criminalmente mais de uma vez pela Justiça Estadual de Goiás, inclusive com anotação de suspensão dos direitos políticos em seu cadastro eleitoral, em decorrência de condenação nos processos 50613-52.2012.8.09.0175 e 30272-57.2013.8.09.0175, ambos da 10ª Vara Criminal de Goiânia/GO (ID 18772034 - pág. 15). Além dessas duas condenações anteriores, o réu foi ainda condenado no processo da 146088-21.2018 da 2ª V.crim de Aparecida de Goiânia/GO (Doc. ID Num. 90860254 - Pág. 10). Verifica-se, assim, que não foram preenchidos os requisitos do art.89 da Lei n.º 9.099/95, razão pela qual não ofertada suspensão condicional do processo.

Inexistindo vícios, passo ao exame do mérito.

Prescreve o Art.289 do Código Eleitoral, *in verbis*:

"Art. 289. Inscrever-se fraudulentamente eleitor:

Pena - reclusão até 5 anos e pagamento de 5-15 dias multa"

A norma em questão visa a proteger os serviços administrativos da Justiça Eleitoral, denotando a atenção do legislador em preservar a higidez do cadastro eleitoral, expurgando dados de inscrição lastreados em informações falsas.

Observa-se que o tipo penal é precisamente o ato de inscrever-se mediante fraude, bastando para sua consumação que o agente promova o RAE (Requerimento de Alistamento Eleitoral) valendo-se de dados falsos, independentemente da utilização posterior do título eleitoral.

Na lição de Rodrigo López Zilio<sup>1</sup>:

*"O crime do art. 289 do Código Eleitoral se consuma com o requerimento de inscrição ou transferência realizado de modo fraudulento, ou seja, basta a apresentação de dados fraudulentos para subsidiar um pedido de inscrição eleitoral. O deferimento da inscrição ou transferência e a expedição do título de eleitor consistem em mero exaurimento do tipo penal. Na verdade, o crime resta consumado quando o eleitor insere os dados falsos no requerimento de alistamento eleitoral (RAE), firmando sua assinatura, sendo que o momento posterior - quando o funcionário da Justiça Eleitoral alimenta os dados no cadastro e o Juiz defere o pedido não tem o condão de alterar a perfectibilização do delito. [¿] Daí porque é completamente irrelevante o fato de o eleitor ter, ou não, efetivamente utilizado o título eleitoral obtido fraudulentamente".*

Nesse sentido, é a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

"[...] Crime eleitoral. Art. 289 do Código Eleitoral. Inscrição fraudulenta de eleitor. [...] Dolo específico. Desnecessidade. Continuidade delitiva. Desígnios autônomos. Inocorrência [...] 4. A leitura do art. 289 do Código Eleitoral evidencia que o crime de inscrição fraudulenta de eleitor não demanda nenhuma finalidade eleitoral específica para sua configuração, de modo que, para subsunção da conduta ao tipo penal, basta a vontade consciente do agente para realizar, mediante expediente artil, transferência ou inscrição eleitoral (dolo genérico), tal como reconhecido no acórdão recorrido [...]" ([Ac. de 3.9.2019 no AgR-AI nº 3158, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto.](#))

Pois bem. Restou devidamente comprovada por perícia papiloscópica (Laudo nº 11/2019 - GID /DREX/SR/PF/SE - ID nº 18772027 - Págs. 11 -16) que as inscrições em nome dos eleitores Maurício da Silva Souza (IE 0281 7523 2194 - 1ª ZE/SE) e Vinícius do Valle Rocha (IE nº 0595 5781 1082 - 1ª ZE/GO), pertenciam a mesma pessoa.

Na fase de instrução processual, em sede de interrogatório, houve confissão espontânea da prática delituosa pelo réu, devidamente gravado em áudio e cujo link foi disponibilizado nos autos (Doc. ID 116133469). Na oportunidade, o réu confirmou ao Juízo que já foi preso e processado, e atualmente, cumpre pena em regime aberto. Ao ser indagado sobre as circunstâncias do crime, confessou a prática da inscrição eleitoral fraudulenta, aduzindo que na época estava foragido e "não tinha outro recurso", já que precisava trabalhar, tentando mudar de vida e sair da criminalidade, razão pela qual procedeu a inscrição eleitoral valendo-se de identidade falsa.

Portanto, resta devidamente comprovada a materialidade da conduta típica, consistente na utilização pelo réu Vinicius do Valle Rocha de documentos falsos em nome de Maurício da Silva Souza para inscrever-se eleitor mediante fraude no município de Aracaju/SE, em 21.02.2017.

Comprovada a autoria e materialidade delitiva. Ademais, inexistente qualquer causa ou circunstância que exclua o crime ou isente de pena o réu, sendo a conduta desenvolvida por ele, típica, antijurídica e culpável, forçosa reprimenda e reprovabilidade do Estado.

Tem-se, assim, que infringida a norma legal, a reparação à sociedade advém da aplicação da *sanctio juris*, como meio de repressão e de prevenção.

### III - DO DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido contido na denúncia, para condenar o réu Vinicius do Valle Rocha pela prática do crime previsto no art. 289, do Código Eleitoral, aplicando-lhe a reprimenda abaixo justificada, na forma do artigo 59 do Código Penal:

Culpabilidade - normal à espécie;

Antecedentes - verifica-se que o sentenciado é reincidente (circunstância que será valorada em momento oportuno) e possui maus antecedentes, pois conforme histórico do cadastro do eleitor (ID 18772034 - pág. 15), constata-se que foi condenado por sentença transitada em julgado nos processos 50613-52.2012.8.09.0175 (data de ocorrência/trânsito em julgado 04.12.2012) e 30272-57.2013.8.09.0175 (data de ocorrência/trânsito em julgado 04.12.2013) e, ainda, condenado por fato posterior no processo 146088-21.2018 (Doc. ID Num. 90860254 - Pág. 10). Cumpre registrar que, de acordo com o entendimento sedimentado do STJ ( HC n. 529.632/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/9/2019, DJe de 23/9/2019 / AgRg no HC n. 500.384 /SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/8/2019, DJe de 23/8 /2019) havendo duas condenações definitivas, nada impede que uma seja valorada como maus antecedentes e a outra como reincidência, o que é o caso dos autos.

Conduta Social - nada consta nos autos;

Personalidade não existem elementos suficientes à sua aferição, o que o beneficia;

Motivos do Crime - réu estava foragido e almejava a troca de identidade - o que certamente lhe não favorece, não merecendo guarida;

Circunstâncias - normais de tempo e lugar;

Consequências "extrapenais" - foram próprias do tipo;

Comportamento da vítima - Sendo a coletividade o sujeito passivo primário (crime vago) e o Estado, como autor da norma penal incriminadora, não há que se cogitar de qualquer facilitação ou contribuição das vítimas no que pertine às ações do imputado, sendo neutra.

Prossigo.

De acordo com o art. 284 do CE, quando não identificada a pena mínima, será de 01(um) ano, no caso de reclusão.

Pois bem. No caso *sub judice*, apesar das circunstâncias judiciais não serem completamente favoráveis, considerando a postura do réu durante o interrogatório, demonstrando arrependimento e intenção de reinserção social, acolho o requerimento do Ministério Público Eleitoral, fixando a pena-base no mínimo legal em 01(um) ano e de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.

Outrossim, verificada a concorrência da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência (Proc. nº 30272-57.2013.8.09.0175), em observância ao art. 67 do Código Penal e, ainda, a luz da posição jurisprudencial atual e dominante (Tema 929, STF /Tese 585,STJ), aplico a compensação entre estas, permanecendo inalterada, portanto, a pena base fixada.

Por fim, não há causas de diminuição e aumento da pena.

Posto isso, fixo a pena definitiva em 01(um) ano de reclusão e 15 (quinze) dias multa.

Fica estabelecido, ainda, como regime inicial de cumprimento da pena o semi-aberto, uma vez que o réu embora reincidente possui circunstâncias que o favorecem (STJ - Súmula n. 269).

Outrossim, fica estabelecido como valor do dia-multa a proporção de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente (artigo 49, §1º, do CP).

Com o trânsito em julgado desta sentença, façam as devidas comunicações e anotações, atentando-se para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal, promovendo o Cartório Eleitoral o lançamento do nome do réu no livro rol dos culpados e expedição da carta de guia de execução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

Enilde Amaral Santos

Juíza da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe

1In: ZILIO, Rodrigo López. Crimes Eleitorais: Direito material e processual Eleitoral - uma análise objetiva crimes eleitorais em espécie. 4ª ed. rev.ampl. Salvador: Juspdivm, 2020.

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600051-85.2022.6.25.0001**

PROCESSO : 0600051-85.2022.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ADIR MACHADO BANDEIRA

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ARACAJU - SE

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

REQUERENTE : ISABELLA SANTOS CHAVES

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

### EDITAL

(PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO LIBERAL\_ARACAJU/SE - ELEIÇÕES 2022)

Em cumprimento ao disposto no artigo 56 da Resolução TSE 23.607/2019, o Cartório da 1ª Zona Eleitoral FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa que foi apresentada Prestação de Contas Final, referente às Eleições 2022, pelo PARTIDO LIBERAL - PL, de Aracaju/SE, tendo como responsáveis presidente ADIR MACHADO BANDEIRA e tesoureira ISABEL SANTOS CHAVES, e cuja análise e processamento tramita nos autos do PJE nº 0600051-85.2022.6.25.0001 .

Assim, para os fins estabelecidos na lei, ficam cientes os partidos políticos, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, caso queira, oferecer impugnação, no prazo de 3 (três) dias. E para que se lhe dê ampla divulgação, expediu-se o presente edital, mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter ampla vistas dos autos digitais, durante o prazo de impugnação, no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE, a saber:<<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>>. Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

ENILDE AMARAL SANTOS

Juíza da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

### **COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600129-79.2022.6.25.0001**

PROCESSO : 0600129-79.2022.6.25.0001 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS

INTERESSADO : JUÍZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600129-79.2022.6.25.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência da ausência do(a) eleitor(a)/mesário (a) faltoso(a) CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS, inscrição eleitoral nº 022349972194, nos serviços eleitorais referentes às Eleições Gerais de 2022.

Conforme a certidão do Cartório (ID nº 116769591), há registro de não comparecimento do(a) eleitor(a)/mesário(a) convocado(a) para a função de 2ª MESÁRIO da 42ª seção desta Zona Eleitoral, nas Eleições Gerais de 2022, nos 1º e 2º turnos.

Cumprido o Mandado de Notificação (ID nº 117600500), deu-se início o prazo que lhe foi assinalado para justificar sua ausência e/ou abandono da função eleitoral nas Eleições 2022 (1º e 2º Turnos), o qual transcorreu *in albis*, conforme certidão do Cartório (ID nº 117941147).

Instado a manifestar-se, o Órgão Ministerial opinou pela aplicação da reprimenda estabelecida no Art. 124, do Código Eleitoral, consoante parecer (ID nº 118821333).

É o relato. Decido.

O art. 124, caput, do Código Eleitoral prevê multa a ser arbitrada pelo Juiz Eleitoral, nos casos de não comparecimento sem justa causa aos trabalhos eleitorais.

Tal matéria se encontra atualmente regida pela Res. TSE 23.659/2021, notadamente em seus artigos 129 e 133, abaixo transcritos:

"Art. 129. A pessoa que deixar de se apresentar aos trabalhos eleitorais para os quais foi convocada e não se justificar perante o juízo eleitoral nos 30 dias seguintes ao pleito incorrerá em multa.

§ 1º A fixação da multa a que se refere o caput observará a variação entre o mínimo de 10% e o máximo de 50% do valor utilizado como base de cálculo, podendo ser decuplicada em razão da situação econômica do eleitor ou eleitora, ficando o valor final sujeito a duplicação em caso de:

- a) a mesa receptora deixar de funcionar por sua culpa; ou
- b) a pessoa abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa, hipótese na qual o prazo aplicável para a apresentação de justificativa será de 3 dias após a ocorrência.

§ 2º A aplicação da multa de que trata este artigo observará, no que couber, o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 127 desta Resolução. § 3º Recolhida a multa, será observado o previsto no art. 128 desta Resolução."

"Art. 133. A base de cálculo para aplicação das multas previstas nesta Resolução, salvo se prevista de forma diversa, será R\$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos)."

Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que o(a) eleitor(a)/mesário(a) faltoso (a) não apresentou nenhuma documentação complementar e nem justificativa, consoante certidão do Cartório (ID nº 117941147). Ademais, constatou-se que o(a) eleitor(a) tinha conhecimento do seu dever cívico, visto que esteve presente em treinamento, como se vê na Lista de Presença anexa a estes autos (ID nº 116775552).

Diante do exposto, acompanho o parecer do(a) representante do Ministério Público Eleitoral e aplico multa ao 1º Mesário, CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS, que fixo no valor de 50% da base de cálculo a que alude o art. 133 da Resolução TSE 23.659/2021, importando em R\$17,56 (dezesete reais e cinquenta e seis centavos) por turno de ausência aos trabalhos eleitorais.

DETERMINO que o Cartório Eleitoral desta Zona providencie o lançamento, no Cadastro Nacional de Eleitores, do ASE 442 (Ausência aos trabalhos eleitorais), caso ainda não tenha sido lançado, o qual deverá ser mantido até a devida quitação da multa ora imposta.

P.R.I. Vista ao MPE.

Após o trânsito em julgado, certificar e arquivar este processo.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

Enilde Amaral Santos

Juíza Eleitoral da 01ª Zona

## **COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600057-58.2023.6.25.0001**

PROCESSO : 0600057-58.2023.6.25.0001 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : JAQUELINE DOS SANTOS RAMOS

INTERESSADO : JUÍZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600057-58.2023.6.25.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADA: JAQUELINE DOS SANTOS RAMOS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência da ausência do(a) eleitor(a) JAQUELINE DOS SANTOS RAMOS, título eleitoral nº 020136312151, regularmente nomeado(a) para a função de 2º MESÁRIO da 99ª seção desta Zona Eleitoral, nas Eleições Gerais de 2022, no 2º Turno.

Conforme informação do Cartório (ID nº 117067644), o(a) referido(a) mesário(a) não compareceu aos trabalhos da Mesa Receptora de Votos, no 2º turno - Eleições Gerais de 2022, porém compareceu no 1º Turno.

Notificado(a), por telefone, apresentou justificativa (ID nº 118977606).

Instado a manifestar-s, o Órgão Ministerial opinou pela não aplicação da reprimenda estabelecida no Art. 124, do Código Eleitoral, consoante parecer (ID nº 119215534).

É o relato. Decido.

O art. 124, caput, do Código Eleitoral, prevê multa a ser arbitrada pelo Juízo Eleitoral, nos casos de não comparecimento sem justa causa aos trabalhos eleitorais. Confira-se:

"Art. 124. O membro da Mesa Receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao Juiz Eleitoral até 30 (trinta) dias após, incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário mínimo vigente na Zona Eleitoral, cobrada mediante selo federal inutilizado no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal."

Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que o(a) eleitor(a)/mesário(a) faltoso(a), após notificação, esclareceu, comprovadamente, o motivo pelo qual não compareceu aos trabalhos eleitorais no 2º Turno/Eleições 2022.

Diante do exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público, DEIXO de aplicar a penalidade imposta no art. 124, do Código Eleitoral.

Determino que o Cartório Eleitoral desta Zona providencie o lançamento no Sistema Eleitoral da regularização da situação do(a) eleitor(a) JAQUELINE DOS SANTOS RAMOS, através do cadastramento do ASE 175 - Regularização de Ausência aos Trabalhos Eleitorais.

P.R.I. Dê-se ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se. Certificar.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

Enilde Amaral Santos

Juíza Eleitoral da 01ª Zona

### **COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600049-81.2023.6.25.0001**

PROCESSO : 0600049-81.2023.6.25.0001 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : CLECYELLE DA SILVA SOUZA

INTERESSADO : JUÍZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600049-81.2023.6.25.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADA: CLECYELLE DA SILVA SOUZA

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência da ausência do(a) eleitor(a) CLECYELLE DA SILVA SOUZA, título eleitoral nº 029402432135, regularmente nomeado(a) para a função de 1º SECRETÁRIO da 457ª seção desta Zona Eleitoral, nas Eleições Gerais de 2022, no 2º Turno.

Conforme informação do Cartório (ID nº 117018124), o(a) referido(a) mesário(a) não compareceu aos trabalhos da Mesa Receptora de Votos, no 2º turno - Eleições Gerais de 2022, e não foi ela quem recebeu a carta convocatória.

Instado a manifestar-se, o Órgão Ministerial opinou pela não aplicação da reprimenda estabelecida no Art. 124, do Código Eleitoral, consoante parecer ( ID nº 119117709).

É o relato. Decido.

O art. 124, caput, do Código Eleitoral, prevê multa a ser arbitrada pelo Juízo Eleitoral, nos casos de não comparecimento sem justa causa aos trabalhos eleitorais. Confira-se:

"Art. 124. O membro da Mesa Receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao Juiz Eleitoral até 30 (trinta) dias após, incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário mínimo vigente na Zona Eleitoral, cobrada mediante selo federal inutilizado no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal."

Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que o(a) eleitor(a)/mesário(a) faltoso(a) não compareceu ao 2º turno/ Eleições 2022 e, decorrido o prazo legal de 30 (trinta) dias estabelecidos no art. 124, do Código Eleitoral, não apresentou justificativa, contudo não há comprovação de que estava ciente do dever cívico visto que não recebeu, pessoalmente, a Convocação (ID nº 117019213).

Diante do exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público, DEIXO de aplicar a penalidade imposta no art. 124, do Código Eleitoral.

Determino que o Cartório Eleitoral desta Zona providencie o lançamento no Sistema Eleitoral da regularização da situação do(a) eleitor(a) CLECYELLE DA SILVA SOUZA, através do cadastramento do ASE 175 - Regularização de Ausência aos Trabalhos Eleitorais.

Publique-se. Dê-se ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se. Certificar.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

Enilde Amaral Santos

Juíza Eleitoral da 01ª Zona

**COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600141-93.2022.6.25.0001**

PROCESSO : 0600141-93.2022.6.25.0001 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : LIZANDRA DA SILVA SANTOS

INTERESSADO : JUÍZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600141-93.2022.6.25.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADA: LIZANDRA DA SILVA SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência da ausência do(a) eleitor(a) LIZANDRA DA SILVA SANTOS, título eleitoral nº 029381892143, regularmente nomeado(a) para a função de 1º SECRETÁRIO da 423ª seção desta Zona Eleitoral, nas Eleições Gerais de 2022, no 1º Turno.

Conforme certidão do Cartório (ID nº 116903479), o(a) referido(a) mesário(a) não compareceu aos trabalhos da Mesa Receptora de Votos, no 1º turno - Eleições Gerais de 2022.

Notificado(a), pessoalmente (ID 117530399), deu-se início o prazo que lhe foi assinalado para justificar sua ausência e/ou abandono da função eleitoral nas Eleições 2022 (1º Turno), o qual transcorreu e houve manifestação, conforme certidão do Cartório (ID nº 117713402).

Instado a manifestar-se, o Órgão Ministerial opinou pela não aplicação da reprimenda estabelecida no Art. 124, do Código Eleitoral, consoante parecer (ID nº 118953794).

É o relato. Decido.

O art. 124, caput, do Código Eleitoral, prevê multa a ser arbitrada pelo Juízo Eleitoral, nos casos de não comparecimento sem justa causa aos trabalhos eleitorais. Confira-se:

"Art. 124. O membro da Mesa Receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao Juiz Eleitoral até 30 (trinta) dias após, incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário mínimo vigente na Zona Eleitoral, cobrada mediante selo federal inutilizado no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal."

Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que o(a) eleitor(a)/mesário(a) faltoso(a), após notificação, esclareceu, comprovadamente, o motivo pelo qual não compareceu aos trabalhos eleitorais no 1º Turno/Eleições 2022.

Diante do exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público, DEIXO de aplicar a penalidade imposta no art. 124, do Código Eleitoral.

Determino que o Cartório Eleitoral desta Zona providencie o lançamento no Sistema Eleitoral da regularização da situação do(a) eleitor(a) LIZANDRA DA SILVA SANTOS, através do cadastramento do ASE 175 - Regularização de Ausência aos Trabalhos Eleitorais.

P.R.I. Dê-se ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se. Certificar.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

Enilde Amaral Santos

Juíza Eleitoral da 01ª Zona

**COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600061-95.2023.6.25.0001**

PROCESSO : 0600061-95.2023.6.25.0001 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA  
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : MARIA ALEXSANDRA REIS ALECIO

INTERESSADO : JUÍZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

**JUSTIÇA ELEITORAL**

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600061-95.2023.6.25.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADA: MARIA ALEXSANDRA REIS ALECIO

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência da ausência do(a) eleitor(a) MARIA ALEXSANDRA REIS ALECIO, título eleitoral nº 026428252135, regularmente nomeado(a) para a função de 1º SECRETÁRIO da 354ª seção desta Zona Eleitoral, nas Eleições Gerais de 2022, no 2º Turno.

Conforme informação do Cartório (ID nº 117076832), o(a) referido(a) mesário(a) não compareceu aos trabalhos da Mesa Receptora de Votos, no 2º turno - Eleições Gerais de 2022.

Notificado(a), pessoalmente (ID 117530378), deu-se início o prazo que lhe foi assinalado para justificar sua ausência e/ou abandono da função eleitoral nas Eleições 2022 (2º Turno), o qual transcorreu e houve manifestação, conforme certidão do Cartório (ID nº 117768898).

Instado a manifestar-se, o Órgão Ministerial opinou pela não aplicação da reprimenda estabelecida no Art. 124, do Código Eleitoral, consoante parecer (ID nº 118953775).

É o relato. Decido.

O art. 124, caput, do Código Eleitoral, prevê multa a ser arbitrada pelo Juízo Eleitoral, nos casos de não comparecimento sem justa causa aos trabalhos eleitorais. Confira-se:

"Art. 124. O membro da Mesa Receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao Juiz Eleitoral até 30 (trinta) dias após, incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário mínimo vigente na Zona Eleitoral, cobrada mediante selo federal inutilizado no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal."

Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que o(a) eleitor(a)/mesário(a) faltoso(a), após notificação, esclareceu, comprovadamente, o motivo pelo qual não compareceu aos trabalhos eleitorais no 2º Turno/Eleições 2022.

Diante do exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público, DEIXO de aplicar a penalidade imposta no art. 124, do Código Eleitoral.

Determino que o Cartório Eleitoral desta Zona providencie o lançamento no Sistema Eleitoral da regularização da situação do(a) eleitor(a) MARIA ALEXSANDRA REIS ALECIO, através do cadastramento do ASE 175 - Regularização de Ausência aos Trabalhos Eleitorais.

P.R.I. Dê-se ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se. Certificar.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

Enilde Amaral Santos

Juíza Eleitoral da 01ª Zona

**COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600153-10.2022.6.25.0001**

PROCESSO : 0600153-10.2022.6.25.0001 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA  
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
INTERESSADA : YASMIN SOUZA SANTOS MOREIRA  
INTERESSADO : JUÍZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600153-10.2022.6.25.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADA: YASMIN SOUZA SANTOS MOREIRA

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência da ausência do(a) eleitor(a) YASMIN SOUZA SANTOS MOREIRA, título eleitoral nº 029387552186, regularmente nomeado(a) para a função de 2ª MESÁRIO da 425ª seção desta Zona Eleitoral, nas Eleições Gerais de 2022, nos 1º e 2º turnos.

Conforme certidão do Cartório (ID nº 116823764), o(a) referido(a) mesário(a) não compareceu aos trabalhos da Mesa Receptora de Votos, nos 1º e 2º turnos - Eleições Gerais de 2022.

Notificado(a), pessoalmente (ID 117658197), deu-se início o prazo que lhe foi assinalado para justificar sua ausência e/ou abandono da função eleitoral nas Eleições 2022 (1º e 2º Turnos), o qual transcorreu e houve manifestação, conforme certidão do Cartório (ID nº 117993400).

Instado a manifestar-se, o Órgão Ministerial opinou pela não aplicação da reprimenda estabelecida no Art. 124, do Código Eleitoral, consoante parecer ( ID nº 118953804).

É o relato. Decido.

O art. 124, caput, do Código Eleitoral, prevê multa a ser arbitrada pelo Juízo Eleitoral, nos casos de não comparecimento sem justa causa aos trabalhos eleitorais. Confira-se:

"Art. 124. O membro da Mesa Receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao Juiz Eleitoral até 30 (trinta) dias após, incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário mínimo vigente na Zona Eleitoral, cobrada mediante selo federal inutilizado no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal."

Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que o(a) eleitor(a)/mesário(a) faltoso(a), após notificação, esclareceu o motivo pelo qual não compareceu aos trabalhos eleitorais.

Diante do exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público, DEIXO de aplicar a penalidade imposta no art. 124, do Código Eleitoral.

Determino que o Cartório Eleitoral desta Zona providencie o lançamento no Sistema Eleitoral da regularização da situação do(a) eleitor(a) YASMIN SOUZA SANTOS MOREIRA, através do cadastramento do ASE 175 - Regularização de Ausência aos Trabalhos Eleitorais e atenda seu pedido de não ser mais convocada nos próximos pleitos, com registro no sistema de exclusão de eleições futuras.

P.R.I. Dê-se ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se. Certificar.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

Enilde Amaral Santos

Juíza Eleitoral da 01ª Zona

#### **COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600138-41.2022.6.25.0001**

PROCESSO : 0600138-41.2022.6.25.0001 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSE JEFERSON DANTA DE MENESES JUNIOR

INTERESSADO : JUÍZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600138-41.2022.6.25.0001 / 001ª ZONA  
ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: JOSE JEFERSON DANTA DE MENESES JUNIOR

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência da ausência do(a) eleitor(a) JOSÉ JEFERSON DANTA DE MENESES JUNIOR, título eleitoral nº 027032602143, regularmente nomeado(a) para a função de 1º SECRETÁRIO da 259ª seção desta Zona Eleitoral, nas Eleições Gerais de 2022, nos 1º e 2º Turnos.

Conforme certidão do Cartório (ID nº 116881818), o(a) referido(a) mesário(a) não compareceu aos trabalhos da Mesa Receptora de Votos, nos 1º e 2º turnos - Eleições Gerais de 2022.

Notificado(a) o(a) referido(a) eleitor(a), via aplicativo de mensagens, em 19/07/2023 (ID nº 118843407), deu-se início o prazo que lhe foi assinalado para justificar sua ausência e/ou abandono da função eleitoral nas Eleições 2022 (1º e 2º Turnos), o qual transcorreu e houve manifestação, conforme certidão do Cartório (ID nº 118878277).

Instado a manifestar-SE, o Órgão Ministerial opinou pela não aplicação da reprimenda estabelecida no Art. 124, do Código Eleitoral, consoante parecer ( ID nº 118955312).

É o relato. Decido.

O art. 124, caput, do Código Eleitoral, prevê multa a ser arbitrada pelo Juízo Eleitoral, nos casos de não comparecimento sem justa causa aos trabalhos eleitorais. Confira-se:

"Art. 124. O membro da Mesa Receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao Juiz Eleitoral até 30 (trinta) dias após, incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário mínimo vigente na Zona Eleitoral, cobrada mediante selo federal inutilizado no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal."

Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que o(a) eleitor(a)/mesário(a) faltoso (a), após notificação, esclareceu, comprovadamente, o motivo pelo qual não compareceu aos trabalhos eleitorais.

Diante do exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público, DEIXO de aplicar a penalidade imposta no art. 124, do Código Eleitoral.

Determino que o Cartório Eleitoral desta Zona providencie o lançamento no Sistema Eleitoral da regularização da situação do(a) eleitor(a) JOSE JEFERSON DANTA DE MENESES JUNIOR, através do cadastramento do ASE 175 - Regularização de Ausência aos Trabalhos Eleitorais.

P.R.I. Dê-se ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se. Certificar.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

Enilde Amaral Santos

Juíza Eleitoral da 01ª Zona

### **COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600151-40.2022.6.25.0001**

PROCESSO : 0600151-40.2022.6.25.0001 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO : WENDELL SANTANA REIS

#### JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600151-40.2022.6.25.0001 / 001ª ZONA  
ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: WENDELL SANTANA REIS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência da ausência do(a) eleitor(a) WENDELL SANTANA REIS, título eleitoral nº 019245652135, regularmente nomeado(a) para a função de 1º MESÁRIO da 232ª seção desta Zona Eleitoral, nas Eleições Gerais de 2022, no 1º Turno.

Conforme certidão do Cartório (ID nº 116856282), o(a) referido(a) mesário(a) não compareceu aos trabalhos da Mesa Receptora de Votos, no 1º turno - Eleições Gerais de 2022, mas apresentou justificativa no prazo legal. Compareceu no 2º turno - Eleições 2022, porém, equivocadamente, foi lançado o ASE 442 (Ausência aos trabalhos eleitorais) na sua inscrição eleitoral.

Instado a manifestar-se, o Órgão Ministerial opinou pela não aplicação da reprimenda estabelecida no Art. 124, do Código Eleitoral, consoante parecer ( ID nº 118819412).

É o relato. Decido.

O art. 124, caput, do Código Eleitoral, prevê multa a ser arbitrada pelo Juízo Eleitoral, nos casos de não comparecimento sem justa causa aos trabalhos eleitorais. Confira-se:

"Art. 124. O membro da Mesa Receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao Juiz Eleitoral até 30 (trinta) dias após, incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário mínimo vigente na Zona Eleitoral, cobrada mediante selo federal inutilizado no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal."

Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que o(a) eleitor(a)/mesário(a) faltoso(a), servidor(a) público(a) federal, ausentou-se do 1º turno devido a problemas de saúde, conforme justificativa (ID nº 116859323), apresentada ao Cartório (ID nº 116856282) dentro do prazo de 30 (trinta) dias estabelecido no caput do art. 124 do Código Eleitoral vigente. Verifica-se, ainda, que compareceu aos trabalhos eleitorais no 2º Turno/Eleições 2022 (ID 116859319).

Diante do exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público, DEIXO de aplicar a penalidade imposta no art. 124, do Código Eleitoral.

Determino que o Cartório Eleitoral desta Zona providencie o lançamento no Sistema Eleitoral da regularização da situação do(a) eleitor(a) WENDELL SANTANA REIS, através do cadastramento do ASE 175 - Regularização de Ausência aos Trabalhos Eleitorais, referente ao 1º Turno/Eleições 2022, e, após, encaminhe estes autos à CRE/SE para exclusão do ASE 442(Ausência aos trabalhos eleitorais), referente ao 2º Turno/Eleições 2022, visto que ficou comprovado o comparecimento nesse turno. Certificar.

Publique-se. Dê-se ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, arquite-se. Certificar.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

Enilde Amaral Santos

Juíza Eleitoral da 01ª Zona

## 02ª ZONA ELEITORAL

### INTIMAÇÃO

#### DECISÃO

PROCESSO 0010186-33.2023.6.25.8001

INTERESSADAS: ANA LUCIA BRANDAS DE LIMA, ADRIANA DOS SANTOS e ELENILDA ARGOLO SOBRAL

ASSUNTOCOINCIDÊNCIA BIOMÉTRICA

Trata-se de procedimento administrativo, instaurado pela 1ª ZE de Aracaju/SE, para averiguação de hipótese de duplicidade/pluralidade de inscrições eleitorais daquela Unidade, detectada em cruzamento de dados constantes no Cadastro Eleitoral, envolvendo as eleitoras ANA LUCIA BRANDAS DE LIMA, ADRIANA DOS SANTOS e ELENILDA ARGOLO SOBRAL, inscrições eleitorais nrs 0260 5382 2194, 0217 7691 2119 e 0256 9823 2100, respectivamente, todas pertencentes a esta 2ª ZE/SE.

Encerrado os tramites dos respectivos processos no PJe da 1ª Zona Eleitoral de ARacaju/SE, referentes às eleitoras daquela Unidade, as informações foram remetidas a esta Zona meditante este processo SEI, conforme Ofício [1389403](#).

É o breve relatório. Decido.

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que as informações acostadas aos autos (IDs [1389421](#); [1389545](#) e [1389554](#)) e dentro do juízo de cognição sumária, constata-se que há similaridade da face das eleitoras envolvidas e das digitais.

As inscrições supramencionadas encontram-se em situação CANCELADO, REGULAR e CANCELADO, respectivamente.

Ante o exposto, determino, com fulcro no Art 9º, do Provimento CGE nº 6/2021, o CANCELAMENTO das inscrições eleitorais de nrs. 0260 5382 2194, 0217 7691 2119 e 0256 9823 2100, pertencentes a ANA LUCIA BRANDAS DE LIMA, ADRIANA DOS SANTOS e ELENILDA ARGOLO SOBRAL, respectivamente, mediante o comando do código ASE 450 (cancelamento - sentença de autoridade judiciária), motivo/forma 3 -Duplicidade/Pluralidade.

Notifiquem-se as titulares das inscrições canceladas presencialmente, não havendo êxito, por EDITAL.

Considerando que já houve o encaminhamento dos Processos PJe ao Ministério Público Eleitoral pela 1ª ZE de Aracaju/SE, em atendimento ao Parágrafo Único, do Art. 9º, do Provimento CGE nº 6 /2021, deixo de fazê-lo.

Publique-se. Após arquite-se.

(assinado eletronicamente)

HENRIQUE GASPAR MELLO DE MENDONÇA  
Juiz Eleitoral Substituto

## 04ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600033-21.2023.6.25.0004

PROCESSO : 0600033-21.2023.6.25.0004 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIACHÃO DO DANTAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM RIACHAO DO DANTAS/SE

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : ANTONIO DA SILVA GUIMARAES JUNIOR

REQUERENTE : MARCIO GLEIDE SANTOS CASTOR

#### JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600033-21.2023.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM RIACHAO DO DANTAS/SE, ANTONIO DA SILVA GUIMARAES JUNIOR, MARCIO GLEIDE SANTOS CASTOR

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

#### DECISÃO

Tratam-se de pedido de embargos de declaração com efeitos infringentes opostos pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE (SD) DE RIACHÃO DO DANTAS/SE, em face da Sentença nº 118754759, que julgou improcedente o pedido de regularização da situação de inadimplência referente ao pleito de 2022.

Aduz o embargante que houve contradição no referido *decisum*, uma vez que a decisão de não regularização das contas, a qual adotou como fundamento a não abertura de conta bancária nas eleições, é contrária a decisão do próprio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe nos autos do processo nº 0600006-31.2021.6.25.0002.

O embargante traz à baila parte da referida decisão do TRE/SE, a qual reconhece que "declarando-se as contas como "Não Prestadas", jamais a pessoa física candidata teria como corrigir a ausência de abertura de contas bancárias de eleições pretéritas, para conseguir seus respectivos extratos, de sorte que jamais iria obter a declaração de regularidade de sua situação eleitoral".

Alega, ainda, o embargante que "entender que a ausência de extratos bancários decorrente da falta de abertura de conta bancária específica importa na improcedência do pedido de regularização é penalizar *ad eternum* o partido, o qual jamais poderá regularizar as contas".

Desta feita, pugna o embargante para que sejam acolhidos os presentes embargos, com efeitos infringentes, para julgar procedente o pedido de Regularização da Omissão da Prestação de Contas, "como medida que se impõe na melhor forma e verdadeira Justiça".

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, cabe esclarecer os embargos de declaração consubstanciam recurso de fundamentação vinculada, cujo cabimento depende da configuração das hipóteses do art. 275, do Código Eleitoral (art. 1.022, do CPC), no sentido de extinguir possível ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, o que não corresponde à situação ora analisada.

Explico: a sentença embargada não apresenta contradição, conforme alegado pelo embargante, que teria invocado como fundamento o julgado 0600006-31.2021.6.25.0002, uma vez que a referida decisão não possui similitude fática com o caso em análise, uma vez que se trata de candidato e não de órgão partidário.

De fato, no caso de candidato, este não necessariamente concorrerá a outro pleito, de modo que o julgamento das contas como não prestadas em razão de ausência de abertura de conta bancária poderia gerar a penalidade eterna da ausência de quitação eleitoral, uma vez que, não concorrendo novamente a outras eleições, não poderia abrir posteriormente a conta "Doações de campanha" e mantê-la aberta em caráter permanente.

Ao contrário, quanto aos Diretórios Partidários, a Resolução TSE nº 23.607/2019, assim dispõe:

Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e para as candidatas ou os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.

§ 1º A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias, postos de atendimento bancário ou por meios eletrônicos: (Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021)

I - pela candidata ou pelo candidato, no prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - os partidos que não abriram a conta bancária "Doações para Campanha" até o dia 15 de agosto de 2018, poderão fazê-lo até 15 de agosto do ano eleitoral.

§ 2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelas candidatas ou pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º deste artigo e no art. 12 desta Resolução.

Art. 12. Os bancos são obrigados a (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 1º) :

I - acatar, em até 3 (três) dias, o pedido de abertura de conta de qualquer candidata ou candidato escolhida(o) em convenção, sendo-lhes vedado condicionar a conta ao depósito mínimo e à cobrança de taxas ou de outras despesas de manutenção;

§ 4º A obrigação prevista no caput deve ser cumprida pelos bancos mesmo se vencidos os prazos previstos no § 1º do art. 8º desta Resolução.

§ 7º A conta bancária "Doações para campanha" dos partidos políticos possui caráter permanente e não deve ser encerrada no fim do período eleitoral.

(Grifos nossos)

Nesse sentido, trago entendimento do Tribunal Regional Eleitoral, em decisão de embargos declaratórios na PC nº 359-86.2016.6.25.0000 na qual assinala tal distinção entre candidatos e partidos políticos:

"Assim sendo, convém deixar assinalado para os órgãos partidários que a falta de abertura de conta bancária específica de campanha, a partir das eleições de 2018, poderá implicar a suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário, por um período mínimo, e o julgamento das contas de campanha como não prestadas, até que a situação seja regularizada, mediante a

abertura posterior da referida conta bancária (Doações de campanha) e apresentação de requerimento de regularização (i)".

(Grifos nossos)

Desta feita, não há que se falar em penalização *ad eternum* do partido, haja vista que este que pode, a qualquer tempo, realizar a abertura da conta "Doações de campanha" e apresentar novo pedido de Regularização da Omissão da Prestação de Contas, a fim de retirar a penalidade de suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário.

Impende frisar, ainda, que o Diretório prestador do pedido em análise não apresentou, no prazo para manifestação, qualquer comprovação de abertura de conta bancária, mesmo após o pleito de 2022.

No mesmo sentido, colaciono acervo jurisprudencial que frisa a importância da abertura de conta bancária específica, a fim de não macular a lisura e confiabilidade das contas:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL. NÃO ABERTURA DE CONTA ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. FALHAS GRAVES. DESAPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 24/TSE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. No decisum monocrático, negou-se seguimento ao recurso especial para manter sentença e aresto do TRE/BA em que se desaprovaram as contas de campanha do partido agravante em decorrência da não abertura de conta específica e da falta dos extratos bancários. 2. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, a não abertura de conta bancária específica e, conseqüentemente, a falta dos respectivos extratos configuram falhas graves que comprometem a regularidade das contas e ensejam, por si sós, a sua desaprovação, ainda que não tenha havido movimentação financeira. Precedentes. 3. No caso, extrai-se do aresto a quo que "o prestamista não comprovou a abertura das contas bancárias eleitorais necessárias, nos moldes do art. 8º, caput, da Resolução TSE de nº 23.607/2010, nem trouxe aos autos os extratos bancários em conformidade com o regramento legal de regência", vindo a macular a lisura e confiabilidade das contas, além de comprometer a fiscalização por esta Justiça Especializada. 4. Conclusão em sentido diverso demandaria reexame de fatos e provas, inviável na via extraordinária, tendo em vista o óbice da Súmula Nº 24/TSE. 5. De outra parte, incabível a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar com ressalvas as contas, uma vez que se trata de falhas graves comprometedoras da higidez do balanço contábil. Precedentes. 6. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE - REspEI: 0600713-43.2020.6.05.0141 VERA CRUZ - BA XXXXX, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 16/02/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 31)

Isto posto, ante a manutenção da ausência de abertura da conta bancária "Doações de Campanha", o que contraria disposição expressa do art. 8º, §2º da Resolução TSE nº 23.607/2019 e de vasto acervo jurisprudencial e em consonância com Contrarrazões do Ministério Público Eleitoral, mantenho na sua integralidade a decisão de não regularização das contas e DEIXO DE ACOLHER os embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes opostos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS

Juiz Eleitoral

(datado e assinado digitalmente)

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600840-46.2020.6.25.0004**

: 0600840-46.2020.6.25.0004 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (PEDRINHAS -

PROCESSO SE)

**RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOAO APOLINARIO DOS SANTOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INTERESSADO : JOSE NEUDO OLIVEIRA CARDOSO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INTERESSADO : MARCIO SANTOS SILVA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INTERESSADO : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

REQUERENTE : JUÍZO DA 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600840-46.2020.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERENTE: JUÍZO DA 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: JOSE NEUDO OLIVEIRA CARDOSO, JOAO APOLINARIO DOS SANTOS, MARCIO SANTOS SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

DESPACHO

Diante da ausência de juntada de comprovação do pagamento da 2ª e da 3ª parcelas por JOÃO APOLINÁRIO DOS SANTOS e da 1ª, 2ª e 3ª parcelas por MÁRCIO SANTOS SILVA e conforme art. 24, incisos II e III e art. 33, inciso II da Resolução TSE nº 23.709/2022, intime-se a Advocacia-Geral da União, para manifestar interesse no cumprimento definitivo de sentença dos devedores, no prazo de 30 (trinta) dias.

Quanto a JOSÉ NEUDO OLIVEIRA, haja vista que juntou aos autos comprovação de pagamento das 1ª, 2ª e 3ª parcelas (IDs nº 115431557, nº 118090661 e nº 118100007) no prazo previsto no art. 24, inciso II da Resolução TSE nº 23709/2022, intime-se o Requerido para que comprove, até o último dia de cada mês, o pagamento da GRU referente à parcela respectiva (4ª parcela em diante) . Ressalte-se que, nos termos do art. 10, §1º e do art. 24, inciso I da Resolução TSE nº 23.709/2022, caberá ao devedor adimplir, mensalmente, as parcelas subsequentes e juntar os respectivos comprovantes de pagamento a estes autos, independentemente de novas intimações, na forma em que requerido o parcelamento.

A atualização do valor das parcelas deve ser realizada pela Peticionada por meio do link <https://contas.tcu.gov.br/debito/Web/Debito/CalculoDeDebito.faces>

e a emissão da GRU, por meio do link [http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru\\_novosite/gru\\_simples.asp](http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp), utilizando-se das seguintes informações:

Unidade Gestora (UG) 070012

Gestão Apoio: 00001-TESOURO NACIONAL

Nome da Unidade: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Código de Recolhimento Apoio: 20001-8 - TSE/TRE MULTAS CÓDIGO ELEITORAL/LEIS CONEXAS

Intime-se, ainda, a Advocacia-Geral da União, conforme determinado no art. 3º, §2º da Portaria Conjunta CRE-SE nº 15/2023.

Cumpra-se.

ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS

Juiz Eleitoral

(datado e assinado digitalmente)

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600121-93.2022.6.25.0004**

PROCESSO : 0600121-93.2022.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARAUÁ - SE)

**RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : STEFFANY EMANUELLE SANTOS LIMA (9066/SE)

RESPONSÁVEL : JOSÉ RANULFO DOS SANTOS

RESPONSÁVEL : KENDISSON DE SOUZA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600121-93.2022.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: KENDISSON DE SOUZA SANTOS, JOSÉ RANULFO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: STEFFANY EMANUELLE SANTOS LIMA - SE9066

DESPACHO

Remeta-se os autos ao Egrégio TRE/SE, para apreciação do Recurso Eleitoral ID nº 119326949, consignando, diante da previsão do juízo de retratação constante no art. 267, §7º do Código Eleitoral, que ratifico, por seus próprios fundamentos, a decisão recorrida.

P.R.I.

ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS

Juiz Eleitoral

(datado e assinado digitalmente)

### **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600062-71.2023.6.25.0004**

PROCESSO : 0600062-71.2023.6.25.0004 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIACHÃO DO DANTAS - SE)

**RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PATRIOTA - RIACHAO DO DANTAS - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO GUIMARAES PINTO JUNIOR (10673/SE)

REQUERENTE : CAIQUE DA CRUZ FERREIRA

REQUERENTE : JOSE REINALDO SANTOS

## JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600062-71.2023.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE  
REQUERENTE: PATRIOTA - RIACHAO DO DANTAS - SE - MUNICIPAL, JOSE REINALDO SANTOS, CAIQUE DA CRUZ FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO GUIMARAES PINTO JUNIOR - SE10673  
SENTENÇA

Trata-se de Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PATRIOTA (PATRI) DE RIACHÃO DO DANTAS/SE referente às Eleições Gerais realizadas em 2 outubro de 2022.

As contas finais foram apresentadas pela Agremiação por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o artigo 46, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.

A Unidade Técnica emitiu Parecer Técnico Conclusivo pela desaprovação das contas.

Da mesma forma o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como desaprovadas.

É o Relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum Partido deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019), cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

No parecer técnico de exame, a Unidade Técnica solicitou ao Diretório Municipal que apresentasse extratos bancários referente à conta bancária destinada à movimentação de Outros Recursos. Solicitou, ainda, esclarecimentos acerca da identificação de contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos que não foram registradas na prestação de contas em exame.

Intimada a se manifestar, a Agremiação informou, na Petição ID nº 118913476, que "as contas supracitadas se referem ao Fundo Eleitoral, Fundo da Mulher e Doação de Campanha, porém não houve nenhuma movimentação financeira".

No tocante às contas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), o art. 9º da Resolução TSE nº 23.607/2019 dispõe expressamente que as mesmas devem ser abertas "na hipótese de repasse" deste tipo de recurso.

Não obstante, a referida Resolução não dispensou a abertura da conta Doações de Campanha, haja vista que no art. 8º, §2º instituiu a obrigatoriedade de abertura de conta específica "mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros". Desta feita, o não cumprimento desta obrigação constitui irregularidade que impede a verificação completa da movimentação de campanha do Partido, caracterizando infração ao art. 53, inciso II, alínea a da Resolução TSE nº 23.607/2019.

In casu, a inconsistência apontada representa irregularidade grave que consiste vícios insanável, por comprometer a confiabilidade das contas sob análise, o que enseja, por si só, a sua desaprovação.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE):

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. 1. Na linha da jurisprudência desta Corte, a ausência de abertura de conta bancária e a não apresentação de extratos bancários são vícios graves e relevantes, que, por si sós, podem ensejar a desaprovação das contas. 2. O julgamento das contas como não prestadas, com fundamento no art. 54, IV, a, da Res.-TSE nº 23.406, pressupõe que a ausência de documentos constitua óbice para o processamento e a análise das contas pelos órgãos da Justiça Eleitoral. Interpretação consentânea com a gravidade das consequências jurídicas da não apresentação das contas. 3. Hipótese em que houve apresentação tempestiva das contas, atendimento tempestivo das diligências pelo candidato, análise técnica pela desaprovação das contas e exame da documentação apresentada e dos vícios identificados. 4. Reforma da decisão do Tribunal a quo, para considerar as contas prestadas, porém desaprovadas. Agravo regimental a que se nega provimento." (RESPE 215589 - BRASÍLIA/DF - publicado em 27/06/2016). (Grifo nosso)

Isto posto, considerando que não foram atendidas todas as exigências constantes na Lei n.º 9.504/1997 e Resolução TSE n.º 23.607/2019, acompanhando o parecer da unidade técnica e do representante do Ministério Público Eleitoral, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de regularização da situação de inadimplência do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PATRIOTA (PATRI) DE RIACHÃO DO DANTAS/SE, referente ao pleito de 2022, nos termos do art. 80, §2º, inciso V c/c art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, anote-se a decisão no sistema SICO (Sistema de Informações de Contas).

Arquivem-se.

ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS

Juiz Eleitoral - 4ª Zona Eleitoral de Sergipe

*(datado e assinado digitalmente)*

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600806-71.2020.6.25.0004**

PROCESSO : 0600806-71.2020.6.25.0004 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (PEDRINHAS - SE)

**RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

REQUERENTE : JUÍZO DA 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERIDA : ELIANE DOS REIS SANTOS

ADVOGADO : DIOGO DUARTE OLIVEIRA (13004/SE)

REQUERIDA : FRANCECLEIDE LIMA SANTOS SOUZA

REQUERIDO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM PEDRINHAS/SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERIDO : PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL DE PEDRINHAS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600806-71.2020.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERENTE: JUÍZO DA 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERIDA: FRANCECLEIDE LIMA SANTOS SOUZA, ELIANE DOS REIS SANTOS

REQUERIDO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM PEDRINHAS/SE, PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL DE PEDRINHAS

Advogado do(a) REQUERIDA: DIOGO DUARTE OLIVEIRA - SE13004

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

## DESPACHO

Diante da tempestividade da manifestação constante na Petição ID nº 118929163, defiro o pedido formulado por ELIANE DOS REIS SANTOS para pagamento das 3 (três) parcelas em atraso, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo a obrigação de comprovação, até o último dia de cada mês, do pagamento da GRU referente à parcela respectiva (4ª parcela em diante). Ressalte-se que, nos termos do art. 10, §1º e do art. 24, inciso I da Resolução TSE nº 23.709/2022, caberá ao devedor adimplir, mensalmente, as parcelas subseqüentes e juntar os respectivos comprovantes de pagamento a estes autos, independentemente de novas intimações, na forma em que requerido o parcelamento.

A atualização do valor das parcelas deve ser realizada pela Peticionada por meio do link <https://contas.tcu.gov.br/debito/Web/Debito/CalculoDeDebito.faces> e a emissão da GRU, por meio do link [http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru\\_novosite/gru\\_simples.asp](http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp), utilizando-se das seguintes informações:

Unidade Gestora (UG) 070012

Gestão Apoio: 00001-TESOURO NACIONAL

Nome da Unidade: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Código de Recolhimento Apoio: 20001-8 - TSE/TRE MULTAS CÓDIGO ELEITORAL/LEIS CONEXAS

Intime-se, ainda, a Advocacia-Geral da União, conforme determinado no art. 3º, §2º da Portaria Conjunta CRE-SE nº 15/2023.

Cumpra-se.

ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS

Juiz Eleitoral

*(datado e assinado digitalmente)***PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600037-58.2023.6.25.0004**

PROCESSO : 0600037-58.2023.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIACHÃO DO DANTAS - SE)

**RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL E COMISSAO EXECUTIVA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE RIACHAO DO DANTAS

ADVOGADO : ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA (8603/SE)

INTERESSADO : JAILSON LISBOA DOS SANTOS

INTERESSADO : SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA

## JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600037-58.2023.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL E COMISSAO EXECUTIVA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE RIACHAO DO DANTAS, SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA, JAILSON LISBOA DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA - SE8603

## SENTENÇA

Trata-se de processo instaurado em razão do não cumprimento da obrigação legal de prestar contas pelo órgão municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) DE RIACHÃO DO DANTAS/SE referentes ao exercício financeiro de 2022.

Notificada a agremiação municipal para que suprisse a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do art. 30, I, "a" da Resolução TSE n.º 23.604/2019, deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação das contas.

O Cartório Eleitoral certificou que, no Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA) da Justiça Eleitoral: não constam extratos bancários enviados à Justiça Eleitoral; não houve registro acerca do repasse de recursos públicos ao órgão municipal; não foram disponibilizados dados acerca de emissão de recibos eleitorais pelo órgão partidário omissos.

Instado a se pronunciar nos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 28 da Resolução TSE n.º 23.604/2019:

" Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao: I - Juízo Eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal; (ç) § 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício. § 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e: I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA); II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada; III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes. § 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório. § 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.

No caso em tela ficou constatado que mesmo após regularmente intimado, por meio dos seus responsáveis, nos termos do art. 30, I "a" da Res. TSE n.º 23.604/2019 c./c. art. 4º, Parágrafo

Único, da Res. TRE-SE n.º 19/2020, o órgão partidário permaneceu omissivo quanto a entrega das contas. Dessa forma, impõe-se o seu julgamento na forma do art. 45, IV, 'a' com a sanção do art. 47, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Assim sendo, acompanhando o Parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do órgão municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) DE RIACHÃO DO DANTAS/SE referentes ao exercício financeiro de 2022, com fundamento nos arts. 45, IV, 'a' e art. 28, I, da Resolução TSE 23.604/2019, determinando a perda do direito de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, deve o Cartório providenciar:

- a) o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO e,
- b) o cumprimento das providências listadas no art. 54-B, incisos I a III, da Resolução TSE n.º 23.571/2018.

Após, arquivem-se os autos.

ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS

Juiz Eleitoral - 4ª Zona Eleitoral do TRE/SE

(datado e assinado eletronicamente)

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600042-80.2023.6.25.0004**

PROCESSO : 0600042-80.2023.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BOQUIM - SE)

**RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : LUCINEIDE DOS SANTOS GAMA DE ALMEIDA

INTERESSADO : JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA

INTERESSADO : PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET.MUNC.DE BOQUIM

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600042-80.2023.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET.MUNC.DE BOQUIM, JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA

INTERESSADA: LUCINEIDE DOS SANTOS GAMA DE ALMEIDA

SENTENÇA

Trata-se de processo instaurado em razão do não cumprimento da obrigação legal de prestar contas pelo órgão municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) DE BOQUIM/SE referentes ao exercício financeiro de 2022.

Notificada a agremiação municipal para que suprisse a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do art. 30, I, "a" da Resolução TSE n.º 23.604/2019, deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação das contas.

O Cartório Eleitoral certificou que, no Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA) da Justiça Eleitoral, não houve registro acerca do repasse de recursos públicos ao órgão municipal; e não foram disponibilizados dados acerca de emissão de recibos eleitorais pelo órgão partidário omissivo.

Certificou, ainda, que, no relatório de extratos bancários (ID nº 118528583), há registro de diversos lançamentos na Conta nº 80721 (Agência 835 - Banco do Brasil).

Instado a se pronunciar nos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019:

" Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao: I - Juízo Eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal; (ç) § 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício. § 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e: I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA); II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada; III - será atuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes. § 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório. § 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.

No caso em tela ficou constatado que mesmo após regularmente intimado, por meio dos seus responsáveis, nos termos do art. 30, I "a" da Res. TSE nº 23.604/2019 c./c. art. 4º, Parágrafo Único, da Res. TRE-SE nº 19/2020, o órgão partidário permaneceu omissos quanto a entrega das contas. Dessa forma, impõe-se o seu julgamento na forma do art. 45, IV, 'a' com a sanção do art. 47, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Assim sendo, acompanhando o Parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do órgão municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) DE BOQUIM/SE referentes ao exercício financeiro de 2022, com fundamento nos arts. 45, IV, 'a' e art. 28, I, da Resolução TSE 23.604/2019, determinando a perda do direito de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Deixo de aplicar a penalidade prevista no art. 47, parágrafo único, da referida Resolução, haja vista que, não obstante haver movimentação financeira na Conta nº 80721 (Agência 835 - Banco do Brasil), não há registro nos autos de repasse de recursos públicos ao Diretório Municipal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, deve o Cartório providenciar:

- a) o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO e,
- b) o cumprimento das providências listadas no art. 54-B, incisos I a III, da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Após, arquivem-se os autos.

ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS

Juiz Eleitoral - 4ª Zona Eleitoral do TRE/SE

(datado e assinado eletronicamente)

**06ª ZONA ELEITORAL****EDITAL****EDITAL 967/2023 - 06ª ZE**

O Excelentíssimo Senhor, Dr. Luiz Manoel Pontes, Juiz da 06ª Zona Eleitoral de Sergipe, TORNA PÚBLICO:

a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os requerimentos de alistamento, transferência, revisão e segunda via referentes aos lotes 34/2023 e 35/2023. A respectiva relação se encontra à disposição para consulta no local de costume, nas dependências do Fórum Eleitoral Ministro Luiz Carlos Fontes de Alencar em Estância/SE ou enviada mediante solicitação, via e-mail para [ze06@tre-se.jus.br](mailto:ze06@tre-se.jus.br). O prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com os arts. 54 c/c art. 57 da Resolução TSE n.º 23.659/2021, contados a partir da presente publicação no DJE.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no DJE, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Estância/SE, aos vinte e nove dias do mês de agosto do ano de 2023. Eu, Ysllan Luiz Santos Silva, Auxiliar de Cartório, lavrei o presente que vai assinado pelo Juiz Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por LUIZ MANOEL PONTES, Juiz(íza) Eleitoral, em 30/08/2023, às 10:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**08ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000007-22.2019.6.00.0000**

PROCESSO : 0000007-22.2019.6.00.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE)

**RELATOR** : **008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

RESPONSÁVEL : FABIO SILVA ANDRADE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RESPONSÁVEL : #- PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

TERCEIRO INTERESSADO : Procurador Geral Eleitoral

TERCEIRO INTERESSADO : Procuradoria Geral Eleitoral

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000007-22.2019.6.00.0000 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

RESPONSÁVEL: #- PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

RESPONSÁVEL: FABIO SILVA ANDRADE

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A  
INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico científica V.Ex.<sup>a</sup> a respeito da inclusão de documento no Processo CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 0000007-22.2019.6.00.0000, nesta data. GARARU, 30 de agosto de 2023.

Gusttavo Alves Goes  
Chefe de Cartório

## 14ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600008-75.2023.6.25.0014

PROCESSO : 0600008-75.2023.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ROSÁRIO DO CATETE - SE)  
**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO VERDE - PV DE ROSARIO DO CATETE/SE  
ADVOGADO : LAISE LISBOA DA GRACA (7707/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600008-75.2023.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO VERDE - PV DE ROSARIO DO CATETE /SE

Advogado do(a) REQUERENTE: LAISE LISBOA DA GRACA - SE7707

#### DESPACHO

Conforme relatado no despacho ID 116215111, o requerente, de maneira indevida, apresentou duas declarações de ausência de movimentação financeira (exercícios 2019 e 2021), bem como um pedido regularização de omissão da prestação de contas 2020, no mesmo processo, quando o correto é que cada prestação de contas seja autônoma, objeto de processo único e específico.

O Cartório certificou (ID 117950079) que "*no dia 08 de fevereiro de 2022 foi prolatada sentença declaratória de não prestação de contas (PC 0600172-11.2021.6.25.0014 - exercício financeiro 2020) do diretório municipal do Partido Verde, em Rosário do Catete, cujo trânsito em julgado se deu 14.02.22*".

Certificou, ainda, que as contas relacionadas ao exercício financeiro 2021 são objeto do processo n.º 0600053-16.2022.6.25.0014, que está em andamento e que não há registro de processo de prestação de contas atinente ao exercício 2019.

Assim, intime-se o prestador a fim de que, no prazo de 03 dias, especifique seu pedido, ou seja, informe se busca regularizar a omissão do ano 2020 ou se pretende que este Juízo promova a análise da prestação de contas do exercício 2019.

Maruim, datado e assinado eletronicamente  
GILVANI ZARDO

JUIZ ELEITORAL SUBSTITUTO

## EDITAL

### DEFERIMENTO DE RAE

EDITAL 975/2023 - 14ª ZE

O(A) senhor(a) Elissandra Santos Soares, chefe de cartório, de ordem do(a) Excelentíssimo(a) senhor(a) Gilvani Zardo, Juiz(a) da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe, nos termos da Portaria nº 01 /2016, na forma da Lei, etc.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, cujo prazo para recurso é de 10(dez) dias, de acordo com o art. 17, § 1º e art. 18, § 5º, da Resolução/TSE nº 21.538/03, contados a partir da presente publicação, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os Requerimentos de Alistamentos, Transferências, Revisões e 2ª Vias constantes dos Lotes nº 0028 e 0029/2023, em conformidade com a referida Resolução. As respectivas relações estão afixadas no Cartório Eleitoral da 14ª Zona, com sede em Maruim/SE, situado na Rua Álvaro Garcez, 485, Boa Hora, CEP 49.770-000. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente Edital, sendo enviado para publicação no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral em Sergipe, e afixado no local de costume deste Cartório Eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Maruim/SE, aos trinta dias do mês de agosto de dois mil e vinte e três (30/08/2023). Eu, Elissandra Santos Soares Chefe de Cartório, que abaixo subscrevo, preparei e digitei o presente edital.

## 15ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600023-41.2023.6.25.0015

PROCESSO : 0600023-41.2023.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SANTANA DO SAO FRANCISCO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : JOSE ROBERTO LIMA SANTOS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600023-41.2023.6.25.0015 - SANTANA DO SÃO FRANCISCO/SERGIPE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SANTANA DO SAO FRANCISCO, JOSE ROBERTO LIMA SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

**EDITAL**

De ordem do Dr. Horácio Gomes Carneiro Leão, Juiz Eleitoral da 15ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições legais etc,

FAZ SABER a todos que, em conformidade com o que preceitua a legislação pertinente, o Diretório Municipal / Comissão Provisória do partido político abaixo listado prestou contas referente ao exercício de 2022, mediante a apresentação da prestação de contas referente ao exercício de 2022. Dito isso, faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste expediente, oferecer impugnação mediante petição fundamentada e acompanhada de elementos probatórios que demonstrem a existência de movimentação financeira e/ou de bens estimáveis no período:

Processo: 0600023-41.2023.6.25.0015

Partido: PROGRESSISTAS

Município: SANTANA DE SÃO FRANCISCO/SE

Presidente: JOÃO ADALBERTO CARDOSO DE SOUZA

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possa alegar ignorância, determinou a Excelentíssima Juíza Eleitoral que fosse publicado e afixado o presente Edital no local de costume, bem como publicado no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral. Dado e passado nesta Cidade de Neópolis/SE, aos 30 dias do mês de agosto de 2023. Eu, Norberto Rocha de Oliveira, Chefe de Cartório do TRE/SE, preparei e conferi o presente edital que vai subscrito e assinado eletronicamente por este servidor.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600023-41.2023.6.25.0015**

PROCESSO : 0600023-41.2023.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SANTANA DO SAO FRANCISCO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : JOSE ROBERTO LIMA SANTOS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600023-41.2023.6.25.0015 - SANTANA DO SÃO FRANCISCO/SERGIPE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SANTANA DO SAO FRANCISCO, JOSE ROBERTO LIMA SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

**EDITAL**

De ordem do Dr. Horácio Gomes Carneiro Leão, Juiz Eleitoral da 15ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições legais etc,

FAZ SABER a todos que, em conformidade com o que preceitua a legislação pertinente, o Diretório Municipal / Comissão Provisória do partido político abaixo listado prestou contas referente ao

exercício de 2022, mediante a apresentação da prestação de contas referente ao exercício de 2022. Dito isso, faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste expediente, oferecer impugnação mediante petição fundamentada e acompanhada de elementos probatórios que demonstrem a existência de movimentação financeira e/ou de bens estimáveis no período:

Processo: 0600023-41.2023.6.25.0015

Partido: PROGRESSISTAS

Município: SANTANA DE SÃO FRANCISCO/SE

Presidente: JOÃO ADALBERTO CARDOSO DE SOUZA

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possa alegar ignorância, determinou a Excelentíssima Juíza Eleitoral que fosse publicado e afixado o presente Edital no local de costume, bem como publicado no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral. Dado e passado nesta Cidade de Neópolis/SE, aos 30 dias do mês de agosto de 2023. Eu, Norberto Rocha de Oliveira, Chefe de Cartório do TRE/SE, preparei e conferi o presente edital que vai subscrito e assinado eletronicamente por este servidor.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600022-56.2023.6.25.0015**

PROCESSO : 0600022-56.2023.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PACATUBA - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ARNALDO FERREIRA SILVA

INTERESSADO : DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE PACATUBA-SE

INTERESSADO : DIVA DE SANTANA MELO

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600022-56.2023.6.25.0015 - PACATUBA /SERGIPE

INTERESSADO: DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE PACATUBA-SE, DIVA DE SANTANA MELO, ARNALDO FERREIRA SILVA

---

EDITAL

De ordem do Dr. Horácio Gomes Carneiro Leão, Juiz Eleitoral da 15ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições legais etc,

FAZ SABER a todos que, em conformidade com o que preceitua a legislação pertinente, o Diretório Municipal / Comissão Provisória do partido político abaixo listado prestou contas referente ao exercício de 2022, mediante a apresentação da prestação de contas referente ao exercício de 2022. Dito isso, faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste expediente, oferecer impugnação mediante petição fundamentada e acompanhada de elementos probatórios que demonstrem a existência de movimentação financeira e/ou de bens estimáveis no período:

Processo: 0600022-56.2023.6.25.0015

Partido: PMDB

Município: PACATUBA/SE

Presidente: DIVA DE SANTANA MELO

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possa alegar ignorância, determinou a Excelentíssima Juíza Eleitoral que fosse publicado e afixado o presente Edital no local de costume, bem como publicado no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral. Dado e passado nesta Cidade de Neópolis/SE, aos 30 dias do mês de agosto de 2023. Eu, Norberto Rocha de Oliveira, Chefe de Cartório do TRE/SE, preparei e conferi o presente edital que vai subscrito e assinado eletronicamente por este servidor.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600022-56.2023.6.25.0015**

PROCESSO : 0600022-56.2023.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PACATUBA - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ARNALDO FERREIRA SILVA

INTERESSADO : DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE PACATUBA-SE

INTERESSADO : DIVA DE SANTANA MELO

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600022-56.2023.6.25.0015 - PACATUBA /SERGIPE

INTERESSADO: DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE PACATUBA-SE, DIVA DE SANTANA MELO, ARNALDO FERREIRA SILVA

---

EDITAL

De ordem do Dr. Horácio Gomes Carneiro Leão, Juiz Eleitoral da 15ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições legais etc,

FAZ SABER a todos que, em conformidade com o que preceitua a legislação pertinente, o Diretório Municipal / Comissão Provisória do partido político abaixo listado prestou contas referente ao exercício de 2022, mediante a apresentação da prestação de contas referente ao exercício de 2022. Dito isso, faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste expediente, oferecer impugnação mediante petição fundamentada e acompanhada de elementos probatórios que demonstrem a existência de movimentação financeira e/ou de bens estimáveis no período:

Processo: 0600022-56.2023.6.25.0015

Partido: PMDB

Município: PACATUBA/SE

Presidente: DIVA DE SANTANA MELO

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possa alegar ignorância, determinou a Excelentíssima Juíza Eleitoral que fosse publicado e afixado o presente Edital no local de costume, bem como publicado no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral. Dado e passado nesta Cidade de Neópolis/SE, aos 30 dias do mês de agosto de 2023. Eu, Norberto Rocha de Oliveira, Chefe de Cartório do TRE/SE, preparei e conferi o presente edital que vai subscrito e assinado eletronicamente por este servidor.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600022-56.2023.6.25.0015**

: 0600022-56.2023.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PACATUBA -

PROCESSO SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ARNALDO FERREIRA SILVA

INTERESSADO : DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO  
DO MUNICIPIO DE PACATUBA-SE

INTERESSADO : DIVA DE SANTANA MELO

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600022-56.2023.6.25.0015 - PACATUBA /SERGIPE

INTERESSADO: DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE PACATUBA-SE, DIVA DE SANTANA MELO, ARNALDO FERREIRA SILVA

EDITAL

De ordem do Dr. Horácio Gomes Carneiro Leão, Juiz Eleitoral da 15ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições legais etc,

FAZ SABER a todos que, em conformidade com o que preceitua a legislação pertinente, o Diretório Municipal / Comissão Provisória do partido político abaixo listado prestou contas referente ao exercício de 2022, mediante a apresentação da prestação de contas referente ao exercício de 2022. Dito isso, faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste expediente, oferecer impugnação mediante petição fundamentada e acompanhada de elementos probatórios que demonstrem a existência de movimentação financeira e/ou de bens estimáveis no período:

Processo: 0600022-56.2023.6.25.0015

Partido: PMDB

Município: PACATUBA/SE

Presidente: DIVA DE SANTANA MELO

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possa alegar ignorância, determinou a Excelentíssima Juíza Eleitoral que fosse publicado e afixado o presente Edital no local de costume, bem como publicado no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral. Dado e passado nesta Cidade de Neópolis/SE, aos 30 dias do mês de agosto de 2023. Eu, Norberto Rocha de Oliveira, Chefe de Cartório do TRE/SE, preparei e conferi o presente edital que vai subscrito e assinado eletronicamente por este servidor.

## **EDITAL**

### **EDITAL 27 LOTE 27**

Doutor HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO, Juiz Eleitoral da 15ª Zona do Estado de Sergipe, na forma da Lei, etc...

TORNA PÚBLICO:EDITAL 027/2023

TORNA PÚBLICO, a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, a relação contendo nomes e números de inscrições de eleitores que requereram Segunda Via nesta Zona Eleitoral, que ficará disponível em Cartório para consulta por força da Resolução TSE n.º 21.538 /03 pelo tempo que determina a legislação. Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral, cientes de que houve, solicitações de revisão, alistamento e

transferência eleitoral, no total de 93 requerimentos DEFERIDOS, pertencentes ao(s) lote(s) 027 /2023, no período solicitado em 31/07/2023 à 04/08/2023, nos termos dos artigos 45, § 6º e 57 do Código Eleitoral, faz saber que o prazo para recurso/impugnação é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, de acordo com os arts. 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE nº 21.538/03.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Neópolis/SE, em 09 de agosto de 2023. Eu, Maria das Dores Silva dos Santos, Auxiliar de Cartório da 15ª ZE, que digitei e conferi.

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO

Juiz Eleitoral

## 18ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 000029-30.2019.6.25.0018

PROCESSO : 000029-30.2019.6.25.0018 AÇÃO PENAL ELEITORAL (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

**RELATOR** : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : RISONALDO VIEIRA ARAGAO

ADVOGADO : ALISSON SILVA LIMA (11597/SE)

REU : MARINEZ SILVA PEREIRA LINO

ADVOGADO : NELSON SOUZA DE ANDRADE (10760/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 000029-30.2019.6.25.0018 - MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SERGIPE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: MARINEZ SILVA PEREIRA LINO, RISONALDO VIEIRA ARAGAO

Advogados do(a) REU: NELSON SOUZA DE ANDRADE - SE10760, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogado do(a) REU: ALISSON SILVA LIMA - SE11597

INTIMAÇÃO

De ordem da MM juíza eleitoral Dra. Fabiana Oliveira Bastos de Castro, e nos termos da Portaria SEI nº 319/2020 - 18ª ZE/SE, o Cartório Eleitoral INTIMA a defesa da recorrente MARINEZ SILVA PEREIRA LINO para manifestar-se sobre a Cota Ministerial ID 118879661, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da presente publicação.

Porto da Folha - SE, datado e assinado eletronicamente.

Matheus Vasconcelos Araujo

Chefe de Cartório - 18ª ZE

## **DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600026-84.2023.6.25.0018**

PROCESSO : 0600026-84.2023.6.25.0018 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (PORTO DA FOLHA - SE)

**RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : GENILSON DOS SANTOS

INTERESSADO : GENILSON MATOS DOS SANTOS BATISTA

INTERESSADO : JUÍZO DA 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600026-84.2023.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

INTERESSADO: GENILSON DOS SANTOS, GENILSON MATOS DOS SANTOS BATISTA, JUÍZO DA 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

SENTENÇA

Trata-se de cruzamento dos dados constantes do Cadastro Eleitoral, onde foi identificada duplicidade (1DBR2302851553) envolvendo os eleitores GENILSON MATOS DOS SANTOS BATISTA, T.E. 119141300523 (49ª ZE UF: BA), com registro liberado, e GENILSON DOS SANTOS, T.E. 023554442143 (18ª ZE UF: SE), com registro não liberado.

A partir de tal informação, instruiu-se o presente processo, adotando-se o rito estabelecido na Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 83.

Examinados, decido.

Analisando-se os documentos acostados, verifica-se, de plano, que a casuística trata-se de pessoas dissemelhantes, sendo possível concluir, desde logo, que o grupo é formado por pessoas distintas, art. 83 da Resolução 23.659/2021 do TSE.

Em face do exposto, determino que seja registrado no Cadastro Nacional de Eleitores a REGULARIZAÇÃO da inscrição de situação LIBERADA, nº 119141300523 (49ª ZE UF: BA) eleitor: GENILSON MATOS DOS SANTOS BATISTA, e a REGULARIZAÇÃO da inscrição em situação NÃO LIBERADA, nº 023554442143 (18ª ZE UF: SE), eleitor: GENILSON DOS SANTOS, consoante dispõe o art. 83 da Res. do TSE nº. 23.659/2021.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Após a realização de todas as providências impostas e o trânsito em julgado, archive-se.

Porto da Folha, datado e assinado eletronicamente.

FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juíza Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral

## **19ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600062-60.2022.6.25.0019**

PROCESSO : 0600062-60.2022.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(JAPOATÃ - SE)

**RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PROGRESSISTAS- DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPOATA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERENTE : ROBERTO FIRMINO SANTOS

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

REQUERENTE : WILLAMY MELO NASCIMENTO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600062-60.2022.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERENTE: PROGRESSISTAS- DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPOATA, WILLAMY MELO NASCIMENTO, ROBERTO FIRMINO SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições Gerais de 2022 apresentado pelo Partido Progressistas em Japoatã/SE.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela sua aprovação.

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou-se pela sua aprovação.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), não houve impugnação por nenhum dos legitimados, bem como o analista de contas não detectou irregularidade capaz de macular as contas apresentadas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do Partido Progressistas em Japoatã/SE, relativas às Eleições Gerais de 2022.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Transitado em julgado, após as anotações de praxe, inclusive SICO, arquivem-se os presentes autos.

Propriá/SE, datada e assinada eletronicamente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAUJO FILHO

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/SE

## EDITAL

### EDITAL Nº 964/2023

EDITAL 964/2023 - 19ª ZE

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 19ª ZONA, DR. EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO, COMPREENDENDO OS MUNICÍPIOS DE AMPARO DE SÃO FRANCISCO/SE, JAPOATÃ/SE, PROPRIÁ/SE, SÃO FRANCISCO/SE E TELHA/SE NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC.,

TORNA PÚBLICO:

Faz saber a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS os requerimentos de alistamento, transferência e revisão eleitoral formulados no âmbito do Lote 33/2023, cuja tabela com os eleitores requerentes segue anexa ao presente expediente.

O prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o artigo 57, da Resolução TSE n.º 23.659 /2021, contados a partir da presente publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no átrio do Cartório Eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Propriá /SE, aos vinte e oito do mês de agosto de 2023. Eu, Alaine Ribeiro de Souza, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

JUIZ ELEITORAL DA 19ª ZONA/SE

Documento assinado eletronicamente por EVILASIO CORREIA DE ARAUJO FILHO, Juiz(iza) Eleitoral, em 28/08/2023, às 12:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1426364 e o código CRC 58FEA70E.

### EDITAL 942/2023

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Fórum Juiz João Fernandes de Britto, Av. João Barbosa Porto s/n - Bairro Centro - CEP 49900-000 - Propriá - SE - <http://www.tre-se.jus.br>

\_(79) 3209-8819 - 9 9678-1044 e-mail: ze19@tre-se.jus.br\_

EDITAL 942/2023 - 19ª ZE

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 19ª ZONA, DR. EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO, COMPREENDENDO OS MUNICÍPIOS DE AMPARO DE SÃO FRANCISCO/SE, JAPOATÃ/SE, PROPRIÁ/SE, SÃO FRANCISCO/SE E TELHA/SE NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC.,

TORNA PÚBLICO:

Faz saber a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS os requerimentos de alistamento, transferência e revisão eleitoral formulados no âmbito do Lote 32/2023, cuja tabela com os eleitores requerentes segue anexa ao presente expediente.

O prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o artigo 57, da Resolução TSE n.º 23.659/2021, contados a partir da presente publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no átrio do Cartório Eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Propriá/SE, aos vinte um do mês de agosto de 2023. Eu, Alaine Ribeiro de Souza, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

JUIZ ELEITORAL DA 19ª ZONA/SE

Documento assinado eletronicamente por EVILASIO CORREIA DE ARAUJO FILHO, Juiz(íza) Eleitoral, em 21/08/2023, às 10:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1422889 e o código CRC 30402A6D.

## **EDITAL 974/2023 - 19ªZE**

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 19ª ZONA, DR. EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO, COMPREENDENDO OS MUNICÍPIOS DE PROPRIÁ/SE, TELHA/SE, SÃO FRANCISCO/SE, AMPARO DE SÃO FRANCISCO/SE E JAPOATÁ/SE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC.

FAZ SABER

a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, especialmente os eleitores, os representantes de partidos políticos, que foi criado o Local de Votação na Escola Municipal Aliete Costa Santos, no Povoado São Pedro, município de Telha/SE, que comportará até três seções.

Faz saber, por fim, que da designação do local de votação poderá qualquer partido reclamar ao juiz eleitoral, dentro de 3 (três) dias a contar da publicação, deste Edital (Código Eleitoral, art. 135, § 7º). E, para que tais informações alcancem o conhecimento de todos os interessados e no futuro não aleguem ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no átrio do Cartório Eleitoral. Dado e passado no Município de Propriá, Estado de Sergipe, aos trinta dias do mês de agosto do ano de 2023. Eu, Alaine Ribeiro de Souza, Chefe de Cartório digitei o presente Edital, que vai assinado pelo MM. Juiz Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por EVILASIO CORREIA DE ARAUJO FILHO, Juiz(íza) Eleitoral, em 30/08/2023, às 13:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## **21ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600563-76.2020.6.25.0021**

PROCESSO : 0600563-76.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 TANIA MARIA ANDRADE FELIZOLA VEREADOR

ADVOGADO : TANIA MARIA ANDRADE FELIZOLA (10104/SE)

REQUERENTE : TANIA MARIA ANDRADE FELIZOLA

ADVOGADO : TANIA MARIA ANDRADE FELIZOLA (10104/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600563-76.2020.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 TANIA MARIA ANDRADE FELIZOLA VEREADOR, TANIA MARIA ANDRADE FELIZOLA

Advogado do(a) REQUERENTE: TANIA MARIA ANDRADE FELIZOLA - SE10104

#### SENTENÇA

Intimado para apresentar as contas finais relativas ao pleito de 2020, TANIA MARIA ANDRADE FELIZOLA, que concorreu ao cargo de Vereadora, manteve-se inerte.

Remetidos os autos à Unidade Técnica, foram anexados os dados disponíveis no SPCE (Sistema de Prestação de Contas Eleitorais) concernentes à candidata inadimplente.

O Ministério Público Eleitoral, com vista dos autos, não opinou.

É o relatório.

#### DECIDO.

Consoante previsão expressa no art. 45, inc. I, §§ 5º e 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019, devem prestar contas à Justiça Eleitoral a candidata ou o candidato, ainda que renunciar à candidatura, dela desistir, for substituído(a) ou tiver o registro indeferido, bem como se não movimentar recursos de campanha.

Na hipótese, mesmo tendo sido devidamente citado para que assim o fizesse, a candidata ao cargo de Vereadora no pleito de 2020 não prestou contas de sua campanha a esta Justiça.

A decisão que julgar as contas como não prestadas acarreta ao candidato ou à candidata o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, bem como a devolução ao Tesouro Nacional dos recursos públicos eventualmente repassados ao candidato ou à candidata e recolhimento de recursos oriundos de fontes vedadas ou de origem não identificada (art. 32, caput; art. 31, §4º e art. 79, §1º, todos da Res.-TSE nº 23.607/2019). Nessa linha é o entendimento do TRE/SE: PCE 0602000-50.2022.6.25.0000, rel. Des. MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, DJE 04/08/2023.

Saliente-se que o candidato inadimplente fica impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura do cargo para o qual concorreu, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (art. 80, I, Res.-TSE nº 23.607/2019).

Constata-se dos extratos bancários eletrônicos e da consulta ao SPCE que a candidata TANIA MARIA ANDRADE FELIZOLA recebeu da direção partidária estadual o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) sem que tenha comprovado o regular uso dessa verba.

Ante o exposto, com fundamento no art. 49, §5º, VII da Res.-TSE nº 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas de TANIA MARIA ANDRADE FELIZOLA relativas às Eleições Municipais 2020, com determinação de recolhimento de R\$ 3.000,00 ao Erário.

São Cristóvão (SE), datado e assinado eletronicamente

Juiz Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600532-56.2020.6.25.0021**

PROCESSO : 0600532-56.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

**RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 OLEGARIO DOS SANTOS NETO VEREADOR

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

REQUERENTE : OLEGARIO DOS SANTOS NETO

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600532-56.2020.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 OLEGARIO DOS SANTOS NETO VEREADOR, OLEGARIO DOS SANTOS NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

**SENTENÇA**

Cuidam os autos de prestação de contas apresentada por OLEGARIO DOS SANTOS NETO, candidato a vereador no município de São Cristóvão (SE) nas Eleições Municipais de 2020. As contas foram apresentadas em 17/12/2020.

Publicado edital, transcorreu o prazo sem manifestação.

Regularmente notificado para regularizar a prestação de contas mediante o relatório de diligências, o candidato manteve-se inerte.

A Unidade Técnica sugere pela desaprovação das contas.

Com vista dos autos, o MPE não se manifestou.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

Sem maiores delongas, passo a examinar as irregularidades apontadas no parecer conclusivo.

a) Ausência de instrumento de mandato para constituição de advogado

Não há advogado regularmente constituído nos autos.

O TSE, no julgamento do REspe 0600306-66, rel. min. CARLOS HORBACH, DJE 17/06/2022, relativo às eleições 2020, firmou entendimento de que a não apresentação do instrumento de mandato para constituição de advogado não enseja, necessariamente, o julgamento das contas como não prestadas, sobretudo quando efetivamente prestadas as conta de campanha, aplicando essa orientação retroativamente, diante da alteração da Res.-TSE nº 23.607/2019 pelo Plenário, o qual revogara o art. 74, §3º, que determinava o julgamento das contas como não prestadas na hipótese de ausência de procuração do advogado subscritor da prestação de contas. Nesse sentido: TSE, PC 0601218-78, rel. min. CARLOS HORBACH, DJE 11/05/2023.

Sendo assim, a falta de instrumento de mandato para constituição de advogado consubstancia falha que não impede, isoladamente, o exame das contas apresentadas.

O requerente, mesmo regularmente intimado deixou transcorrer o prazo para juntar procuração e /ou constituir advogado, ensejando o julgamento das contas como desaprovadas. Por sua vez, o

art. 74, §§ 2º e 4º da citada Resolução aponta que "a ausência parcial dos documentos (...) não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação das contas" e "a autoridade judiciária examinará se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação".

Apenas para argumentar, o TSE há muito tempo já se manifesta no sentido de que "as contas serão julgadas como não prestadas apenas quando não fornecidas pelo candidato, comitê ou diretório, a documentação indispensável para a formulação, pelo órgão técnico responsável pelo exame dessas contas na Justiça Eleitoral, do relatório preliminar." (AgR-REspe nº 1683-67, rel.min. LUCIANA LÓSSIO, DJE 09/08/2016) No mesmo sentido: AgR-REspe nº 92-09, rel. min. ADMAR GONZAGA, DJE 29/09/2017; AgR-Respe 1766-50, rel. min. GILMAR MENDES, DJE 19/08/2016. Essa é a "interpretação consentânea com a gravidade das consequências jurídicas da não apresentação das contas" (AgR-REspe nº 1857-97, rel. min. HENRIQUE NEVES, DJE 03/08/2016). No caso sob exame não houve óbice para o processamento e para a análise das contas visto que houve apresentação da documentação primária para a formulação do relatório da Unidade Técnica.

Contudo, a falha merece censura por não atender a prescrição do art. 53, II, *f* da citada que exige procuração de advogado. Ausência de documento obrigatório que deve integrar prestação de contas não merece aprovação, nem com ressalvas.

a) Utilização de recursos próprios não declarados no Registro de Candidatura

O exame informatizado verifica que o candidato declara na prestação de contas a utilização de recursos financeiros que não foram informados à época do registro de candidatura como integrantes de seu patrimônio.

Segundo a tese que tem prevalecido nos últimos acórdãos do TSE, a declaração de bens feita no momento do registro de candidatura não deve ser confundida com a situação financeira ou capacidade econômica do candidato. A declaração patrimonial é estática e serve de amparo à eventual comprovação de enriquecimento ilícito no exercício do mandato ou futura variação patrimonial, enquanto a situação financeira é dinâmica e se relaciona aos rendimentos do candidato ao longo de um período eleitoral, no caso, a campanha eleitoral. Nesse sentido: AgR-REspe nº 636-15, rel. min. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, j. 14.03.2019).

Desse modo, a questão há de ser resolvida pela distinção existente entre os conceitos de bens próprios que devem integrar o patrimônio do candidato, previsto no art. 25, §2º da Res.-TSE nº 23.607/2019, e de recursos próprios provenientes de seus rendimentos, os quais correspondem à sua situação financeira e encontram previsão no art. 27, §1º da aludida norma (Precedente: AgR-REspe nº 397-90, rel.min. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, j. 24.05.2018).

Considerando esse entendimento mais atual do TSE, afasto a irregularidade apontada no relatório preliminar.

c) omissão de despesas verificada a partir de nota fiscal encontrada mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais.

No caso dos autos, verificou-se por meio de circularização a emissão de nota fiscal emitida em 19/10/2020 com o fornecedor JOSY FERNANDA MOURA DORIA no valor de R\$ 380,00.

Todavia, tal despesa não foi registrada na prestação de contas; tampouco há nos extratos bancários o registro dos pagamentos e nem a origem dos recursos utilizados.

A omissão de despesas vinculadas ao período eleitoral viola o disposto no art. 53, I, *g*, da Res.-TSE nº 23.607/2019 por constituir vício que compromete a confiabilidade das contas. Neste sentido: PC nº 979-65, rel. min. EDSON FACHIN, DJE 13/12/2019; PCE nº 444-68, rel. min.

TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, DJE de 26/05/2021; AgR-AI 0601761-15, rel. min. SERGIO BANHOS, DJE 19/11/2020. De igual modo, a regular "escrituração contábil - com documentação que comprove a entrada e saída de recursos recebidos e aplicados - é imprescindível para que a Justiça Eleitoral exerça a fiscalização sobre as contas". (PC nº 229-97, rel. min. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, DJE 19/04/2018).

Embora a irregularidade repercuta na transparência das contas, o TSE tem decidido que tal circunstância não acarreta o dever de ressarcimento ao Erário, haja vista a natureza contábil da glosa. A esse respeito, confira-se: PCE 421-25, rel. min. ALEXANDRE DE MORAES, DJE 18/05/2021. No mesmo sentido: PC 0601224-85, rel. min. CARLOS HORBACH, DJE 04/11/2022. Mais ainda, a jurisprudência da Corte Superior aponta que: "é consabido que nem toda omissão de despesa revela, por si só, recurso de origem não identificada, devendo ser evidenciados elementos fáticos e probatórios que demonstrem tal hipótese, que enseja a devolução de recursos, não sendo possível a mera inferência, mediante utilização de juízo contábil presuntivo" (AgR-REspe 0601272-65, rel. min. SERGIO BANHOS, DJE 22/03/2021). No mesmo sentido: AgR-REspe 0601247-52, rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 17.11.2020; AgR-REspe 0602210-60, rel. min. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, DJE 12/03/2021; AgR-REspe 0601611-24, rel. min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 10/03/2021.

Em resumo: verificou-se a existência de nota fiscal não declarada pela candidata, a denotar que a campanha realizou gasto eleitoral com recursos que não transitaram pela conta específica. Além disso, é inaplicável os princípios mitigadores da proporcionalidade e razoabilidade pela natureza da irregularidade e montante envolvido. Sendo assim, como a omissão de despesa impede o efetivo controle da prestação de contas pela Justiça Eleitoral, a falha enseja a desaprovação.

Ante o exposto, julgo DESAPROVADAS as contas de OLEGARIO DOS SANTOS NETO, candidato nas Eleições Municipais de 2020 no município de São Cristóvão, com fundamento no art. 74, III, Res.-TSE nº 23.607/2019.

P.R.Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Anotações necessárias no SICO.

São Cristóvão (SE), datado e assinado eletronicamente

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600563-76.2020.6.25.0021**

PROCESSO : 0600563-76.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

**RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 TANIA MARIA ANDRADE FELIZOLA VEREADOR

ADVOGADO : TANIA MARIA ANDRADE FELIZOLA (10104/SE)

REQUERENTE : TANIA MARIA ANDRADE FELIZOLA

ADVOGADO : TANIA MARIA ANDRADE FELIZOLA (10104/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600563-76.2020.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 TANIA MARIA ANDRADE FELIZOLA VEREADOR, TANIA MARIA ANDRADE FELIZOLA

Advogado do(a) REQUERENTE: TANIA MARIA ANDRADE FELIZOLA - SE10104

SENTENÇA

Intimado para apresentar as contas finais relativas ao pleito de 2020, TANIA MARIA ANDRADE FELIZOLA, que concorreu ao cargo de Vereadora, manteve-se inerte.

Remetidos os autos à Unidade Técnica, foram anexados os dados disponíveis no SPCE (Sistema de Prestação de Contas Eleitorais) concernentes à candidata inadimplente.

O Ministério Público Eleitoral, com vista dos autos, não opinou.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante previsão expressa no art. 45, inc. I, §§ 5º e 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019, devem prestar contas à Justiça Eleitoral a candidata ou o candidato, ainda que renunciar à candidatura, dela desistir, for substituído(a) ou tiver o registro indeferido, bem como se não movimentar recursos de campanha.

Na hipótese, mesmo tendo sido devidamente citado para que assim o fizesse, a candidata ao cargo de Vereadora no pleito de 2020 não prestou contas de sua campanha a esta Justiça.

A decisão que julgar as contas como não prestadas acarreta ao candidato ou à candidata o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, bem como a devolução ao Tesouro Nacional dos recursos públicos eventualmente repassados ao candidato ou à candidata e recolhimento de recursos oriundos de fontes vedadas ou de origem não identificada (art. 32, caput; art. 31, §4º e art. 79, §1º, todos da Res.-TSE nº 23.607/2019). Nessa linha é o entendimento do TRE/SE: PCE 0602000-50.2022.6.25.0000, rel. Des. MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, DJE 04/08/2023.

Saliente-se que o candidato inadimplente fica impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura do cargo para o qual concorreu, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (art. 80, I, Res.-TSE nº 23.607/2019).

Constata-se dos extratos bancários eletrônicos e da consulta ao SPCE que a candidata TANIA MARIA ANDRADE FELIZOLA recebeu da direção partidária estadual o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) sem que tenha comprovado o regular uso dessa verba.

Ante o exposto, com fundamento no art. 49, §5º, VII da Res.-TSE nº 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas de TANIA MARIA ANDRADE FELIZOLA relativas às Eleições Municipais 2020, com determinação de recolhimento de R\$ 3.000,00 ao Erário.

São Cristóvão (SE), datado e assinado eletronicamente

Juiz Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600532-56.2020.6.25.0021**

PROCESSO : 0600532-56.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

**RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 OLEGARIO DOS SANTOS NETO VEREADOR

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

REQUERENTE : OLEGARIO DOS SANTOS NETO

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600532-56.2020.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 OLEGARIO DOS SANTOS NETO VEREADOR, OLEGARIO DOS SANTOS NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

#### SENTENÇA

Cuidam os autos de prestação de contas apresentada por OLEGARIO DOS SANTOS NETO, candidato a vereador no município de São Cristóvão (SE) nas Eleições Municipais de 2020. As contas foram apresentadas em 17/12/2020.

Publicado edital, transcorreu o prazo sem manifestação.

Regularmente notificado para regularizar a prestação de contas mediante o relatório de diligências, o candidato manteve-se inerte.

A Unidade Técnica sugere pela desaprovação das contas.

Com vista dos autos, o MPE não se manifestou.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

Sem maiores delongas, passo a examinar as irregularidades apontadas no parecer conclusivo.

a) Ausência de instrumento de mandato para constituição de advogado

Não há advogado regularmente constituído nos autos.

O TSE, no julgamento do REspe 0600306-66, rel. min. CARLOS HORBACH, DJE 17/06/2022, relativo às eleições 2020, firmou entendimento de que a não apresentação do instrumento de mandato para constituição de advogado não enseja, necessariamente, o julgamento das contas como não prestadas, sobretudo quando efetivamente prestadas as conta de campanha, aplicando essa orientação retroativamente, diante da alteração da Res.-TSE nº 23.607/2019 pelo Plenário, o qual revogara o art. 74, §3º, que determinava o julgamento das contas como não prestadas na hipótese de ausência de procuração do advogado subscritor da prestação de contas. Nesse sentido: TSE, PC 0601218-78, rel. min. CARLOS HORBACH, DJE 11/05/2023.

Sendo assim, a falta de instrumento de mandato para constituição de advogado consubstancia falha que não impede, isoladamente, o exame das contas apresentadas.

O requerente, mesmo regularmente intimado deixou transcorrer o prazo para juntar procuração e /ou constituir advogado, ensejando o julgamento das contas como desaprovadas. Por sua vez, o art. 74, §§ 2º e 4º da citada Resolução aponta que "a ausência parcial dos documentos (...) não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação das contas" e "a autoridade judiciária examinará se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação".

Apenas para argumentar, o TSE há muito tempo já se manifesta no sentido de que "as contas serão julgadas como não prestadas apenas quando não fornecidas pelo candidato, comitê ou diretório, a documentação indispensável para a formulação, pelo órgão técnico responsável pelo exame dessas contas na Justiça Eleitoral, do relatório preliminar." (AgR-REspe nº 1683-67, rel.min.

LUCIANA LÓSSIO, DJE 09/08/2016) No mesmo sentido: AgR-REspe nº 92-09, rel. min. ADMAR GONZAGA, DJE 29/09/2017; AgR-Respe 1766-50, rel. min. GILMAR MENDES, DJE 19/08/2016. Essa é a "interpretação consentânea com a gravidade das consequências jurídicas da não apresentação das contas" (AgR-REspe nº 1857-97, rel. min. HENRIQUE NEVES, DJE 03/08/2016). No caso sob exame não houve óbice para o processamento e para a análise das contas visto que houve apresentação da documentação primária para a formulação do relatório da Unidade Técnica.

Contudo, a falha merece censura por não atender a prescrição do art. 53, II, *f* da citada que exige procuração de advogado. Ausência de documento obrigatório que deve integrar prestação de contas não merece aprovação, nem com ressalvas.

a) Utilização de recursos próprios não declarados no Registro de Candidatura

O exame informatizado verifica que o candidato declara na prestação de contas a utilização de recursos financeiros que não foram informados à época do registro de candidatura como integrantes de seu patrimônio.

Segundo a tese que tem prevalecido nos últimos acórdãos do TSE, a declaração de bens feita no momento do registro de candidatura não deve ser confundida com a situação financeira ou capacidade econômica do candidato. A declaração patrimonial é estática e serve de amparo à eventual comprovação de enriquecimento ilícito no exercício do mandato ou futura variação patrimonial, enquanto a situação financeira é dinâmica e se relaciona aos rendimentos do candidato ao longo de um período eleitoral, no caso, a campanha eleitoral. Nesse sentido: AgR-REspe nº 636-15, rel. min. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, j. 14.03.2019).

Desse modo, a questão há de ser resolvida pela distinção existente entre os conceitos de bens próprios que devem integrar o patrimônio do candidato, previsto no art. 25, §2º da Res.-TSE nº 23.607/2019, e de recursos próprios provenientes de seus rendimentos, os quais correspondem à sua situação financeira e encontram previsão no art. 27, §1º da aludida norma (Precedente: AgR-REspe nº 397-90, rel. min. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, j. 24.05.2018).

Considerando esse entendimento mais atual do TSE, afasto a irregularidade apontada no relatório preliminar.

c) omissão de despesas verificada a partir de nota fiscal encontrada mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais.

No caso dos autos, verificou-se por meio de circularização a emissão de nota fiscal emitida em 19/10/2020 com o fornecedor JOSY FERNANDA MOURA DORIA no valor de R\$ 380,00.

Todavia, tal despesa não foi registrada na prestação de contas; tampouco há nos extratos bancários o registro dos pagamentos e nem a origem dos recursos utilizados.

A omissão de despesas vinculadas ao período eleitoral viola o disposto no art. 53, I, *g*, da Res.-TSE nº 23.607/2019 por constituir vício que compromete a confiabilidade das contas. Neste sentido: PC nº 979-65, rel. min. EDSON FACHIN, DJE 13/12/2019; PCE nº 444-68, rel. min. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, DJE de 26/05/2021; AgR-AI 0601761-15, rel. min. SERGIO BANHOS, DJE 19/11/2020. De igual modo, a regular "*escrituração contábil - com documentação que comprove a entrada e saída de recursos recebidos e aplicados - é imprescindível para que a Justiça Eleitoral exerça a fiscalização sobre as contas*". (PC nº 229-97, rel. min. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, DJE 19/04/2018).

Embora a irregularidade repercuta na transparência das contas, o TSE tem decidido que tal circunstância não acarreta o dever de ressarcimento ao Erário, haja vista a natureza contábil da glosa. A esse respeito, confira-se: PCE 421-25, rel. min. ALEXANDRE DE MORAES, DJE 18/05/2021. No mesmo sentido: PC 0601224-85, rel. min. CARLOS HORBACH, DJE 04/11/2022. Mais

ainda, a jurisprudência da Corte Superior aponta que: "*é consabido que nem toda omissão de despesa revela, por si só, recurso de origem não identificada, devendo ser evidenciados elementos fáticos e probatórios que demonstrem tal hipótese, que enseja a devolução de recursos, não sendo possível a mera inferência, mediante utilização de juízo contábil presuntivo*" (AgR-REspe 0601272-65, rel. min. SERGIO BANHOS, DJE 22/03/2021). No mesmo sentido: AgR-REspe 0601247-52, rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 17.11.2020; AgR-REspe 0602210-60, rel. min. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, DJE 12/03/2021; AgR-REspe 0601611-24, rel. min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 10/03/2021.

Em resumo: verificou-se a existência de nota fiscal não declarada pela candidata, a denotar que a campanha realizou gasto eleitoral com recursos que não transitaram pela conta específica. Além disso, é inaplicável os princípios mitigadores da proporcionalidade e razoabilidade pela natureza da irregularidade e montante envolvido. Sendo assim, como a omissão de despesa impede o efetivo controle da prestação de contas pela Justiça Eleitoral, a falha enseja a desaprovação.

Ante o exposto, julgo DESAPROVADAS as contas de OLEGARIO DOS SANTOS NETO, candidato nas Eleições Municipais de 2020 no município de São Cristóvão, com fundamento no art. 74, III, Res.-TSE nº 23.607/2019.

P.R.Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o transito em julgado, archive-se.

Anotações necessárias no SICO.

São Cristóvão (SE), datado e assinado eletronicamente

Juiz Eleitoral

## **23ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600011-03.2023.6.25.0023**

PROCESSO : 0600011-03.2023.6.25.0023 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TOBIAS BARRETO - SE)

**RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : GISLANE SANTANA OLIVEIRA

ADVOGADO : JEAN CARLOS DA SILVA (49118/BA)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 GISLANE SANTANA OLIVEIRA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600011-03.2023.6.25.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GISLANE SANTANA OLIVEIRA VEREADOR, GISLANE SANTANA OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN CARLOS DA SILVA - BA49118-A

## SENTENÇA

Trata-se de pedido de regularização de omissão de contas eleitorais apresentado por GISLANE SANTANA OLIVEIRA, candidata nas Eleições Municipais de 2020 em Tobias Barreto.

Publicado edital, nos termos da Res. TSE 23.607/19, não houve impugnação por parte dos legitimados.

Realizada a análise técnica (parcer conclusivo id 118390707), houve procedência pelo deferimento da regularização das contas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público não se pronunciou.

É o relatório. Decido.

Conforme prescreve o art. 80, I da Resolução TSE nº 23.607/2019, o pedido de regularização deve considerar as informações apresentadas apenas para fins de divulgação e de regularização das anotações pessoais do peticionário no cadastro eleitoral, ao término da legislatura, evitando que as restrições decorrentes da omissão perdurem indefinidamente. Eis o teor do mencionado dispositivo:

"Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

( )

§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, na forma do disposto no § 2º deste artigo, a regularização de sua situação para:

I - no caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o final da legislatura;

§ 2º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado:

a) pelo candidato interessado, para efeito da regularização de sua situação cadastral;

( )"

A Súmula TSE nº 42, in verbis:

"A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas."

No presente caso, ao analisar minuciosamente os documentos apresentados, fica evidente que a requerente seguiu as diretrizes estabelecidas na Resolução TSE 23.607/19, submetendo o requerimento de acordo com as disposições da referida resolução. A unidade técnica emitiu uma avaliação positiva, não restando indícios que possam questionar a veracidade do presente requerimento.

Portanto, com base nas informações acima, DEFIRO o Requerimento de Regularização de Omissão na prestação de contas eleitorais de GISLANE SANTANA OLIVEIRA, referente à prestação de contas das eleições de 2020. Esta aprovação se destina exclusivamente à regularização das anotações pessoais da peticionária no cadastro eleitoral, com o objetivo de evitar que as restrições decorrentes da omissão persistam indefinidamente. No entanto, a requerente permanecerá impedida de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, em conformidade com o artigo 80, Inciso I, Parágrafo 1º, Inciso I, da Resolução 23.607/2019.

Adicionalmente, determino que se proceda à regularização da situação eleitoral da requerente, incluindo o devido registro no histórico correspondente e a atualização no sistema SICO.

P.R.I.

Ciência ao MPE

Após o trânsito, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Tobias Barreto, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDIVIA

Juíza Eleitoral

### **PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600035-31.2023.6.25.0023**

PROCESSO : 0600035-31.2023.6.25.0023 PETIÇÃO CÍVEL (TOBIAS BARRETO - SE)

**RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : SABRINA SOUZA CARVALHO

ADVOGADO : SABRINA SOUZA CARVALHO (12834/SE)

REQUERIDA : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

---

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600035-31.2023.6.25.0023 - TOBIAS BARRETO/SERGIPE

REQUERENTE: SABRINA SOUZA CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: SABRINA SOUZA CARVALHO - SE12834

REQUERIDO: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

---

DESPACHO

Trata-se de petição cível requerida pela Dra. Sabrina Souza de Carvalho, que atuou como defensora dativa nos autos constantes na petição. A presente petição busca a intimação do Estado de Sergipe para a execução dos honorários arbitrados.

Numa detida análise dos elementos presentes nos autos, entendo ser da União a responsabilidade pelo pagamento da presente demanda.

Nesse diapasão, Ofício-Circular nº 262/2018 - TRE-SE/PRES/GAB-PRES dispõe que a Justiça Eleitoral é incompetente para realizar o pagamento de honorários a defensor dativo e que, segundo o TSE, os honorários advocatícios devidos pelo desempenho da defensoria dativa deverão ser pagos pelo mesmo Poder que aufera as custas judiciais, mantém, administra e dirige a Defensoria Pública, isto é, o Poder Executivo através da Fazenda Nacional.

Dessa forma, em estrita conformidade com o artigo 535 do Código de Processo Civil, determino a intimação da União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional do Estado de Sergipe, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar, se assim desejar, impugnação à presente execução, nos termos requeridos nos autos.

Por fim, considerando que a sigilosidade dos autos de origem, torne restrito o documento id 119212219.

É a determinação.

Cumpra-se. Intime-se.

Após o transcurso do prazo fixado, determino o retorno dos autos conclusos.

Tobias Barreto, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDIVIA

Juíza Eleitoral

### **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600014-55.2023.6.25.0023**

PROCESSO : 0600014-55.2023.6.25.0023 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TOBIAS BARRETO - SE)

**RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : HILDA DOS SANTOS ALVES

ADVOGADO : JEAN CARLOS DA SILVA (49118/BA)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 HILDA DOS SANTOS ALVES VEREADOR

#### JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600014-55.2023.6.25.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 HILDA DOS SANTOS ALVES VEREADOR, HILDA DOS SANTOS ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN CARLOS DA SILVA - BA49118-A

#### SENTENÇA

Trata-se de pedido de regularização de omissão de contas eleitorais apresentado por HILDA DOS SANTOS ALVES, candidata nas Eleições Municipais de 2020 em Tobias Barreto.

Publicado edital, nos termos da Res. TSE 23.607/19, não houve impugnação por parte dos legitimados.

Realizada a análise técnica (parcer conclusivo id 118337293), houve procedência pelo deferimento da regularização das contas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público não se pronunciou.

É o relatório. Decido.

Conforme prescreve o art. 80, I da Resolução TSE nº 23.607/2019, o pedido de regularização deve considerar as informações apresentadas apenas para fins de divulgação e de regularização das anotações pessoais do peticionário no cadastro eleitoral, ao término da legislatura, evitando que as restrições decorrentes da omissão perdurem indefinidamente. Eis o teor do mencionado dispositivo: "Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

( )

§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, na forma do disposto no § 2º deste artigo, a regularização de sua situação para:

I - no caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o final da legislatura;

§ 2º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado:

a) pelo candidato interessado, para efeito da regularização de sua situação cadastral;

( )"

A Súmula TSE nº 42, in verbis:

"A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas."

No presente caso, ao analisar minuciosamente os documentos apresentados, fica evidente que a requerente seguiu as diretrizes estabelecidas na Resolução TSE 23.607/19, submetendo o requerimento de acordo com as disposições da referida resolução. A unidade técnica emitiu uma avaliação positiva, não restando indícios que possam questionar a veracidade do presente requerimento.

Portanto, com base nas informações acima, DEFIRO o Requerimento de Regularização de Omissão na prestação de contas eleitorais de HILDA DOS SANTOS ALVES, referente à prestação de contas das eleições de 2020. Esta aprovação se destina exclusivamente à regularização das anotações pessoais da petionária no cadastro eleitoral, com o objetivo de evitar que as restrições decorrentes da omissão persistam indefinidamente. No entanto, a requerente permanecerá impedida de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, em conformidade com o artigo 80, Inciso I, Parágrafo 1º, Inciso I, da Resolução 23.607/2019.

Adicionalmente, determino que se proceda à regularização da situação eleitoral da requerente, incluindo o devido registro no histórico correspondente e a atualização no sistema SICO.

P.R.I.

Ciência ao MPE

Após o trânsito, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Tobias Barreto, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDIVIA

Juíza Eleitoral

## **24ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600021-44.2023.6.25.0024**

PROCESSO : 0600021-44.2023.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO DOMINGOS - SE)

**RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SAO DOMINGOS/SE

INTERESSADO : JOSE MATIAS DE JESUS NASCIMENTO

INTERESSADO : JOSEFA EDINEUZA DE JESUS NASCIMENTO

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600021-44.2023.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SAO DOMINGOS /SE, JOSEFA EDINEUZA DE JESUS NASCIMENTO, JOSE MATIAS DE JESUS NASCIMENTO

TERMO DE VISTA

Nesta data, faço estes autos com vista ao Ministério Público. Para constar, lavrei o presente termo.

Campo do Brito/SE,  
Datado e assinado eletronicamente.

## **26ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600141-52.2021.6.25.0026**

PROCESSO : 0600141-52.2021.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA APARECIDA - SE)

**RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES PT -DO MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA APARECIDA

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (4324/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (3250/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (6790/SE)

ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (3278/SE)

ADVOGADO : VICTOR RIBEIRO BARRETO (6161/SE)

INTERESSADO : GENILSON ALVES DE SOUSA

INTERESSADO : MARIA RENILDE SANTANA

#### JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600141-52.2021.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES PT -DO MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA APARECIDA, GENILSON ALVES DE SOUSA, MARIA RENILDE SANTANA

Advogados do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA - SE6790, VICTOR RIBEIRO BARRETO - SE6161, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, LUIGI MATEUS BRAGA - SE3250, THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA - SE3278, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS - SE4324, AILTON ALVES NUNES JUNIOR - SE3475, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

#### INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico científica V.Ex.<sup>a</sup> a respeito da inclusão do Parecer Técnico Conclusivo (ID nº 119478767), na PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600141-52.2021.6.25.0026, nesta data.

RIBEIRÓPOLIS, 30 de agosto de 2023.

VÍVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA

*Técnica Judiciária*

Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe  
(assinado eletronicamente)

**27ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600085-57.2022.6.25.0002**

PROCESSO : 0600085-57.2022.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

**RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : HERALDO EDER GOES

INTERESSADO : MARIA DE LOURDES ALVES DOS ANJOS

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU

## JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600085-57.2022.6.25.0002 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU, MARIA DE LOURDES ALVES DOS ANJOS, HERALDO EDER GOES

## DESPACHO

Diante da não apresentação das contas, DETERMINO:

- a) a imediata suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário (art.30, III, Resolução TSE 23.604/2019);
- b) a juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do § 6º do art. 6º;
- c) a colheita e a certificação no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;
- d) o parecer do órgão técnico; e
- d) a oitiva do MPE.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

SERGIO MENESES LUCAS

Juiz Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600111-55.2022.6.25.0002**

PROCESSO : 0600111-55.2022.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

**RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE)  
INTERESSADO : PARTIDO VERDE - DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU  
ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE)  
INTERESSADO : REYNALDO NUNES DE MORAIS  
ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE)  
INTERESSADO : DIEGO BRAZ OLIVEIRA  
INTERESSADO : EDSON FONTES DOS SANTOS

## JUSTIÇA ELEITORAL

### 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600111-55.2022.6.25.0002 - ARACAJU/SERGIPE  
INTERESSADO: PARTIDO VERDE - DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU, CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA, DIEGO BRAZ OLIVEIRA, EDSON FONTES DOS SANTOS, REYNALDO NUNES DE MORAIS

Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - SE9355

Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - SE9355

Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - SE9355

### EDITAL

De ordem do Exmo. Sr. SERGIO MENESES LUCAS, Juiz da 27ª Zona Eleitoral de Sergipe, o Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o órgão partidário do município de Aracaju/SE e respectivos responsáveis, abaixo relacionado, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, relativa ao exercício financeiro de 2021, com fulcro no §4º, do art. 28, da Resolução TSE nº 23.604/2019..

PARTIDO POLÍTICO: PARTIDO VERDE NO MUNICÍPIO DE ARACAJU

PROCESSO PJE: 0600111-55.2022.6.25.0002

PRESIDENTE(S): CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA

TESOUREIRO(S): DIEGO BRAZ OLIVEIRA

Assim, nos termos do art. 44, I, da aludida Resolução, cientificamos que será facultado a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias, impugnar a declaração apresentada, mediante petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, foi lavrado o presente Edital e cópia de igual teor para ser publicado no DJE.

Dado e passado nesta Cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, aos 30 dias do mês de agosto de 2023. Eu, Maria Isabel de Moura Santos, Chefe de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

SERGIO MENESES LUCAS

Juiz Eleitoral

## EDITAL

### EDITAL DE RAE'S DEFERIDOS

Edital 972/2023 - 27ª ZE

O Exmo. Doutor SERGIO MENEZES LUCAS, Juiz Eleitoral da 27ª Zona do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, nos termos da lei.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os requerimentos constantes nos LOTES de nº 55 e 56 do ano de 2023, em conformidade com a Resolução TSE 21.538/2003, estando as respectivas relações à disposição dos partidos no Cartório Eleitoral da 27ª Zona.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos 30 dias do mês de agosto de 2023. Eu, Maria Isabel de Moura Santos, Chefe de Cartório, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

## **30ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600042-02.2023.6.25.0030**

PROCESSO : 0600042-02.2023.6.25.0030 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ITABAIANINHA - SE)

**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JORGE DOS SANTOS

INTERESSADO : JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600042-02.2023.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

INTERESSADO: JORGE DOS SANTOS

REF.: COINCIDÊNCIA BIOGRÁFICA 1DSE2302851575

EDITAL

Autorizado pela Portaria-30ª ZE nº 268, de 12/06/2020, O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, em cumprimento ao art. 82, *caput* e parágrafo único, da Res.-TSE 23.659/2021, tramita neste Juízo o processo em epígrafe, alusivo à coincidência biográfica (duplicidade) de inscrições eleitorais agrupadas, sob o nº 1DSE2302851575, em nome de JORGE DOS SANTOS (IE 030583102119) e de JORGE DOS SANTOS (IE 030587292186).

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que, publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, ficará disponível pelo prazo de 20 (vinte) dias a contar do batimento dos dados biográficos constantes do Cadastro Nacional de Eleitores, realizado, em 28/08/2023, pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, em 30 de agosto de 2023. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

## **DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600041-17.2023.6.25.0030**

PROCESSO : 0600041-17.2023.6.25.0030 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (CRISTINÁPOLIS - SE)

**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : MARIA JOSE DE JESUS LIMA DO NASCIMENTO

INTERESSADA : MARIA ROSA LEITE

INTERESSADO : JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600041-17.2023.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE

INTERESSADAS: MARIA ROSA LEITE, MARIA JOSE DE JESUS LIMA

REF.: COINCIDÊNCIA BIOGRÁFICA 1DBR2302850252

EDITAL

Autorizado pela Portaria-30ª ZE nº 268, de 12/06/2020, O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, em cumprimento ao art. 82, *caput* e parágrafo único, da Res.-TSE 23.659/2021, tramita neste Juízo o processo em epígrafe, alusivo à coincidência biográfica (duplicidade) de inscrições eleitorais agrupadas, sob o nº 1DBR2302850252, em nome de MARIA ROSA LEITE (IE 039173041066) e de MARIA JOSÉ DE JESUS LIMA (IE 108294332119).

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que, publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, ficará disponível pelo prazo de 20 (vinte) dias a contar do batimento dos dados biográficos e biométricos constantes do Cadastro Nacional de Eleitores, realizado, em 17/08/2023, pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE. Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, em 30 de agosto de 2023. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

## **31ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600572-08.2020.6.25.0031**

PROCESSO : 0600572-08.2020.6.25.0031 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (SALGADO - SE)

**RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ELEICAO 2020 FLAVIO BARBOSA SANTANA VEREADOR

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

INTERESSADO : FLAVIO BARBOSA SANTANA

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600572-08.2020.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

INTERESSADO: ELEICAO 2020 FLAVIO BARBOSA SANTANA VEREADOR, FLAVIO BARBOSA SANTANA

Advogado do(a) INTERESSADO: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

Advogado do(a) INTERESSADO: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

DESPACHO

R.H.

Considerando o adimplemento integral das parcelas do recolhimento ao erário determinado em Sentença de ID:106718511 c/c Despacho de ID:108214755, e da certidão retro, determino o arquivamento dos autos com as Anotações de Praxe.

Itaporanga d'Ajuda (SE), datado e assinado eletronicamente

ANDERSON CLEI SANTOS

Juiz Eleitoral em Substituição

## 34ª ZONA ELEITORAL

### EDITAL

#### 951/2023 - 34ª ZE

O Excelentíssimo Juiz em substituição na 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que DEFERIU e ENVIOU PARA PROCESSAMENTO os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência de Domicílio Eleitoral constantes do Lote 0032/2023, consoante listagem(ns) publicada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 57, da Resolução TSE n.º 23.659/21, contados a partir da presente publicação. Eleitoras e eleitores vinculados a esses lotes, que tiverem seus requerimentos indeferidos, constarão de Edital de Indeferimento específico. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe. Eu (\_\_\_\_), Valéria Maria dos Santos, Chefe de Cartório, preparei e digitei o presente edital, que segue assinado pelo Juiz Eleitoral. Documento assinado eletronicamente por JOSE ANTONIO DE NOVAIS MAGALHAES, Juiz(íza) Eleitoral, em 30/08/2023, às 10:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_ext0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_ext0) informando o código verificador 1424546 e o código CRC F4086A60.

#### 961/2023 - 34ª ZE

O Excelentíssimo Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. JOSE ANTONIO DE NOVAIS MAGALHÃES, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que DEFERIU e ENVIU PARA PROCESSAMENTO os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência de Domicílio Eleitoral constantes do Lote 0033/2023, consoante listagem(ns) publicada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 57, da Resolução TSE n.º 23.659/21, contados a partir da presente publicação. Eleitoras e eleitores vinculados a esses lotes, que tiverem seus requerimentos indeferidos, constarão de Edital de Indeferimento específico. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe. Eu (\_\_\_\_), Valéria Maria dos Santos, Chefe de Cartório, preparei e digitei o presente edital, que segue assinado pelo Juiz Eleitoral. Documento assinado eletronicamente por JOSE ANTONIO DE NOVAIS MAGALHAES, Juiz(íza) Eleitoral, em 30/08/2023, às 10:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site

[https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](#)

informando o código verificador 1426219 e o código CRC F4CEB397.

## ÍNDICE DE ADVOGADOS

AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE) [8](#) [115](#)  
 ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA (8603/SE) [87](#)  
 ALISSON SILVA LIMA (11597/SE) [98](#)  
 ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE) [53](#) [53](#) [53](#) [58](#) [103](#) [103](#) [107](#) [107](#)  
 ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE) [8](#) [8](#) [8](#) [8](#) [8](#)  
 ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE) [8](#) [52](#) [115](#)  
 AYRLES SANTOS LIMA (15452/SE) [15](#)  
 CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES (40451/GO) [65](#)  
 CARLOS AUGUSTO GUIMARAES PINTO JUNIOR (10673/SE) [84](#)  
 CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (0004324/SE) [8](#) [115](#)  
 DIOGO DUARTE OLIVEIRA (13004/SE) [86](#)  
 EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE) [8](#) [52](#) [115](#)  
 EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS (2884/SE) [18](#)  
 FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) [13](#) [13](#) [39](#) [50](#) [86](#) [86](#) [91](#)  
 FABIO BRITO FRAGA (4177/SE) [18](#)  
 FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE) [9](#) [39](#) [39](#) [39](#) [39](#) [39](#) [39](#)  
 FELIPE SANTOS FERREIRA (11600/SE) [18](#)  
 FLAVIO CESAR CARVALHO MENEZES (3708/SE) [31](#) [31](#) [31](#)  
 GENILSON ROCHA (9623/SE) [59](#)  
 HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS (5818/SE) [18](#) [18](#)  
 HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA (11302/SE) [13](#) [13](#)  
 HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE) [32](#) [49](#)  
 JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) [9](#) [39](#) [39](#) [39](#) [39](#) [39](#) [39](#) [39](#) [52](#)  
[61](#) [61](#) [61](#) [99](#) [99](#) [99](#)  
 JEAN CARLOS DA SILVA (49118/BA) [110](#) [112](#)  
 JHONATAS LIMA SANTOS (12021/SE) [18](#)

JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 9 62 62 119 119  
JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE) 32 49  
JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR (0036235/BA) 59 59  
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 39 39 39 39 39 39 52  
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 57  
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 32 49  
JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE) 59 59  
JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE) 32 49  
JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA (0031430/BA) 59 59  
JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR (11713/SE) 33  
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 39 54 55 55 56 56 57 80 82 82  
82  
LAISE LISBOA DA GRACA (7707/SE) 92  
LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE) 39 39  
LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE) 116 116 116  
LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE) 62 62 62  
LUCAS RIBEIRO DE FARIA (14350/SE) 18  
LUIGI MATEUS BRAGA (0003250/SE) 8 115  
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 8 52 115  
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 39 39 39 39 39 39 60 60 60 93 93 94 94  
MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE) 53 53 53 58  
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 18 69 69 69  
MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE) 18  
MARLUCE SANTANA DE CARVALHO FREITAS (9947/SE) 31  
MATHEUS DANTAS MEIRA (3910/SE) 18  
MICHELLE MARTINS OLIVEIRA DE MOURA (3227/SE) 18  
NELSON SOUZA DE ANDRADE (10760/SE) 98  
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 39 39 39 39 39 39 52 61 99  
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 98  
PRISCILLA MENDONCA ANDRADE MELO (10154/SE) 18  
RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE) 13 13  
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 8 50  
RENATO PRADO BUARQUE (5235/SE) 13  
ROBERTA DE SANTANA DIAS (0013758/SE) 39 39  
RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE) 13 13  
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 18  
RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE) 53 53 53 58  
RODRIGO VIEIRA ARAUJO (0007482/SE) 15  
ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE) 18 18  
SABRINA SOUZA CARVALHO (12834/SE) 112  
SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE) 8 115  
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) 57  
STEFFANY EMANUELLE SANTOS LIMA (9066/SE) 84  
TANIA MARIA ANDRADE FELIZOLA (10104/SE) 102 102 106 106  
THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE) 8 115  
UBIRAJARA DA SILVA BOTELHO NETO (12413/SE) 18  
VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE) 9  
VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) 39

VICTOR RIBEIRO BARRETO (0006161/SE) 8 115  
VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE) 13 13  
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 10  
YURI ANDERSON FRANCISCO FARO (12795/SE) 10

## ÍNDICE DE PARTES

#- PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL 91  
A COLIGAÇÃO JUNTOS, SOMOS MAIS FORTES 59  
ADAILTON RESENDE SOUSA 18  
ADALTON JESUS DE ARAUJO 8  
ADIR MACHADO BANDEIRA 69  
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE 31  
ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO 39  
ANA MAGNA DE OLIVEIRA FONSECA 31  
ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA 50  
ANGELA MARIA DE ALCANTARA 50  
ANTONIO DA SILVA GUIMARAES JUNIOR 80  
APARECIDA TOMAZ DE AQUINO 39  
ARNALDO FERREIRA SILVA 95 96 96  
AUGUSTO CEZAR CARDOSO 53  
BENIVALDO RESENDE DE SANTANA 57  
BRUNO BARBOSA DE MELO 59  
CAIQUE DA CRUZ FERREIRA 84  
CARLOS ALBERTO DE SOUZA MELO 52  
CARLOS EDUARDO DE ARAUJO LIMA 62  
CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS 70  
CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO 61  
CASSIO MURILO COSTA DOS SANTOS 8  
CELIA SANTOS DE SOUZA 39  
CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA 116  
CLECYELLE DA SILVA SOUZA 72  
COLIGAÇÃO UNIDOS POR SÃO FRANCISCO(PP/PSD/SOLIDARIEDADE) 39  
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SANTANA DO SAO FRANCISCO  
93 94  
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO VERDE - PV DE ROSARIO DO CATETE/SE 92  
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ARACAJU - SE 69  
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM PEDRINHAS/SE  
86  
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM RIACHAO DO  
DANTAS/SE 80  
CORAGEM PARA FAZER DIFERENTE 11-PP / 13-PT / 25-DEM / 55-PSD 15  
DARIO BATISTA SANTOS 39  
DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PSL GERANDO O UNIÃO  
BRASIL 8  
DENISON PEREIRA DA SILVA 13  
DESIRE HORA 39  
DIEGO BRAZ OLIVEIRA 116

DIOGO MENEZES MACHADO 15  
DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE PACATUBA-SE 95 96 96  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES PT -DO MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA APARECIDA 115  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SAO DOMINGOS/SE 114  
DIRETORIO MUNICIPAL DO REPUBLICANOS EM ARACAJU-SE 62  
DIRETORIO MUNICIPAL E COMISSAO EXECUTIVA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE RIACHAO DO DANTAS 87  
DIVA DE SANTANA MELO 95 96 96  
Destinatário para ciência pública 51 52 52 53 54 55 55 56 56 57 57 58 59  
59  
EDSON FONTES DOS SANTOS 116  
ELEICAO 2020 FLAVIO BARBOSA SANTANA VEREADOR 119  
ELEICAO 2020 GISLANE SANTANA OLIVEIRA VEREADOR 110  
ELEICAO 2020 HILDA DOS SANTOS ALVES VEREADOR 112  
ELEICAO 2020 OLEGARIO DOS SANTOS NETO VEREADOR 103 107  
ELEICAO 2020 TANIA MARIA ANDRADE FELIZOLA VEREADOR 102 106  
ELIANE DOS REIS SANTOS 86  
EUDE DA SILVA CARVALHO 33 36  
EVANDRO DA SILVA GALDINO 60  
FABIO CRUZ MITIDIERI 13  
FABIO SILVA ANDRADE 91  
FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA 50  
FLAVIO BARBOSA SANTANA 119  
FRANCECLEIDE LIMA SANTOS SOUZA 86  
GENILSON ALVES DE SOUSA 115  
GENILSON DOS SANTOS 99  
GENILSON MATOS DOS SANTOS BATISTA 99  
GILMAR RESENDE 32  
GISLANE SANTANA OLIVEIRA 110  
HERALDO EDER GOES 116  
HILDA DOS SANTOS ALVES 112  
ISABELLA SANTOS CHAVES 69  
IVANIA PEREIRA DA SILVA TELES 62  
JAILSON LISBOA DOS SANTOS 87  
JAQUELINE DOS SANTOS RAMOS 71  
JOAO ANTONIO DO NASCIMENTO MOREIRA 9  
JOAO APOLINARIO DOS SANTOS 82  
JOAO SOMARIVA DANIEL 8  
JORGE DOS SANTOS 118  
JOSE ALEXANDRE BATISTA 33 36  
JOSE CARLOS MACHADO 8  
JOSE DE ARAUJO MENDONCA SOBRINHO 8  
JOSE EDSON RICARDO SANTOS 39  
JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA 89  
JOSE JEFERSON DANTA DE MENESES JUNIOR 76  
JOSE JOAO NASCIMENTO LIMA 59

JOSE LEONEL DA CRUZ JUNIOR 33 36  
JOSE MATIAS DE JESUS NASCIMENTO 114  
JOSE MILTON DA CONCEICAO 56  
JOSE NEUDO OLIVEIRA CARDOSO 82  
JOSE REINALDO SANTOS 84  
JOSE ROBERTO LIMA SANTOS 93 94  
JOSEFA EDINEUZA DE JESUS NASCIMENTO 114  
JOSEFA JOILDA ALMEIDA DUTRA LEAL 15  
JOSÉ RANULFO DOS SANTOS 84  
JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR 33 36  
JUÍZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE 64 70 71 72 73 74 75 76 78  
  
JUÍZO DA 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE 82 86  
JUÍZO DA 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE 99  
JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE 118 119  
KENDISSON DE SOUZA SANTOS 84  
LEALDO DE ARAUJO COSTA NETO 55  
LIZANDRA DA SILVA SANTOS 73  
LUAN ARAUJO CARDOZO 10  
LUCINEIDE DOS SANTOS GAMA DE ALMEIDA 89  
LUIZ ALBERTO SANTOS 55  
MANOELA FIGUEIREDO VILLAR 39  
MARCIO GLEIDE SANTOS CASTOR 80  
MARCIO SANTOS SILVA 82  
MARCOS ANTONIO SOARES DE SOUZA 60  
MARCOS VINICIUS LIMA DE OLIVEIRA 18  
MARIA ACACIA DOS SANTOS SILVA 56  
MARIA ALEXSANDRA REIS ALECIO 74  
MARIA DE LOURDES ALVES DOS ANJOS 116  
MARIA JOSE DE JESUS LIMA DO NASCIMENTO 119  
MARIA RENILDE SANTANA 115  
MARIA ROSA LEITE 119  
MARINEZ SILVA PEREIRA LINO 98  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 98  
NATALY DOS SANTOS PEREIRA 64  
NIVALDA GONCALVES 58  
OLEGARIO DOS SANTOS NETO 103 107  
OSVALDO DO ESPIRITO SANTO 8  
OTONIEL RODRIGUES AMADO 49  
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - DIRETORIO MUNICIPAL - ARACAJU/SE 62  
PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 53  
PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB 59  
PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 33 36 59  
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARACAJU /SE 60  
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 52  
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 8  
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 31

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL 84

PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU 116

PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU (DIRETÓRIO REGIONAL /SE) 51

PARTIDO VERDE - DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU 116

PATRIOTA - RIACHAO DO DANTAS - SE - MUNICIPAL 84

PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 57

PRISCILLA MENDONCA ANDRADE MELO 18

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 8 8 9 10 13 13 15 18  
31 31 32 33 36 39 49 50 50 51 51 52 52 53 54 55 55 56 56  
57 57 58 59 59 59

PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO 82 86 112

PROGRESSISTAS- COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARACAJU 61

PROGRESSISTAS- DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPOATA 99

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 60 61 62 62 64 69 70 71  
72 73 74 75 76 78 80 82 84 84 86 87 89 91 92 93 94 95 96 96  
98 99 99 102 103 106 107 110 112 112 114 115 116 116 118 119 119

PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL DE PEDRINHAS 86

PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET.MUNC.DE BOQUIM 89

Procurador Geral Eleitoral 91

Procuradoria Geral Eleitoral 91

RENATO MONTEIRO GARCEZ 54

REYNALDO NUNES DE MORAIS 116

RISONALDO VIEIRA ARAGAO 98

ROBERTO FIRMINO SANTOS 99

ROBSON CARDOSO ARAUJO JUNIOR 15

ROGERIO CARVALHO SANTOS 13

ROSANGELA SANTANA SANTOS 8

SABRINA SOUZA CARVALHO 112

SDNEY SANTOS SOUZA JUNIOR 31

SERGIO COSTA VIANA 31

SERGIPE DA ESPERANÇA Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / 15-  
MDB / 40-PSB / 77-SOLIDARIEDADE 13

SIGILOSO 63 63 63 65 65 65

SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA 87

SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 31

SUELLITON MATOS MONTEIRO 39

TALYSSON BARBOSA COSTA 18

TAMIRIS DANTAS DA SILVA CARDOSO 53

TANIA MARIA ANDRADE FELIZOLA 102 106

TERCEIROS INTERESSADOS 60 61 62 62 69 87 89 116 118 119

TIAGO RANGEL DOS SANTOS 61

UNIÃO BRASIL (DIR. REGIONAL SERGIPE) 50

UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 8

VALMIR DOS SANTOS COSTA 18

WENDELL SANTANA REIS 78

WILLAMY MELO NASCIMENTO 99

WOLNEY GOMES FREITAS DE REZENDE NEVES DA SILVA 62

YASMIN SOUZA SANTOS MOREIRA 75

## ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0601635-93.2022.6.25.0000	18
AIJE 0602092-28.2022.6.25.0000	13
APEI 0000029-30.2019.6.25.0018	98
APEI 0600013-63.2020.6.25.0027	63
APEI 0600188-57.2020.6.25.0027	65
AR 0600302-72.2023.6.25.0000	15
CMR 0600049-81.2023.6.25.0001	72
CMR 0600057-58.2023.6.25.0001	71
CMR 0600061-95.2023.6.25.0001	74
CMR 0600062-80.2023.6.25.0001	64
CMR 0600129-79.2022.6.25.0001	70
CMR 0600138-41.2022.6.25.0001	76
CMR 0600141-93.2022.6.25.0001	73
CMR 0600151-40.2022.6.25.0001	78
CMR 0600153-10.2022.6.25.0001	75
CumSen 0000007-22.2019.6.00.0000	91
CumSen 0600423-08.2020.6.25.0000	31
CumSen 0600572-08.2020.6.25.0031	119
CumSen 0600806-71.2020.6.25.0004	86
CumSen 0600840-46.2020.6.25.0004	82
DPI 0600026-84.2023.6.25.0018	99
DPI 0600041-17.2023.6.25.0030	119
DPI 0600042-02.2023.6.25.0030	118
PC-PP 0600008-75.2023.6.25.0014	92
PC-PP 0600021-44.2023.6.25.0024	114
PC-PP 0600022-56.2023.6.25.0015	95 96 96
PC-PP 0600023-41.2023.6.25.0015	93 94
PC-PP 0600037-58.2023.6.25.0004	87
PC-PP 0600042-80.2023.6.25.0004	89
PC-PP 0600085-57.2022.6.25.0002	116
PC-PP 0600111-55.2022.6.25.0002	116
PC-PP 0600141-52.2021.6.25.0026	115
PC-PP 0600161-24.2021.6.25.0000	33
PC-PP 0600178-94.2020.6.25.0000	8
PC-PP 0600216-09.2020.6.25.0000	8
PC-PP 0600287-40.2022.6.25.0000	36
PCE 0600049-18.2022.6.25.0001	61
PCE 0600050-03.2022.6.25.0001	62
PCE 0600051-85.2022.6.25.0001	69
PCE 0600052-70.2022.6.25.0001	60
PCE 0600054-40.2022.6.25.0001	62
PCE 0600062-60.2022.6.25.0019	99
PCE 0600121-93.2022.6.25.0004	84

PCE 0600532-56.2020.6.25.0021	<a href="#">103</a>	<a href="#">107</a>
PCE 0600563-76.2020.6.25.0021	<a href="#">102</a>	<a href="#">106</a>
PCE 0601183-83.2022.6.25.0000	<a href="#">52</a>	
PCE 0601196-82.2022.6.25.0000	<a href="#">58</a>	
PCE 0601250-48.2022.6.25.0000	<a href="#">50</a>	
PCE 0601282-53.2022.6.25.0000	<a href="#">10</a>	
PCE 0601295-52.2022.6.25.0000	<a href="#">32</a>	
PCE 0601373-46.2022.6.25.0000	<a href="#">53</a>	
PCE 0601426-27.2022.6.25.0000	<a href="#">13</a>	
PCE 0601532-86.2022.6.25.0000	<a href="#">9</a>	
PCE 0601536-26.2022.6.25.0000	<a href="#">31</a>	
PCE 0601700-88.2022.6.25.0000	<a href="#">49</a>	
PetCiv 0600035-31.2023.6.25.0023	<a href="#">112</a>	
REI 0600276-31.2020.6.25.0016	<a href="#">57</a>	
REI 0600283-23.2020.6.25.0016	<a href="#">56</a>	
REI 0600284-08.2020.6.25.0016	<a href="#">54</a>	
REI 0600286-75.2020.6.25.0016	<a href="#">56</a>	
REI 0600296-22.2020.6.25.0016	<a href="#">55</a>	
REI 0600297-07.2020.6.25.0016	<a href="#">55</a>	
REI 0600884-20.2020.6.25.0019	<a href="#">59</a>	
REI 0600943-08.2020.6.25.0019	<a href="#">39</a>	
RROPCE 0600011-03.2023.6.25.0023	<a href="#">110</a>	
RROPCE 0600014-55.2023.6.25.0023	<a href="#">112</a>	
RROPCE 0600033-21.2023.6.25.0004	<a href="#">80</a>	
RROPCE 0600062-71.2023.6.25.0004	<a href="#">84</a>	
RROPCE 0600169-30.2023.6.25.0000	<a href="#">57</a>	
RROPCE 0600196-13.2023.6.25.0000	<a href="#">52</a>	
RROPCE 0600219-56.2023.6.25.0000	<a href="#">50</a>	
SuspOP 0600103-50.2023.6.25.0000	<a href="#">59</a>	
SuspOP 0600250-76.2023.6.25.0000	<a href="#">51</a>	